UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG
FACULDADE DE DIREITO – FADIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL – PPGDJS
MESTRADO EM DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL

Vitória das Neves Farias Tavares

GÊNERO E TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: Análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre extinção ou substituição de medida socioeducativa (2019–2023)

Rio Grande, RS
2026

Vitória das Neves Farias Tavares

GÊNERO E TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: Análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre extinção ou substituição de medida socioeducativa (2019–2023)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social – Mestrado em Direito e Justiça Social – da Universidade Federal do Rio Grande, em Direito e Justiça Social, Linha de Pesquisa Direitos Humanos, Diversidade e Sociedade Digital, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Fabiane Simioni

Rio Grande, RS
2026

T231g

Tavares, Vitória das Neves Farias
Gênero e teoria da proteção integral: análise dos acórdãos do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul sobre extinção ou substituição de medida socioeducativa (2019–2023) / Vitória das Neves Farias Tavares. - 2026.
172 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande – Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social, 2026.

Orientadora: Dra.Fabiane Simioni

1. Direito e Justiça Social. 2. Socioeducandas. 3. Medida socioeducativa. 4. Gênero. Teoria da Proteção Integral. I. Simioni, Fabiane II. Título.

CDU 340.114

Catalogação na fonte: Bibliotecária Brenda Sequeira CRB10/1979

Autora: Vitória das Neves Farias Tavares

Título: GÊNERO E TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: Análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre extinção ou substituição de medida socioeducativa (2019–2023)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social – Mestrado em Direito e Justiça Social – da Universidade Federal do Rio Grande, em sua Área de Concentração em Direito e Justiça Social, Linha de Pesquisa Direitos Humanos, Diversidade e Sociedade Digital, e aprovada pela banca examinadora.

Rio Grande, RS, 27 de abril de 2026.

Profa. Dra. Fabiane Simioni (Universidade Federal do Rio Grande - FURG)

Prof. Dr. Renato Duro Dias (Universidade Federal do Rio Grande - FURG)

Profa. Dra. Ana Paula Motta Costa (Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FACULDADE DE DIRE ITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIRE ITO E JUSTIÇA SOCIAL (PPGDJS)
Mestrado em Direito e Justiça Social

Campus Carreiros – Av. Itália Km 8
96203-000 Rio Grande RS

Tel. 53 3233 6634
ppgdj@furg.br

Ata de Defesa de Dissertação de Mestrado em Direito e Justiça Social

Aos vinte e sete dias do mês de abril de 2026 via Web Conferência, às 14h realizou-se a Defesa da Dissertação de Mestrado de Vitória Tavares, matrícula nº. 167274, com o título Gênero e Teoria da Proteção Integral: Análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre extinção ou substituição de medida socioeducativa (2019–2023), teve como orientadora a Prof.ª Dr.ª Fabiane Simioni e como examinadores a professora Drª. Ana Paula Motta Costa (PPGD UFRGS), e o professor Dr. Renato Duro Dias (PPGD FURG). Com a abertura dos trabalhos pela orientadora, seguido da apresentação pela mestranda de sua Dissertação, passou-se em seguida às manifestações dos examinadores que ao final apresentaram contribuições para qualificação do texto que, após revisão pela mestranda e aprovação pela professora orientadora, será entregue à Secretaria do Curso para ser disponibilizada à Biblioteca da Universidade. Ao concluir os trabalhos a Banca examinadora considerou APROVADA a Dissertação de Mestrado para que a Mestranda, observada as demais exigências do Curso, possa receber o título de **Mestra em Direito e Justiça Social** pela Universidade Federal do Rio Grande, FURG.

Rio Grande, 27 de abril de 2026.

Prof.ª Dr.ª Fabiane Simioni
(presidente)

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIANE SIMIONI
Data: 27/04/2026 15:39:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof.ª Dr.ª Ana Paula Motta Costa

gov.br Documento assinado digitalmente
ANA PAULA MOTTA COSTA
Data: 27/04/2026 15:51:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Renato Duro Dias

gov.br Documento assinado digitalmente
RENATO DURO DIAS
Data: 06/05/2026 17:21:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

AGRADECIMENTOS

Os atravessamentos vividos ao longo desta pós-graduação foram muitos. Tive medos e incertezas que me fizeram a todo o momento desacreditar da concretização deste trabalho. A caminhada não foi linear, foi marcada por desafios acadêmicos, emocionais e pessoais que colocaram à prova minha capacidade de seguir adiante.

Ainda assim, foi justamente nesse percurso que compreendi que o mestrado jamais seria uma construção solitária. Ele se sustenta na persistência que aprendi desde cedo e, sobretudo, no apoio incondicional daqueles/as que caminham comigo. Se hoje posso escrever estas linhas finais, é porque fui amparada por uma rede de amor, incentivo e cuidado que nunca me permitiu desistir.

Por isso, este trabalho carrega os nomes, os afetos, as palavras amigas, de carinho e incentivo, e as presenças que me sustentaram quando eu mesma já não tinha certeza de que conseguiria continuar, dessa forma passo a registrar os agradecimentos a essas pessoas.

Agradeço à minha mãe, Rejane Lopes Farias Tavares, de quem herdei a semelhança física e, sobretudo, a força. Aquela que sempre me colocou em primeiro lugar em sua vida, oferecendo amor incondicional, apoio e a certeza de que nunca estive e estarei sozinha. Sua presença foi essencial para que eu chegasse até aqui. Foi ela que transformou renúncias pessoais em oportunidades para mim e que, por meio de seu trabalho de cuidado, tornou minha caminhada mais leve.

Ao meu pai, Silvio César das Neves Tavares, exemplo de perseverança e dedicação. Atualmente bombeiro da reserva, que ao longo da vida salvou tantas pessoas, ensinou-me, pelo exemplo e não apenas pelas palavras, o valor do trabalho honesto, da responsabilidade e da coragem diante das adversidades. Foi ele quem guiou meu caminho com firmeza, mas também com sensibilidade, mostrando que caráter e dedicação são escolhas diárias. Sua trajetória sempre foi meu norte. Hoje, ao vê-lo, aos 56 anos, lutar pela realização do sonho de graduar-se em Engenharia Civil na FURG, reafirmo a admiração que sinto.

Ao meu amor, Ana Clara de Souza Lopes, que, por uma dessas ironias da vida, carrega os mesmos sobrenomes de minha avó e chegou justamente no momento de sua partida. Encontrei nela colo, apoio, carinho e amor e é a ela que desejo oferecer tudo isso, todos os dias. Foi ela quem enfrentou os desafios de conviver com uma mestranda, com suas ausências, ansiedades, medos, prazos e inquietações. Quem compreendeu os finais de

semanas e noites intermináveis e as preocupações constantes com o assunto de sempre: a dissertação, sem nunca deixar de estar ao meu lado. Foi também por meio dela que a vida me presenteou com um cunhado que se tornou meu irmão mais novo, Luiz Gustavo Souza Lopes e com amigos muito especiais, Diele Bopsin, Gabriele Rodrigues, Gustavo Souza, Julia Graf, Matheus Silva, Murilo Tedesco, Tamirys Rosa e Vanessa Sá. Pessoas que chegaram por intermédio da Ana, mas conquistaram um lugar próprio em minha vida.

À minha avó, Marlete Souza Lopes, por todo o carinho e amor genuíno que alguém pode oferecer ao longo de uma vida. Seu colo foi e sempre será insubstituível. Guardo suas memórias com profunda saudade e ternura, certa de que levarei sua lembrança comigo até o meu último suspiro. Sinto saudades a cada minuto da minha existência.

À minha família, pelo apoio incondicional, pela compreensão nos momentos de ausência e pela torcida silenciosa, mas constante, que me acompanhou em cada etapa da minha vida. Em especial, às minhas tias e aos meus tios maternos, que sempre foram presença, incentivo e cuidado, e à minha legião de primos/as, que dão sentido à palavra "família". É por vocês que faço tudo o que está ao meu alcance.

À minha orientadora, Profª Draª Fabiane Simioni, sempre respeitosa, paciente e generosa, que orientou este trabalho e minha trajetória no mestrado com muita dedicação e compreensão. Agradeço pela confiança, pelas leituras atentas, pelas contribuições sempre cuidadosas e pelo incentivo constante ao longo de todo o percurso. Sua escuta sensível, sua seriedade acadêmica e seu compromisso com a pesquisa foram fundamentais para a construção desta dissertação e para a minha formação.

À Profª Draª Rita de Araujo Neves, minha orientadora de Trabalho de Conclusão de Curso, amiga e conselheira, com quem tive a alegria de compartilhar importantes aprendizados ao longo da graduação, agradeço pelo incentivo, pelas conversas generosas e por ter despertado em mim o interesse pela pesquisa acadêmica.

Agradeço ainda, às amigas que tive a sorte de conhecer durante a graduação na FURG Ana Carolina Barbosa, Carolina Lauria, Julia Chimachi e Ingridy Duarte. Amigas com quem passei momentos maravilhosos e inesquecíveis. Estendo meu carinho também aos seus cônjuges, que se tornaram amigos e com quem compartilhei de tantos momentos especiais.

Às amigas da vida, aquelas que são sorriso largo e abraço apertado, Thamyris Cardoso, Dara Bastos, Emilly Lamotte, Aline Araujo, Paula Arrieche, Flávia Borges.

Às amizades que viveram este mestrado comigo, Dierick Bernini e Gabriela Zanin, que me amparam ao longo dessa jornada e com quem dividi as aflições do caminho.

Aos meus amigos de profissão Carlos Alberto Muniz Gaubert, Claudete Rodrigues Teixeira Gravinis, Leonardo Rodrigues Gaubert e Nara Rodrigues Gaubert, pela confiança e pela oportunidade de aprendizado e atuação profissional que me foram concedidas ainda antes do início da minha trajetória na advocacia.

Às colegas com quem tive contato no projeto de pesquisa Laboratório de Acesso à Justiça e Direitos Humanos (LAJUH), Cassiellem Rodrigues, Júlia Gonçalves, Maiara Vieira Fonseca, Marllanny Azevedo e Stefanie da Silva Sampaio, agradeço pela acolhida, pelas tardes compartilhadas entre chás, bolos e debates, e por terem tornado este percurso mais afetuoso e significativo.

Aos/às professores/as que contribuíram para a minha formação acadêmica, agradeço pelos ensinamentos, pelas reflexões e pela generosidade na partilha do conhecimento, tão importantes para a construção deste trabalho e para a minha trajetória.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social (PPGDJS), pela oportunidade de desenvolvimento acadêmico e pela seriedade com que conduz a formação de pesquisadores/as comprometidos/as com a justiça social.

À Universidade Federal do Rio Grande (FURG), por ser espaço de formação, produção de conhecimento e construção de horizontes, e por possibilitar a realização deste mestrado em uma instituição pública, gratuita e socialmente referenciada.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, fizeram parte deste percurso e contribuíram para que a realização deste mestrado fosse possível.

RESUMO

TAVARES, Vitória das Neves Farias. **GÊNERO E TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**: Análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre extinção ou substituição de medida socioeducativa (2019–2023). Orientadora: Fabiane Simioni. 2026. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social, Linha de Pesquisa Direitos Humanos, Diversidade e Sociedade Digital, FURG, Rio Grande, RS, 2026. Disponível em: link para o repositório.

Tema: Análise, à luz dos estudos de gênero e da Teoria da Proteção Integral, dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que julgaram a possibilidade de extinção ou substituição de medida socioeducativa (MSE) por medida menos gravosa para socioeducandas no Rio Grande do Sul, no período de 2019 a 2023.

Problema: Como o TJRS julgou os casos de possibilidade de extinção ou substituição de MSEs por medida menos grave para socioeducandas no Rio Grande do Sul, no período de 2019 a 2023 à luz dos estudos de gênero e da Teoria da Proteção Integral?

Hipótese(s): Partiu-se da hipótese positiva de que os julgamentos tenham incorporado elementos relacionados às especificidades de gênero e aos fundamentos da Teoria da Proteção Integral. Ao mesmo tempo, formulou-se a hipótese negativa de que tais dimensões podem ter sido invisibilizadas ou mesmo desrespeitadas nos acórdãos.

Objetivos: Analisar como o TJRS julgou, entre 2019 e 2023, os casos de possibilidade de extinção ou substituição de MSE por medida menos gravosa para socioeducandas no Rio Grande do Sul (RS), à luz dos estudos de gênero e da Teoria da Proteção Integral por meio da contextualização histórica e jurídica do sistema socioeducativo na redemocratização brasileira, examinar os impactos de gênero e raça a partir do Institucionalismo Feminista (IF) e da crítica feminista à imparcialidade judicial.

Metodologia: A presente pesquisa realizou análise de conteúdo (AC), por meio da técnica de Análise Categorial, em 11 (onze) acórdãos proferidos pelo TJRS entre 2019 e 2023, selecionados a partir de critérios de busca relacionados ao gênero feminino e à discussão sobre extinção ou substituição de MSE por medida menos gravosa. A investigação foi desenvolvida com abordagem qualitativa, aliando revisão bibliográfica e análise documental.

Resultado: Os resultados indicam que os acórdãos analisados, em grande medida, divergiram dos fundamentos da Teoria da Proteção Integral, ao privilegiarem racionalidades punitivas em detrimento da base principiológica das MSEs. Também se observou a desconsideração de uma abordagem de gênero com a invisibilização das especificidades das socioeducandas e ausência de problematização das desigualdades que atravessam suas trajetórias.

Contribuições: A pesquisa contribui academicamente ao ampliar os estudos jurídicos sobre o sistema socioeducativo feminino, tema ainda pouco explorado, especialmente a partir dos estudos de gênero e da Teoria da Proteção Integral. Socialmente, oferece uma análise crítica da atuação judicial sobre adolescentes em cumprimento de MSEs.

Aderência ao Programa: A pesquisa vincula-se ao PPGDJS por examinar, em perspectiva crítica, a atuação judicial sobre os direitos das adolescentes em cumprimento de MSEs, com enfoque nos estudos de gênero e na Teoria da Proteção Integral. Dialoga diretamente com a linha de pesquisa "Direitos Humanos, Diversidade e Sociedade Digital", ao articular justiça social, direitos humanos, gênero ao problematizar respostas e práticas institucionais que afetam grupos vulnerabilizados.

PALAVRAS-CHAVE: socioeducandas; medida socioeducativa; gênero; Teoria da Proteção Integral.

ABSTRACT

TAVARES, Vitória das Neves Farias. **GENDER AND THE THEORY OF COMPREHENSIVE PROTECTION**: Analysis of the judgments of the Court of Justice of Rio Grande do Sul on the extinction or substitution of socio-educational measures (2019–2023). Supervisor: Fabiane Simioni. 2026. Master's Dissertation in Law, Graduate Program in Law and Social Justice, Research Line Human Rights, Diversity and Digital Society, Federal University of Rio Grande (FURG), Rio Grande, RS, 2026. Available at: repository link.

Theme: Analysis, in light of gender studies and the Theory of Comprehensive Protection, of the judgments of the Court of Justice of Rio Grande do Sul (TJRS) that examined the possibility of extinction or substitution of socio-educational measures by a less severe measure for female adolescents in conflict with the law in Rio Grande do Sul, between 2019 and 2023.

Research problem: How did the TJRS judge cases involving the possibility of extinction or substitution of socio-educational measures by a less severe measure for female adolescents in conflict with the law in Rio Grande do Sul, between 2019 and 2023, in light of gender studies and the Theory of Comprehensive Protection?

Hypotheses: The research began with the positive hypothesis that the judgments incorporated elements related to gender specificities and to the foundations of the Theory of Comprehensive Protection. At the same time, a negative hypothesis was formulated that such dimensions may have been rendered invisible or even disregarded in the judgments.

Objectives: To analyze how the TJRS judged, between 2019 and 2023, cases involving the possibility of extinction or substitution of socio-educational measures by a less severe measure for female adolescents in conflict with the law in Rio Grande do Sul, in light of gender studies and the Theory of Comprehensive Protection, through the historical and legal contextualization of the socio-educational system in the Brazilian redemocratization period, and to examine the impacts of gender and race from the perspective of Feminist Institutionalism and judicial impartiality.

Methodology: This research carried out content analysis, using the Categorical Analysis technique, on 11 (eleven) judgments issued by the TJRS between 2019 and 2023, selected based on search criteria related to the female gender and the discussion on the extinction or substitution of socio-educational measures by a less severe measure. The investigation was developed through a qualitative approach, combining bibliographical review and documentary analysis.

Results: The results indicate that the judgments analyzed, to a great extent, diverged from the foundations of the Theory of Comprehensive Protection by privileging punitive rationalities to the detriment of the principled basis of socio-educational measures. The study also identified the disregard of a gender perspective, marked by the invisibilization of the specificities of female adolescents in conflict with the law and by the absence of any problematization of the inequalities that shape their trajectories.

Contributions: The research contributes academically by expanding legal studies on the female socio-educational system, a topic that remains underexplored, especially from the perspectives of gender, the Theory of Comprehensive Protection, and Feminist Institutionalism. Socially, it offers a critical analysis of judicial action regarding adolescents serving socio-educational measures.

Adherence to the program: The research is linked to the Graduate Program in Law and Social Justice because it critically examines judicial action regarding the rights of female adolescents serving socio-educational measures, focusing on gender studies and the Theory of Comprehensive Protection. It directly dialogues with the research line “Human Rights, Diversity and Digital Society” by articulating social justice, human rights, and gender, while problematizing institutional responses and practices that affect vulnerable groups.

KEYWORDS: female adolescents in conflict with the law; socio-educational measure; gender; Theory of Comprehensive Protection.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1: Frequência dos relatórios psicossociais favoráveis e desfavoráveis às adolescentes nos acórdãos……..91

Gráfico 2: Frequência de acolhimento dos relatórios psicossociais nos acórdãos……92

Gráfico 3: Frequência de acolhimento dos relatórios psicossociais favoráveis nos acórdãos……..92

Gráfico 4: Frequência de acolhimento dos relatórios psicossociais desfavoráveis nos acórdãos……..93

Gráfico 5: Frequência de acórdãos favoráveis e desfavoráveis à adolescente……94

Gráfico 6: Frequência de acórdãos em que há referência à cidade de origem das adolescentes……..97

Gráfico 7: Frequência de acórdãos em que há referência às famílias das adolescentes……112

LISTA DE TABELAS

Quadro 1: Organização metodológica da AC ……..……..69

Quadro 2: Resultados das perspectivas sobre a análise psicossocial ……..…..90

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC - Análise de conteúdo

AI - Ato Infracional

ANC - Assembleia Nacional Constituinte

BDTD - Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CAS - Centro de Atendimento em Semiliberdade

CASE - Centro de Atendimento Socioeducativo

CASEF - Centro de Atendimento Socioeducativo Feminino

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CORTE IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CPB - Código Penal Brasileiro

CPC - Código de Processo Civil

CRFB/1988 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FASE - Fundação de Atendimento Sócio-Educativo

FURG - Universidade Federal do Rio Grande

HC - Habeas Corpus

ICPAE - Internação Com Possibilidade de Atividade Externa

IF - Institucionalismo Feminista

ISPAE - Internação Sem Possibilidade de Atividade Externa

LA - Liberdade Assistida

LAJUH - Laboratório de Acesso à Justiça e Direitos Humanos

LEP - Lei de Execução Penal

LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero

MP - Ministério Público

MSE - Medida Socioeducativa

NI - Novo Institucionalismo

ONU - Organização das Nações Unidas

PDL - Projeto de Decreto Legislativo

PIA - Plano Individual de Atendimento

PL - Projeto de Lei

PT- ES - Partido dos Trabalhadores do Estado do Espírito Santo

RS - Rio Grande do Sul

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TCC - Trabalho de Conclusão de Curso

TJRS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

UC - Unidade de Contexto

UR - Unidade de Registro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **18**

2 FUNCIONAMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO SOCIOEDUCATIVA **25**

2.1 APRESENTAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS 29

2.2 OBJETIVOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS 37

2.3 PRINCÍPIOS QUE REGEM AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS 39

3 COMPREENSÕES SOBRE A CATEGORIA GÊNERO **43**

3.1 GÊNERO COMO CATEGORIA DE ANÁLISE HISTÓRICA 44

3.2 A CATEGORIA GÊNERO NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO 46

3.3 DA INTERSECCIONALIDADE E DO PERFIL DE QUEM ESTÁ INSERIDA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO 49

3.4 INSTITUIÇÕES GENERIFICADAS E COMPORTAMENTO JUDICIAL 55

3.4.1 Institucionalismo feminista: crítica à suposta neutralidade das instituições 56

4 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE EXTINÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA POR MEDIDA MENOS GRAVOSA APLICADA A SOCIOEDUCANDAS DE 2019 A 2023 **64**

4.1 METODOLOGIA 64

4.2 RESULTADOS DA PESQUISA 71

4.2.1 Linguagem como tratamento menorista 71

4.2.2 Perspectivas sobre a análise psicossocial 75

4.2.2.1 Caso Ana 76

4.2.2.2.Caso Carolina 78

4.2.2.3 Caso Julia 80

4.2.2.4 Caso Ingridy 81

4.2.2.5 Caso Clara 82

4.2.2.6 Caso Fabiane 83

4.2.2.7 Caso Rita 84

4.2.2.8 Caso Rejane 85

4.2.2.10 Caso Thamyris 88

4.2.2.11 Caso Dara 89

4.2.2.12 Aspectos gerais sobre as perspectivas da análise psicossocial 90

4.2.3 Caracterização da adolescente e de sua família no contexto das medidas socioeducativas 96

4.2.3.1 Cidade de origem da adolescente 96

4.2.3.2 Família 104

4.2.3.2.1 Caso Ana 104
4.2.3.2.2 Caso Carolina 104
4.2.3.2.3 Caso Julia 106
4.2.3.2.4 Caso Ingridy 106
4.2.3.2.5 Caso Rita 107
4.2.3.2.6 Caso Rejane 109
4.2.3.2.7 Caso Emilly 110
4.2.3.2.8 Caso Thamyris 111
4.2.3.2.9 Aspectos gerais sobre as famílias nos acórdãos 111
4.2.3.3 Utilização do gênero masculino no tratamento das adolescentes 114
4.2.3.4 Análise das características relacionadas às adolescentes nos acórdãos 117
4.2.3.4.1 Caso Ana 117
4.2.3.4.2 Caso Carolina 118
4.2.3.4.3 Caso Julia 119
4.2.3.4.4 Caso Ingridy 122
4.2.3.4.5 Caso Rita 123
4.2.3.4.6 Caso Thamyris 125
4.2.3.4.7 Aspectos gerais sobre as características relacionadas às adolescentes nos acórdãos do TJRS 126
4.2.4 Fundamentos para conceder ou não conceder o abrandamento ou a extinção da medida socioeducativa 129
4.2.4.1 Comportamento da adolescente 130
4.2.4.2 Antecedentes 134
4.2.4.3 Gravidade e tipo de ato infracional praticado 138
4.2.4.4 Tempo de cumprimento da medida socioeducativa 143
4.2.4.5 Base legal para conceder ou não o abrandamento ou a extinção da medida socioeducativa 149
4.2.4.6 Aspectos gerais sobre os fundamentos para conceder ou não conceder o abrandamento ou a extinção da medida socioeducativa 156
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS **160**
REFERÊNCIAS **164**
APÊNDICE A – BANCO DE DECISÕES JUDICIAIS **172**

1 INTRODUÇÃO

O cumprimento de medidas socioeducativas (MSEs) por autoras de atos infracionais (AIs)[1], adolescentes[2] e jovens[3] do gênero feminino, é um cenário social invisibilizado em razão do baixo número de pessoas nessa realidade associado às especificidades de gênero que são desconsideradas pelos autores/as tradicionais das Ciências Criminais (Costa; De Almeida, 2022). Nesse sentido, conforme aponta a autora Marcela Aedo Rivera (2020, p. 172), o impacto da categoria gênero, assim como de outros marcadores sociais, não tem sido devidamente observado em pesquisas e políticas que tratam sobre os direitos da infância e adolescência, segundo a autora "o estudo e o desenvolvimento de políticas para os direitos das crianças têm sido realizados há muito tempo, sem levar em conta a natureza desigual das relações de gênero".

No Brasil, dados da Política Nacional de Atendimento Socioeducativo por meio do Levantamento Nacional de dados do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) (Brasil, 2023a) demonstram que as meninas em restrição e privação de liberdade representam 4,21% do total de 11.556 (onze mil quinhentos e cinquenta e seis) adolescentes[4] nessa realidade. O Levantamento Nacional do Sinase de 2024, publicado em 2025, expôs dados semelhantes, sendo registrados 12.506 (doze mil quinhentos e seis) adolescentes em restrição e privação de liberdade no mês de agosto de 2024, sendo 93,1% meninos cis e 4,0% meninas cis (Brasil, 2025a).

[1] Ao longo do trabalho será utilizado os termos "autora(s) de atos infracionais" ou "socioeducanda(s)" para referir às adolescentes/jovens do gênero feminino que cometeram AIs e que cumpriram alguma MSE. Isso porque, quando se trata de sistema socioeducativo, é necessário abandonar expressões como "adolescente infrator(a)", "menor", "adolescente em conflito com a lei" ou "delinquente", pois tais expressões remetem às legislações anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que marginalizam, estigmatizam e criminalizam crianças e adolescentes.

[2] O ECA (Brasil, 1990) conceitua adolescente como pessoa entre doze e dezoito anos de idade incompletos (art. 2º), estando essas pessoas sujeitas ao cumprimento de MSEs em razão de serem inimputáveis penalmente (art. 104).

[3] De acordo com o Estatuto da Juventude (Brasil, 2013) são consideradas jovens as pessoas entre 15 e 29 anos de idade (art. 1º, parágrafo 1º). Apesar do ECA definir em seu art. 104 como inimputáveis penalmente as pessoas menores de dezoito anos, também estão sujeitas à aplicação de MSEs as pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Isso ocorre porque o ECA expõe que o/a adolescente pode permanecer cumprindo MSE após completar 18 anos, sendo a liberação da MSE de internação compulsória aos 21 anos (art. 121, § 5º) (Brasil, 1990) .

[4] Apesar do termo "adolescente" contemplar apenas pessoas até 18 anos, excluindo, nesse caso, as pessoas entre 18 e 21 anos (jovens) em cumprimento de MSE, o Levantamento do Sinase utiliza apenas o termo "adolescente" para referir-se às pessoas em cumprimento de MSE.

Esse número reduzido de meninas submetidas às MSEs impacta diretamente na quantidade de unidades socioeducativas[5] destinadas exclusivamente ao público feminino. Enquanto, em 2023, havia no Brasil 424 unidades socioeducativas destinadas a adolescentes do gênero masculino, existiam apenas 66 unidades exclusivas para adolescentes do gênero feminino e outras 22 de caráter misto[6] (Brasil, 2023a). Já no Levantamento com dados de 2024, foram registradas 459 unidades socioeducativas, sendo observada a redução de 53 unidades socioeducativas. Dessas, sendo 369 unidades exclusivamente masculinas, 47 unidades exclusivamente femininas e 10 unidades mistas (Brasil, 2025a).

Essa sub-representação também é observada de maneira acentuada no Estado do Rio Grande do Sul (RS), onde, de acordo com a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do RS (FASE/RS), há 13 (treze) centros de internação (tendo o CASE Porto Alegre I suspendido seu atendimento em 31 de outubro de 2023)[7] e 10 (dez) centros de semiliberdade. Dessas 22 unidades em funcionamento apenas 2 são exclusivamente femininas, o Centro de Atendimento Socioeducativo Feminino (CASEF), destinado à internação e o Centro de Atendimento em Semiliberdade Feminino (CAS Feminino), referente ao cumprimento de MSE de semiliberdade. Ressalta-se, contudo, que ambas as unidades estão localizadas no mesmo endereço, concentradas na capital do estado, no bairro Vila Cruzeiro, no município de Porto Alegre (FASE, 2024b).

Ao analisar a população média mensal das unidades femininas da FASE/RS nos anos de 2022, 2023 e 2024 (até 20 de novembro de 2024), observa-se uma estabilidade na ocupação do CASEF e CAS Feminino. Em 2022, a média de ocupação no CASEF foi de 11 meninas, enquanto no CAS Feminino foi de 2 meninas (Fase, 2022). No ano seguinte, em 2023, a média de ocupação no CASEF diminuiu para 8 meninas, mantendo-se constante no

[5] De acordo com o art. 1º, § 4º da Lei do Sinase, por "unidade" entende-se a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento (Brasil, 2012).

[6] Destacamos que a Resolução nº 233/2022 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), no artigo 6º, recomenda a internação de adolescentes/jovens do gênero feminino em unidades exclusivas, recomendando também no parágrafo único do referido artigo a desativação de unidades mistas (Brasil, 2022).

[7] O CASE Porto Alegre I, conhecido por acolher adolescentes em cumprimento de sua primeira medida socioeducativa, teve o encerramento de suas atividades anunciado em 31 de outubro de 2023. A justificativa apresentada pela FASE/RS foi o baixo número de adolescentes internados, o expressivo número de servidores afastados ou ausentes, e recentes episódios de motins protagonizados pelos adolescentes. Entretanto, os servidores afirmaram que, nos últimos meses, não haveria registro de agressões ou motins no Centro (Fogliatto, 2023). Ademais, a suspensão do atendimento foi registrada no Levantamento do Sinase de 2024 (Brasil, 2025a).

CAS Feminino com 2 meninas (Fase, 2023). Já em 2024, com dados atualizados no dia 20 de novembro, ainda não foi realizada uma média anual da população mensal. Os dados apresentados demonstram a ocupação em momento real no CASEF. De acordo com as informações, 18 meninas estão internadas no CASEF, dessas, 2 em internação provisória, 11 em internação sem possibilidade de atividade externa (ISPAE), 5 em internação com possibilidade de atividade externa (ICPAE) e 1 em internação-sanção. O CAS Feminino também apresentou um aumento, registrando 3 meninas (Fase, 2024a).

A concentração dessas duas unidades femininas em uma única localidade implica a transferência de adolescentes oriundas de diversas regiões do estado para a capital, o que suscita reflexões acerca das dificuldades de manutenção dos vínculos familiares e comunitários. Essa centralização produz barreiras geográficas, econômicas e sociais significativas, que impactam diretamente o acompanhamento familiar e evidenciam como a categoria gênero atravessa a experiência socioeducativa das meninas.

Esse cenário contraria normas expressas na Lei do Sinase e no ECA. A Lei nº 12.594/2012 assegura, em seu art. 49, inciso I, o direito do/da adolescente em cumprimento de MSE de ser acompanhado/a por seus pais ou responsável e por seu/sua defensor/a em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial. No mesmo sentido, o art. 124 do ECA garante, entre os direitos da adolescente privada de liberdade, o de permanecer internado/a na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável, conforme o inciso VI, bem como o de receber visitas ao menos semanalmente, nos termos do inciso VII. Desse modo, a centralização das unidades femininas em Porto Alegre constitui um arranjo institucional com efeitos concretos sobre o exercício de direitos legalmente assegurados, especialmente no que se refere à convivência familiar e comunitária.

Nesse contexto, as autoras Ana Paula Motta Costa e Marina Nogueira de Almeida (2022, p. 93) observam que há decisões judiciais que decidem pela aplicação de MSEs em meio aberto, em razão da distância entre a residência da família e a unidade de internação em meio fechado ou, ainda, diante da inexistência de unidades de semiliberdade, como exemplificado no Habeas Corpus (HC) 362.735 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para além dos aspectos logísticos e institucionais no cumprimento de MSEs por adolescentes, a realidade no RS é marcada por graves episódios que evidenciam práticas discriminatórias em razão do gênero. Um exemplo disso é que em 2023 foi expedida pela 3ª

Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS decisão que determinou a interdição do CASEF localizado na capital do RS, única instituição pública do estado destinada às adolescentes/jovens em cumprimento de MSE de internação. A interdição do Centro foi motivada por uma série de discriminações relacionadas ao gênero das meninas. Essas sofriam com o hipercontrole de seus corpos, roupas, comportamentos e conversas, além da cobrança excessiva em relação ao cumprimento de atividades de limpeza e organização da unidade. Soma-se a isso, descumprimentos de decisões judiciais e tratativas anteriormente estabelecidas, assim como indícios da prática de crime de tortura (Rio Grande do Sul, 2023a).

A partir dessa decisão judicial, surgiu o interesse desta autora no tema sistema socioeducativo com perspectiva de gênero, sendo realizada como trabalho de conclusão de curso (TCC) da graduação de Direito a monografia foi intitulada "INTERDIÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO FEMININO (CASEF): A Violência Institucional de Gênero presente no cumprimento da Medida Socioeducativa de Internação". O trabalho foi parcialmente apresentado no evento "Fazendo Gênero" como "Violência Institucional de Gênero no cumprimento da Medida Socioeducativa de internação geradora da interdição do Centro de Atendimento Socioeducativo Feminino (CASEF)" (Tavares; Neves, 2024).

Em consonância ao trabalho desenvolvido, em pesquisa realizada anteriormente no CASEF percebeu-se que no local as regras destinadas às meninas eram mais rigorosas do que nos Centros destinados aos meninos. Inclusive uma das adolescentes refere à questão da faxina como "trabalho escravo" tendo em vista que a atividade não se restringe aos quartos que ocupam, mas sim a toda a unidade, inclusive a sala da direção (Mello, 2015, p. 97).

Além das discriminações sofridas por meninas em cumprimento de MSE e da possível violação de direitos ligados à impossibilidade de garantir a convivência familiar e comunitária das adolescentes, outro fator que motiva a realização desta pesquisa é a lacuna acadêmica existente sobre o tema. Em consulta ao Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) com os parâmetros informados[8] foram localizadas cerca de treze publicações sobre o cumprimento de MSE com perspectiva de gênero, sendo que três dessas publicações são da área do Direito (CAPES,

[8] A consulta ao Catálogo de Teses e Dissertações foi realizada a partir dos seguintes parâmetros: palavras-chave escolhidas: "infratora", "socioeducanda", "medida socioeducativa" e "sistema socioeducativo", sendo aplicado o filtro de área conhecimento em Direito, Psicologia, Psicologia Social, Serviço Social, Sociologia e o período de análise foi de 2018 a 2023.

2024). Logo, torna-se imprescindível uma pesquisa na área de Direito e Justiça Social que analise o sistema socioeducativo por meio de uma perspectiva de gênero.

Por tratar dos direitos de adolescentes e jovens em cumprimento de MSEs, bem como por dialogar com marcos teóricos da Teoria da Proteção Integral, do Institucionalismo Feminista, da Imparcialidade Judicial e dos estudos de Gênero, este trabalho se insere na linha de pesquisa "Direitos Humanos, Diversidade e Sociedade Digital" do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social, Mestrado em Direito e Justiça Social, da Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

Além disso, a pesquisa se constrói no âmbito do grupo de pesquisa "Laboratório de Acesso à Justiça e Direitos Humanos" (LAJUH) vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), coordenado pela Profa. Dra. Fabiane Simioni, orientadora desta pesquisa. As ações do laboratório estão articuladas em torno das insuficiências da noção de humano dos direitos humanos, inspiradas nas críticas feminista e antirracista, no pensamento decolonial e na práxis interseccional.

Diante do exposto, percebe-se que o sistema socioeducativo feminino no contexto gaúcho evidencia uma grave violação às normas e princípios que regem a Teoria da Proteção Integral, bem como, traz indícios de inobservância das especificidades que englobam a perspectiva de gênero, motivando o desenvolvimento da presente pesquisa cujo objetivo geral é responder à pergunta central: Como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) julgou os casos de possibilidade de extinção ou substituição de MSEs por medida menos grave para socioeducandas no Rio Grande do Sul, no período de 2019 a 2023 à luz dos estudos de gênero e da Teoria da Proteção Integral?

Partiu-se, como hipótese, da possibilidade de que os julgamentos tenham incorporado elementos relacionados às especificidades de gênero e aos fundamentos da Teoria da Proteção Integral. Ao mesmo tempo, formulou-se a hipótese de que tais dimensões podem ter sido invisibilizadas ou mesmo desrespeitadas nos acórdãos.

Para tanto, foi realizada uma revisão de literatura sobre o marco teórico da Teoria da Proteção Integral, bem como dos marcos conceituais das relações de gênero, da interseccionalidade, do Institucionalismo Feminista e da crítica feminista à imparcialidade judicial. A Teoria da Proteção Integral foi adotada por constituir o principal parâmetro normativo e principiológico para a análise das decisões proferidas no âmbito socioeducativo. Já a categoria gênero e a perspectiva da interseccionalidade foram mobilizadas para

evidenciar como as desigualdades estruturais atravessam as trajetórias das socioeducandas e podem influenciar tanto a resposta institucional quanto a fundamentação judicial.

Além disso, o Institucionalismo Feminista foi utilizado porque permite compreender o Poder Judiciário como uma instituição generificada, atravessada por regras formais e informais, práticas e racionalidades que não são neutras e que podem reproduzir hierarquias de gênero mesmo em decisões formalmente fundamentadas em critérios jurídicos. A crítica feminista à imparcialidade judicial, por sua vez, foi incorporada como marco teórico para problematizar a ideia de imparcialidade das decisões, permitindo examinar em que medida as fundamentações analisadas efetivamente se orientam por uma atuação jurisdicional comprometida com os direitos fundamentais das adolescentes ou, ao contrário, reproduzem seletividades, estereótipos e racionalidades punitivas.

A análise documental, base da pesquisa empírica, foi realizada por meio da AC de acórdãos do TJRS que julgaram a possibilidade de extinção ou substituição de MSE por medida menos gravosa para socioeducandas, no período de 2019 a 2023, no Rio Grande do Sul.

Quanto à organização do estudo, além da presente introdução, das considerações finais e das referências bibliográficas, os objetivos específicos estão organizados em três capítulos.

O primeiro propõe apresentar o processo de transição legislativa ocorrido durante a redemocratização do Estado brasileiro, período em que se consolidaram importantes mudanças no tratamento jurídico destinado a crianças e adolescentes. A partir desse enfoque, busca-se contextualizar o cenário histórico e jurídico que fundamenta a política de atendimento socioeducativo, evidenciando como a redemocratização impulsionou a tentativa de superação de modelos punitivos e assistencialistas, dando lugar a uma perspectiva voltada à Teoria da Proteção Integral. Para isso, examinam-se as MSEs e seus objetivos e princípios norteadores do sistema socioeducativo.

O capítulo seguinte aborda sobre os impactos das relações de gênero e raça no sistema de responsabilização socioeducativa bem como o impacto desses marcadores sociais para compreender o funcionamento das instituições. Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais fundamentos do Institucionalismo Feminista e crítica feminista à imparcialidade judicial, destacando a relevância dessas teorias para a análise de práticas institucionais voltadas ao atendimento de adolescentes em cumprimento de MSE no RS. Ao

articular as contribuições do feminismo à análise institucional, busca-se evidenciar como as especificidades de gênero e raça moldam as trajetórias dessas meninas dentro do sistema socioeducativo, bem como as formas com que o Estado responde, ou falha em responder, às suas demandas e especificidades.

Já o último capítulo se dedica à metodologia do trabalho e às discussões de resultados, identificando e analisando as razões de decidir na jurisprudência do TJRS no que tange aos acórdãos que julgaram a possibilidade de extinção ou substituição de medida socioeducativa por medida menos grave para socioeducandas no Rio Grande do Sul nos anos de 2019 a 2023 à luz da base teórica antes exposta.

Ressalta-se que o último capítulo constitui a parte mais extensa da presente dissertação, em razão da complexidade e da amplitude da análise empírica desenvolvida. Isso porque a pesquisa empírica envolveu o exame detalhado dos acórdãos selecionados, demandando a sistematização, categorização e interpretação das fundamentações utilizadas pelo TJRS nos casos analisados. Além da identificação das razões de decidir, buscou-se verificar de que forma os julgados incorporaram, silenciaram ou reproduziram questões relacionadas às especificidades de gênero, à Teoria da Proteção Integral e aos marcadores sociais que atravessam as trajetórias das socioeducandas. Desse modo, a maior extensão do capítulo decorre da necessidade de apresentar os dados coletados de maneira articulada com os referenciais teóricos adotados na pesquisa.

Nesse sentido, esta dissertação pretende contribuir para o aprofundamento do debate sobre os limites e as possibilidades do sistema socioeducativo enquanto espaço de efetivação de direitos fundamentais e igualdade de gênero.

2 FUNCIONAMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO SOCIOEDUCATIVA

Ao Estado foi sendo incumbida a tarefa de organizar as formas institucionais de políticas de proteção às crianças, doentes e pessoas idosas (Vergès, 2021). No que tange às políticas historicamente instituídas à infância e juventude no Brasil tem-se um cenário marcado por práticas assistencialistas e de caráter tutelar que priorizavam a institucionalização e criminalização da infância e juventude, sobretudo negra e pobre, as colocando em uma "situação irregular" (Custódio, 2008).

A chamada doutrina da situação irregular[9], que fundamentou a lógica do "Código de Menores", Lei nº 6.697/1979, revogada pelo ECA, não apenas buscava garantir a doutrina da segurança nacional da ditadura militar, mas também implementar uma política higienista voltada à retirada de crianças e adolescentes das ruas, alocando-as em instituições como abrigos (Reis; Custódio, 2017). Essa doutrina era direcionada a uma categoria específica de crianças e adolescentes, esses em situação de exclusão social, nos termos do artigo 2º do "Código de Menores" (Brasil, 1979), sendo essa intervenção estatal legitimada pela atribuição de uma suposta condição de inferioridade à categoria de crianças e adolescentes que seriam necessitados da tutela estatal (Veronese, 2013).

Portanto, na doutrina da situação irregular não havia garantia de direitos a essas crianças e adolescentes, tampouco preocupação em preservar vínculos familiares e comunitários, uma vez que, como destaca a pesquisadora Andréa Amin (2018, p. 66), "inexistia preocupação em manter vínculos familiares, até porque a família ou a falta dela era considerada a causa da situação irregular.". Nesse sentido, por exemplo, o próprio Código de Menores definia em situação irregular, o "menor" que estivesse em perigo moral "com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária" (Brasil, 1979) sendo culpabilizada a família pela institucionalização da criança ou adolescente.

Sob essa perspectiva, crianças e adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, mas como alvos de "políticas de tratamento à menoridade legitimando o reforço de políticas de controle social, vigilância e repressão" (Custódio, 2008, p. 24). Esse

[9] Optou-se pela utilização da expressão "doutrina da situação irregular" em razão de ter sido essa a terminologia historicamente consolidada pela literatura para designar o paradigma menorista anterior à Constituição Federal de 1988 e ao ECA. Todavia, reconhece-se que o uso do termo "doutrina" não implica atribuição de legitimidade ou concordância teórica com esse modelo, mas apenas referência histórica e conceitual a um conjunto de práticas, discursos e fundamentos jurídicos marcados pela tutela, institucionalização e criminalização de crianças e adolescentes pobres.

enquadramento deslocava a atenção da garantia de direitos para uma lógica de tutela e correção, na qual a presença de meninos e meninas em situação de vulnerabilidade era tomada como problema de ordem pública. O objetivo, portanto, tendia a ser menos a inclusão social e mais o afastamento desses sujeitos do convívio comunitário e do olhar público, por meio de estratégias institucionais.

Nessa linha, a noção de controle social ajuda a compreender como determinados comportamentos passam a ser classificados como desviantes e quais mecanismos são acionados para produzir conformidade. Como aponta Regina Célia Tamasco Mioto:

> O controle social está diretamente vinculado ao universo normativo de uma sociedade e as formas de persuasão à conformidade. Corresponde ao conjunto de mecanismos, de ações e sanções que são colocadas em movimento por uma sociedade a fim de prevenir ou eliminar comportamentos tidos como desviantes. Assim seriam definidos os processos de controle primário e processos de controle secundário (Mioto, 2001, p. 93).

A partir dessa definição, evidencia-se que o controle social não se reduz à atuação estatal repressiva, mas envolve um conjunto mais amplo de instâncias e práticas sociais que regulam condutas e reforçam expectativas normativas. O controle primário refere-se, nesse sentido, aos processos de socialização que incidem na formação da personalidade e na internalização de padrões de comportamento, especialmente por meio de instituições como a família e a escola. Já o controle secundário se manifesta quando há a insurgência de um comportamento percebido como desviante, acionando respostas institucionalizadas.

Nesse sentido, essas pessoas eram vistas como “menores”, termo carregado de conotações pejorativas, como analisa a professora Sheila Stolz “Etimologicamente a palavra menor deriva do latim “minore” que equivale a menos; de pouca importância; que é inferior a outra coisa em quantidade, intensidade ou qualidade” (Stolz, 2020). Essa concepção, incorporada à linguagem jurídica e às práticas institucionais, legitimou políticas que negavam a essas populações o reconhecimento de seus direitos.

O processo de redemocratização no Brasil contou com a participação decisiva dos movimentos sociais. No campo dos direitos da infância e da adolescência, essa mobilização também foi marcante. Diversas entidades da sociedade civil, juntamente com o protagonismo de crianças e adolescentes, deslocaram-se ao Congresso Nacional na busca de seus direitos, conforme trazem os autores Adriano Moreira e Leila Maria Ferreira Salles no

artigo “Crianças e adolescentes na Constituinte: fragmentos de luz sobre os invisíveis” (2018, p. 7).

Percebe-se, assim, que os poucos direitos constitucionais voltados à infância e à juventude não foram fruto da iniciativa dos/as parlamentares, mas resultado de um intenso processo de luta e mobilização social. Como destacam Moreira e Salles (2018, p. 7), as disposições constitucionais referentes a crianças e adolescentes “foram inseridas mediante um significativo processo de luta e de mobilização, travado, especialmente, durante o funcionamento da ANC[10] de 1987-1988”.

A partir disso, por meio do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e, posteriormente, da promulgação do ECA em 1990, a nova ordem jurídica em vigência no Estado brasileiro passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e deveres, bem como a condição peculiar de desenvolvimento dessas pessoas, garantindo-lhes assim proteção já que incumbe à família, ao poder público e à sociedade o dever de assegurar seus direitos com absoluta prioridade (Brasil, 1988).

No contexto internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1989 pela Organização das Nações Unidas (ONU), instituiu o primeiro tratado internacional vinculante que previa direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais de crianças e adolescentes (Stolz, 2020) representando assim um marco histórico que reconhecia crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, consolidando a Teoria da Proteção Integral. A partir de então, o Brasil como Estado parte da Convenção sobre os Direitos da Criança promulgou-a por meio do Decreto nº 99.710/1990 incorporando os princípios da Proteção Integral ao seu ordenamento jurídico, reforçando a obrigação de tratar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, conforme destacam Reis e Custódio (2017).

Além do art. 227 da CRFB/1988, ainda, foi garantido no texto constitucional a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos, garantindo uma legislação especial a fim de garantir a responsabilização dos AIs cometidos por crianças ou adolescentes. O reconhecimento da inimputabilidade penal de pessoas menores de dezoito anos constitui preceito constitucional expresso no art. 228 da CRFB/1988 e, no mesmo sentido, disciplina o

[10] Abreviação utilizada pelo autor Adriano Moreira e pela autora Lelia Maria Ferreira Salles (2018) para se referir à Assembleia Nacional Constituinte proposta pelo então Presidente da República, José Sarney, ao Congresso Nacional.

art. 27 do Código Penal Brasileiro (CPB). Tal dispositivo estabelece que, no âmbito penal, não se imputa ao/à adolescente a culpabilidade, um dos pilares da Teoria Tripartite do crime, ao lado da tipicidade e da ilicitude (Seabra, 2017). Trata-se de uma cláusula pétrea, ou seja, uma disposição que não pode ser alterada, salvo em caso de rompimento da ordem constitucional atualmente vigente no Brasil (Lima; Veronese, 2009).

Nesse sentido, ainda que a conduta praticada pela criança ou pelo/a adolescente seja tipificada como crime ou contravenção pela legislação penal, estes/as não se submetem ao processo penal, tampouco às penas previstas para pessoas maiores de idade. Isso porque crianças e adolescentes são penalmente inimputáveis e, portanto, não cometem crimes ou contravenções penais, nem estão sujeitos à imposição de penas (Brasil, 1990).

Com base na Teoria da Proteção Integral que demarca crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento devendo ser garantidos seus direitos com absoluta prioridade, o ECA disciplina no art. 105 que crianças que pratiquem AIs corresponderão às medidas de proteção previstas no art. 101. Por outro lado, os/as adolescentes autores/as de AIs estão sujeitos/as à aplicação de MSEs por meio de um sistema jurídico de responsabilização próprio, com procedimentos, garantias e medidas específicas (Costa; De Almeida, 2022, p. 101). As MSEs podem ser definidas como “medida jurídica que pode ser aplicada pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude ao adolescente autor de ato infracional” (Rossato; Lépore, 2025, p. 450).

Apesar dos direitos trazidos pela ordem constitucional que passou a garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, observa-se, na prática, a persistência e o fortalecimento de uma lógica punitivista que remete ao antigo paradigma menorista da Doutrina da “Situação Irregular”. Essa tendência se manifesta, por exemplo, nas tentativas legislativas de ampliar o rigor das medidas aplicáveis a adolescentes autores/as de AI.

Um exemplo recente desse movimento é o Projeto de Lei (PL) nº 1.473/2025, de autoria do senador Fabiano Contarato (PT-ES), propõe o aumento do tempo máximo de internação de adolescentes autores/as de AIs, ampliando-o de três para até cinco anos, e, em casos envolvendo violência, grave ameaça ou crimes equiparados a hediondos, permitindo que o período de privação de liberdade chegue a até dez anos. O texto também prevê a transferência de adolescentes que atinjam a maioridade durante o cumprimento de MSEs para unidades específicas, separadas das destinadas a adultos. Além disso, o projeto propõe alterações em dispositivos do CPB que tratam das atenuantes de idade, o que na

prática reduz o tempo de prescrição da pena, reforçando o caráter punitivo da proposta (Brasil, 2025b).

Diante desse cenário, é imprescindível manter vigilância permanente sobre as iniciativas legislativas que possam violar a Teoria da Proteção Integral e os fundamentos do sistema socioeducativo. Passadas mais de três décadas desde a promulgação da CRFB/1988, as conquistas relativas aos direitos de crianças e adolescentes ainda se veem ameaçadas por PLs que buscam restringi-las, configurando um preocupante retrocesso.

Essas tentativas de recrudescimento das respostas estatais às condutas de adolescentes reforçam uma lógica punitivista e revelam uma incompreensão sobre a natureza, princípios e objetivos do sistema socioeducativo, elementos que serão desenvolvidos ao longo deste capítulo.

2.1 APRESENTAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A responsabilização de adolescentes pela prática de AI ocorre no âmbito da ação socioeducativa, instrumento por meio do qual o Estado-juiz exerce a jurisdição especializada prevista no ECA. Conforme destacam Rossato e Lépore (2025, p. 453), no bojo dessa ação é possível "adotar medidas jurídicas de duas ordens: as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, que devem ser definidas no caso concreto, sem guardar relação direta com o ato infracional praticado". Nesse sentido, o § 1º do art. 112 do ECA estabelece que a medida aplicada deverá levar em conta a capacidade do adolescente de cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração.

As MSEs são definidas a partir do rol taxativo do art. 112, a saber, advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI do ECA (Brasil, 1990).

As medidas previstas no art. 101, I a VI do ECA são chamadas de chamadas de medidas protetivas e consistem nas seguintes: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, extensivo às famílias, se for o caso,

especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (Brasil, 1990).

A advertência consiste na repressão verbal dirigida ao/à adolescente, sendo a MSE mais branda do rol do art. 112. A sua aplicação pode ocorrer sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria conforme disciplina o art. 114, parágrafo único do ECA. Apesar do texto do artigo trazer "indícios suficientes de autoria", para que haja a responsabilização do/a adolescente, é indispensável a comprovação da materialidade e da autoria do AI, uma vez que a aplicação da advertência pode servir de fundamento para eventual imposição futura de MSE de internação, nos casos de reiteração na prática de AIs (Rossato; Lépore, 2025, p. 456).

A obrigação de reparar o dano é a MSE que busca promover a compensação da vítima pela ocorrência do AI com reflexos patrimoniais, sendo-lhe restituído o bem, restituído o dano entre outras formas de compensar o prejuízo da vítima. O parágrafo único do dispositivo acrescenta que, não sendo possível a reparação, a medida poderá ser substituída por outra mais adequada (Brasil, 1990).

Cumpre salientar que a advertência e a obrigação de reparar o dano são MSEs que não se prolongam no tempo e, por esse motivo, são executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, ou seja, de apuração do AI (art. 38 da Lei 12.594/2012).

Por outro lado, para as MSEs mais gravosas, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será necessária a abertura de processo de execução nos termos do art. 39 da Lei 12.594/2012. Sendo assim, o cumprimento dessas MSEs dependerá da elaboração de um Plano Individual de Atendimento (PIA).

Previsto no art. 52 da Lei do Sinase, o PIA é definido como um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o/a adolescente (Brasil, 2012) devendo constar no mínimo as exigências do art. 54 da referida Lei, isto é, I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os objetivos declarados pelo adolescente; III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; IV - atividades de integração e apoio à família; V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde. Trata-se, portanto, de um documento essencial que orienta a aplicação e o

acompanhamento da MSE, sendo elaborado pela equipe técnica do programa, com a participação ativa do/a adolescente e de sua família.

A Prestação de Serviços à Comunidade consiste em MSE disciplinada no art. 117 do ECA implica o desempenho, de forma gratuita, de atividades de interesse coletivo, e observando as aptidões do/a adolescente, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, programas comunitários, órgãos públicos ou outras instituições congêneres, pelo período máximo de seis meses. O parágrafo único acrescenta a jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência escolar ou à jornada normal de trabalho (Brasil, 1990). Ao fim do período determinado para o cumprimento da prestação de serviço à comunidade e havendo sido cumprido pelo/a adolescente, será encaminhado relatório ao juízo que extinguirá a MSE.

A liberdade assistida, MSE disciplinada pelos arts. 118 e 119 do ECA, define que o/a adolescente permanece com a sua família e convivendo em comunidade, mas está sujeito/a a acompanhamento, auxílio e orientação de pessoa que fará o papel de orientador/a designada por entidade ou programa de atendimento responsável pela execução da MSE (Brasil, 1990).

Essa MSE será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, conforme disposto no § 2º do artigo 118 do ECA, podendo, a qualquer tempo, ser prorrogada, revogada ou substituída por outra MSE, após a oitiva do/a orientador/a, do Ministério Público (MP) e do/a defensor/a. Em relação ao tempo máximo de cumprimento da liberdade assistida, a legislação não estabelece um limite definido. Nesse sentido, Rossato e Lépore (2025, p. 460) explicam que se aplica, por analogia, o prazo máximo previsto para a MSE de internação, ou seja, três anos, ou até que o/a adolescente complete 21 anos de idade, hipótese em que ocorre a liberação compulsória.

Disciplina o art. 119 que o/a orientador/a poderá, entre outras medidas, promover socialmente o/a adolescente e sua família orientando-os/as e encaminhando-os/as às políticas de assistência social existentes; acompanhar a trajetória escolar do/a adolescente, podendo promover, inclusive, sua matrícula; diligenciar no sentido de profissionalização

do/a adolescente[11] e apresentar relatório do caso sugerindo a continuidade, a extinção ou a substituição da MSE por outra.

Nos casos de cumprimento de MSE de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, é obrigatória a elaboração de um PIA no prazo de até 15 (quinze) dias a partir do ingresso do/a adolescente no programa de atendimento (Brasil, 2012). Já nos casos das MSEs de semiliberdade e internação, que serão vistas a seguir, o PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do/a adolescente no programa de atendimento, nos termos do parágrafo único do art. 55 da Lei do Sinase.

A MSE de semiliberdade, assim como a internação, são as MSEs mais severas, tendo em vista que restringem a liberdade do/a adolescente autor/a de AI. A semiliberdade pode ser determinada desde logo em sentença judicial ou como forma de transição para o meio aberto, segundo o art. 120 do ECA. Essa MSE permite a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial.

O § 1º do art. 120 do ECA traz a obrigatoriedade da escolarização e da profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. Dessa forma, a entidade de atendimento utilizará os mecanismos que dispõe como cursos e palestras, mas também utilizará os mecanismos existentes na comunidade como escolas, cursos profissionalizantes e trabalho (Rossato; Lépore, 2025, p. 462)

No entanto, é importante destacar que a MSE de semiliberdade, assim como a de internação, não pode ser cumulada com a concessão de remissão. Essa vedação decorre do disposto nos arts. 126 e 127 do ECA. O art. 126 prevê que o MP pode conceder remissão, antes do início do procedimento judicial, como forma de exclusão do processo, considerando as circunstâncias e consequências do fato, o contexto social e a personalidade do adolescente. Caso o processo já tenha sido iniciado, a remissão concedida pelo juiz importará na suspensão ou extinção da ação socioeducativa. O art. 127, por sua vez, dispõe que a remissão não implica reconhecimento de culpa ou responsabilidade e não gera antecedentes, podendo incluir a aplicação de MSEs, exceto a semiliberdade e a internação.

A internação deve ser compreendida como a MSE mais gravosa dentro do sistema socioeducativo, por se tratar de uma medida privativa de liberdade (art. 121 do ECA). Sua

[11] Os autores Rossato e Lépore (2025, p. 460) apresentam um importante comentário sobre esse inciso, destacando que a inserção do/a adolescente no mercado de trabalho deve ocorrer apenas a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, ou, na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, observando-se sempre que a atividade não seja desempenhada em condições insalubres.

aplicação está prevista nas hipóteses do art. 122 do ECA, quando o AI é cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração na prática de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

A internação provisória pode ser determinada, nos termos do art. 108 do ECA, antes da sentença, ou seja, no processo de conhecimento, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo a decisão fundamentada e demonstrada a necessidade da medida imposta. Nesse caso, a internação provisória será determinada como uma medida judicial anterior à apuração do AI.

A internação pode ser imposta sem prazo determinado, em sentença proferida no processo de conhecimento, quando se tratar de AI cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou em casos de reiteração na prática de infrações graves, conforme os incisos I e II do art. 122.

Por sua vez, a internação sanção é determinada com prazo específico e é aplicada no processo de execução da MSE, quando o/a adolescente descumpre medida anteriormente imposta. Nesse caso, a internação assume caráter sancionatório pelo descumprimento, não podendo ultrapassar o prazo de 3 (três) meses.

Apesar da MSE de internação (determinada na sentença proferida no processo de conhecimento) e a MSE de semiliberdade (art. 120, § 2º), não possuírem prazo previamente determinado em lei, essas MSEs devem respeitar o limite máximo de três anos de duração, conforme o art. 121, § 3º do ECA. Ainda, no caso da internação, atingido o limite temporal de três anos, o/a adolescente deverá ser colocado/a em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida (121, § 4º do ECA). Deve-se observar, ainda, a regra prevista no § 5º do mesmo artigo que traz a hipótese de encerramento da MSE pela liberação compulsória do/a socioeducando/a ao completar vinte e um anos de idade. Ambas as medidas devem ser reavaliadas, obrigatoriamente, a cada seis meses, mediante decisão judicial fundamentada (art. 121, § 2º).

Entretanto, a ausência de previsão legal que defina um tempo estimado para o cumprimento da medida, aliada à inexistência de fixação de prazo determinado no momento da sentença, gera incertezas quanto à duração da internação e da semiliberdade. A aplicação das MSEs ocorre sem tempo certo, “estando sempre sujeita à avaliação judicial. Este aspecto, pode-se dizer que, em sentido estrito, é contrário ao princípio da legalidade, pois não delimita tempo para a execução das sanções aplicadas” (Costa, 2005, p. 88). Além disso,

essa indeterminação pode contribuir para o fortalecimento de um viés punitivo, em detrimento do caráter pedagógico que deve orientar a aplicação das MSEs.

> Quando o juiz aplica a medida, nem o/a adolescente e sua família e nem mesmo o/a próprio/a magistrado/a sabem qual será o tempo de cumprimento. Esse tempo, na teoria, não depende da gravidade do fato, mas sim do comportamento do/a adolescente, inclusive e, principalmente, durante o cumprimento da medida socioeducativa. A gravidade do fato acaba influenciando de maneira discricionária, quase arbitrária, enquanto o comportamento da adolescente é o principal fator levado em consideração na prorrogação e no abrandamento de medidas. (Costa; De Almeida, 2022, p. 103).

O § 2º do art. 42 do ECA, entretanto, é categórico ao afirmar que "a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave". Tal previsão legal busca justamente evitar que a resposta socioeducativa se converta em punição desproporcional ou em um prolongamento arbitrário da privação de liberdade.

As autoras destacam, ainda, que a indeterminação do tempo de cumprimento contribui para a reprodução de mecanismos de controle e submissão dentro das unidades de internação.

> Ainda sobre o processo sancionatório, é comum que as adolescentes evitem atritos, ainda que entendam que haja abuso dos funcionários da unidade, em razão de o prazo da sanção ser indeterminado e estar relacionado ao parecer exarado pela equipe técnica. Dessa forma, a própria formulação legal, que leva à incerteza quanto ao tempo de medida, é uma das principais formas de controle disciplinar (Costa; De Almeida, 2022, p. 115).

Portanto, observa-se que a indefinição temporal das MSEs reforça práticas institucionais de vigilância e obediência, conferindo às equipes técnicas e ao Poder Judiciário um grande poder sobre a trajetória institucional do/a adolescente. Nesse contexto, importa destacar o § 1º do art. 121 do ECA, segundo o qual a realização de atividades externas poderá ser autorizada a critério da equipe técnica da entidade, salvo determinação judicial em contrário. Também merece referência o art. 58 da Lei do Sinase, que exige, por ocasião da reavaliação da MSE, a apresentação, pela direção do programa de atendimento, de relatório elaborado pela equipe técnica acerca da evolução do/a adolescente no cumprimento do plano individual.

Embora esse desenho normativo aparente assegurar certa flexibilidade na execução da medida, ele também se insere em uma lógica de controle institucional. Isso porque tanto o acesso a atividades externas quanto a reavaliação da MSE ficam condicionados à produção

de avaliações técnicas sobre a conduta, a adesão e a evolução do/a adolescente. Na prática, tais instrumentos podem ampliar o poder das equipes técnicas na definição dos sentidos da trajetória socioeducativa e dos limites da liberdade possível no interior da medida. É nesse ponto que se torna especialmente relevante a análise de Adriana Macedo, Luziane Siqueira e Marina Bernabé (2021, p. 97):

> O relatório psicossocial da MSE se torna um conjunto de práticas discursivas que produz efeitos sobre os corpos das adolescentes, sujeitando-as e mortificando suas subjetividades. Neste contexto, um dos mecanismos de controle que operam dentro destas instituições, é o relatório psicossocial que se transforma em "moeda de troca", uma vez que, as adolescentes sabem que suas vidas estão "nas mãos"de quem o escreve, quando nele devem ser inseridas informações sobre sua história de vida, que não são escritas por elas.

Nessa mesma direção o art. 42 estabelece que as medidas de liberdade assistida, semiliberdade e internação devem ser reavaliadas no prazo máximo de seis meses, podendo a autoridade judiciária, caso entenda necessário, designar audiência em até dez dias, com ciência da defesa, do MP, da direção do programa, do adolescente e de seus responsáveis. O § 1º do referido artigo reforça a centralidade da equipe técnica ao determinar que a audiência será instruída com relatório elaborado pelo programa de atendimento sobre a evolução do/a adolescente no cumprimento do PIA, além de outros pareceres técnicos que possam ser apresentados pelas partes e deferidos judicialmente.

Essa dinâmica também se verifica no art. 43 da Lei do Sinase, que dispõe sobre a manutenção, substituição ou suspensão das MSEs, abrangendo tanto as de meio aberto quanto as de privação de liberdade. O dispositivo prevê que a reavaliação pode ser solicitada a qualquer tempo por diferentes atores, como a direção do programa, defesa do/a adolescente, MP, o próprio adolescente ou sua família, desde que o pedido seja fundamentado nas hipóteses previstas no § 1º. Uma vez admitido o processamento, o § 3º determina que o juízo poderá designar audiência, seguindo o mesmo procedimento previsto no art. 42, novamente ancorado na produção de relatório técnico. Desse modo, o relatório psicossocial se consolida como peça fundamental da execução socioeducativa, não apenas como registro de acompanhamento, mas como instrumento capaz de influenciar a permanência, o abrandamento ou a extinção da medida.

Cumpre salientar que, à luz do princípio da persuasão racional do juiz, também denominado princípio do livre convencimento motivado, os laudos técnicos não vinculam a decisão judicial. O magistrado pode acolhê-los ou afastá-los, desde que fundamente sua

decisão com base no conjunto probatório constante nos autos. Esse princípio, conforme leciona o professor Elídio Donizetti, "situa-se entre o sistema da prova legal, no qual há prévia valoração dos elementos probatórios, e o sistema do julgamento *secundum conscientiam*[12], no qual o juiz pode apreciar livremente as provas e decidir até contrariamente a elas" (Donizetti, 2020, p. 52).

A compreensão desse posicionamento exige considerar que a doutrina processual identifica diferentes formas de valoração da prova. Conforme exposto pela autora Ana Paula Motta Costa:

> A doutrina reconhece três princípios que orientam a regência da apreciação de provas. O primeiro trata do valor atribuído às provas pelo próprio juiz de forma subjetiva: trata-se do princípio da convicção íntima; o segundo refere o valor das provas atribuído taxativamente pela lei: trata-se do princípio da certeza legal, ou tarifamento legal; e o terceiro refere-se ao valor das provas atribuído livremente pelo juiz, porém devidamente justificado e fundamentado: trata-se do princípio do livre convencimento, ou convicção racional (2005, p. 153).

No âmbito da execução das MSEs, essa diretriz assume especial relevância. Os relatórios psicossociais e os PIAs constituem instrumentos centrais para a avaliação da trajetória do/a adolescente, sobretudo nas hipóteses de reavaliação, substituição ou extinção da medida. Todavia, embora desempenhem função estruturante no acompanhamento do/a adolescente, tais documentos não possuem força vinculante. A autoridade judiciária pode afastar as conclusões da equipe técnica, desde que explicite as razões pelas quais entende que o conteúdo do laudo não se harmoniza com os demais elementos constantes nos autos. Trata-se de um ponto decisivo porque, na prática, é justamente a interpretação judicial sobre a trajetória socioeducativa que determina a continuidade ou não da intervenção estatal.

Essa possibilidade revela uma tensão nas ações socioeducativas. De um lado, a Lei do Sinase atribui centralidade à avaliação interdisciplinar, reconhecendo que a execução da medida envolve dimensões pedagógicas, sociais e familiares que extrapolam a estrita análise jurídica. De outro, o princípio do livre convencimento motivado reafirma que a decisão final permanece sob a responsabilidade do juiz, que não se encontra juridicamente adstrito às conclusões técnicas.

Nesse cenário, a exigência de fundamentação opera como mecanismo de controle da discricionariedade judicial. Ao acolher ou afastar um laudo técnico, o juiz deve explicitar

[12] Tradução: segundo a consciência.

os critérios adotados, tornando visível o caminho argumentativo que vincula os elementos do processo ao resultado decisório. Como destaca a autora Ana Paula Motta Costa:

> Pode-se dizer que esta é uma das funções da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais: sua publicidade e possibilidade de avaliação por parte da opinião pública. A exposição do conteúdo das decisões e de suas respectivas justificativas permite o controle sobre as várias etapas processuais, constituindo-se em garantia essencial do Estado Democrático de Direito (2005, p. 150).

Nesse sentido, a motivação judicial não se reduz a uma formalidade, mas constitui garantia do Estado Democrático de Direito, especialmente em contextos nos quais o julgamento incide diretamente sobre a liberdade.

Além dessas possibilidades de reavaliação e substituição, a Lei do Sinase prevê no seu art. 46 possibilidades de extinção da MSE pela morte do/a adolescente; pela realização de sua finalidade; pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva; pela condição de doença grave, que torne o/a adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e nas demais hipóteses previstas em lei (Brasil, 1990).

Cabe frisar que, no que se refere à hipótese prevista no inciso II do referido dispositivo, isto é, o cumprimento da finalidade da MSE, sua verificação ocorre, em regra, no âmbito da audiência de reavaliação. Nessa ocasião, torna-se imprescindível verificar se o/a adolescente efetivamente alcançou os objetivos previstos no art. 1º, § 2º, da Lei do Sinase, que estabelecem as finalidades orientadoras da execução das MSE. Tais objetivos são apresentados a seguir.

2.2 OBJETIVOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As MSEs são regulamentadas e executadas pela Lei nº 12.594/2012 e essas têm por objetivos, segundo art. 1º, § 2º, incisos I, II e III, respectivamente, a responsabilização do/a adolescente e a possível reparação quanto às consequências lesivas do AI; a integração social do/a adolescente e a desaprovação de sua conduta infracional (Brasil, 2012).

A primeira parte do art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 12.594/2012 estabelece como objetivo das MSEs a responsabilização do/a adolescente pelos efeitos lesivos decorrentes do AI, reforçando a compreensão de que o AI possui consequências concretas e que o descumprimento de normas sociais implica responsabilização. Considerando que as MSEs implicam restrições de direitos, a legislação lhes atribui um caráter retributivo e

sancionatório (Seabra, 2017) é preciso cautela ao interpretar esses aspectos. O reconhecimento de um conteúdo sancionatório ou retributivo deve ser compreendido à luz da Teoria da Proteção Integral, de modo que a execução das MSEs não se confunda com o cumprimento de penas no sistema carcerário brasileiro, conforme adverte Ana Paula Motta Costa (2005).

Já a parte final do art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 12.594/2012 estabelece como objetivo das MSEs, sempre que possível, o incentivo à reparação do dano causado pelo AI. Nesse sentido, o ECA, em seu art. 112, inciso II, prevê a obrigação de reparar o dano como uma das MSEs, e o art. 116 dispõe que em se tratando de AI contra o patrimônio, a autoridade poderá determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima (Brasil, 1990).

O inciso seguinte do mesmo dispositivo legal estabelece como finalidade das MSEs a integração social do/a adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, sendo esses objetivos operacionalizados por meio do cumprimento do Plano Individual de Atendimento (PIA). A integração social, nesse contexto, está diretamente vinculada ao princípio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, previsto no art. 35, inciso IX, da Lei nº 12.594/2012. O PIA, por sua vez, regulamentado a partir do art. 52 da referida lei, configura-se como o principal instrumento de execução das MSEs. Trata-se de um documento que prevê, registra e organiza as ações a serem desenvolvidas com o/a adolescente (Seabra, 2017).

O objetivo previsto no inciso III consiste na desaprovação da conduta infracional, materializando-se por meio da execução da MSE nos estritos termos da sentença judicial, a qual representa o limite máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, sempre observados os parâmetros legais. Tal objetivo visa à conscientização do/a adolescente quanto à gravidade de sua conduta. Ao lado do objetivo previsto no inciso I, que trata da responsabilização pelas consequências lesivas do AI, este dispositivo expressa outra dimensão do caráter retributivo e sancionatório das MSEs.

Importa destacar que o/a legislador/a, ao estabelecer essa diretriz, não se refere à hipótese prevista no art. 43, § 4º, da Lei do Sinase, que autoriza a substituição da MSE por outra mais gravosa nos termos do art. 122, inciso III: “por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”. O que se pretende é afastar de forma categórica qualquer interpretação que admita o cumprimento da medida em regime mais

gravoso sob o argumento da inexistência de vagas em estabelecimento adequado (Seabra, 2017).

Nesse sentido, o art. 49, inciso II, da Lei do Sinase, reforça a vedação de retrocesso na execução das medidas ao assegurar expressamente o direito do/a adolescente de ser incluído/a em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação de liberdade, salvo nas hipóteses de AI cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, caso em que deverá ser internado/a em unidade mais próxima de seu local de residência.

A partir dessas premissas, passa-se à análise dos princípios que regem as MSEs.

2.3 PRINCÍPIOS QUE REGEM AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A CRFB/1988, em seu art. 227, §3º, inciso V, positivou um conjunto de princípios que orientam a aplicação de qualquer medida privativa de liberdade, isto é, as MSEs de semiliberdade e de internação. Tais princípios, a saber, brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, decorrem do direito à proteção especial assegurado a crianças, adolescentes e jovens, devendo nortear toda atuação estatal no âmbito do sistema socioeducativo. Esses mesmos princípios estão disciplinados no art. 121 do ECA. Conforme ensinam as autoras Ana Paula Motta Costa e Marina Nogueira de Almeida (2022, p. 100) “Conforme o conteúdo de tais princípios, o Estado deve intervir em casos extremos, em que há justificada necessidade, e durante o mais breve tempo possível”.

A autora Ana Paula Motta Costa (2012) aprofunda a compreensão dos princípios da brevidade e da excepcionalidade trazendo esses como parâmetros que atuam como limites ao poder de intervenção do Estado, haja vista o histórico de institucionalização da infância e da adolescência no Brasil, devendo estes orientarem a aplicação das MSEs a fim de que essas durem o menos possível e apenas quando estritamente necessário. Quanto ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a autora destaca que a infância e, sobretudo, a adolescência, correspondem a etapas em que o processo de desenvolvimento é de maior intensidade. Nesse período, a personalidade e a maturidade ainda estão em processo de formação, o que exige da família, da sociedade e do Estado uma atenção especial e um tratamento diferenciado, capazes de assegurar condições adequadas para o pleno desenvolvimento dessas pessoas.

Portanto, a norma constitucional estabelece que as MSEs de semiliberdade e de internação devem ser aplicadas em consonância com essa base principiológica. De maneira mais abrangente, a Lei do Sinase também dispõe de um conjunto de princípios que orientam e disciplinam a execução de todas as MSEs, são eles (Brasil, 2012):

> Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:
> I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
> II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
> III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
> IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
> V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ;
> VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
> VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
> VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status ; e
> IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

O inciso I, embora apresente o princípio da legalidade e o explique em seguida, na realidade abrange dois princípios distintos: o princípio da legalidade e o da proibição de tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto. O princípio da legalidade atua como um limite ao poder punitivo do Estado, exigindo que esse defina de forma clara e prévia, quais condutas ensejarão responsabilização, seja ela de natureza socioeducativa, no caso de adolescentes, ou penal, no caso de adultos. Já o princípio da proibição de tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto é fundamental para garantir que a aplicação das MSEs seja proporcional e compatível com a gravidade do AI praticado. Esse princípio busca impedir que, sob o pretexto de proteção aos/às adolescentes, sejam-lhes impostas medidas desproporcionais ou excessivamente restritivas, como a internação ou a semiliberdade, em situações que não as justifiquem (Seabra, 2017).

O princípio da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas favorecendo os meios de autocomposição de conflitos é autoexplicativo e carrega em si uma diretriz fundamental do sistema socioeducativo. Ele estabelece que a atuação do Estado e do Poder Judiciário deve ocorrer apenas quando estritamente necessária, privilegiando-se,

sempre que possível, formas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e outras práticas restaurativas. Logo, a imposição de uma MSE não deve ser a primeira resposta diante de um AI, mas sim a última alternativa, adotada somente quando os demais meios se mostrarem insuficientes para promover a responsabilização e o desenvolvimento do/a adolescente.

De acordo com o defensor público Gustavo Seabra (2017), o princípio da prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas, é uma forma de autocomposição de conflitos, prevista no inciso II do referido artigo. O princípio do inciso IV traz a proporcionalidade em relação à ofensa cometida, ou seja, deve haver uma correspondência entre a conduta praticada e a aplicação da MSE (Seabra, 2017).

A brevidade (inciso V) e a mínima intervenção (VII), conforme exposto, são princípios que afirmam a necessidade de limitar a atuação estatal ao estritamente indispensável, evitando-se respostas punitivas desproporcionais ou que ultrapassem o necessário para a proteção de direitos e para o desenvolvimento do/a adolescente. São, portanto, diretrizes estruturantes do sistema socioeducativo, voltadas a conter o poder institucional e a garantir que a medida aplicada seja a menos gravosa possível sem comprometer seus objetivos pedagógicos.

O princípio da individualização, que determina a consideração da idade, das capacidades e das circunstâncias pessoais de cada adolescente, constitui elemento central na execução das MSEs. Trata-se de diretriz que busca assegurar que a resposta estatal seja ajustada às necessidades específicas do sujeito. Nesse contexto, “os relatórios da equipe técnica e o Plano Individual de Atendimento possuem papel de suma importância no atendimento da individualização da MSE” (Seabra, 2017), pois são eles que registram, analisam e orientam o percurso socioeducativo do/a adolescente, permitindo que a medida seja continuamente adequada ao seu processo de desenvolvimento, à sua realidade social e às dinâmicas familiares e comunitárias que o cercam.

Segundo a autora Ana Paula Costa “Todas as crianças e adolescentes têm direito a crescer e desenvolver-se no contexto de uma família e de uma comunidade. Portanto, têm o direito de pertencer a um coletivo e nele construir sua identidade social e cultural” (p. 173, 2012). Essa afirmação, embora dirigida ao desenvolvimento infantojuvenil em sentido amplo, mantém plena pertinência no contexto das MSEs. Afinal, o cumprimento de uma

MSE não suspende, nem poderia suspender, o direito fundamental ao convívio familiar e comunitário, que constitui base para qualquer processo de formação.

Nessa perspectiva, o princípio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (inciso IX) ocupa posição estruturante no sistema socioeducativo. Ele parte da compreensão de que a família e a comunidade são espaços essenciais para o desenvolvimento integral do/a adolescente e, por isso, devem estar presentes em todas as fases do atendimento socioeducativo. O próprio Sinase incorpora essa diretriz ao estabelecer mecanismos de participação ativa dos responsáveis, reconhecendo que o processo de responsabilização não pode ocorrer de forma isolada, desvinculada do ambiente de vida do/a jovem. Nesse sentido, explica o defensor público Gustavo Seabra:

> o ECA, no artigo 184, § 1º, prevê a cientificação dos pais sobre o teor da representação, bem como sua notificação para comparecimento à audiência. Também se vê exemplo prático desse princípio no artigo 42; 49, I e 52, parágrafo único do SINASE que preveem a participação dos pais, respectivamente, na reavaliação da MSE, nas fases do procedimento administrativo e judicial daqueles que cumprem medida socioeducativa e no Plano Individual de Atendimento (Seabra, p. 73, 2017)

Portanto, os dispositivos mencionados evidenciam que a legislação não apenas reconhece, mas estrutura o sistema socioeducativo a partir da exigência do envolvimento familiar. Ao integrar pais e responsáveis às etapas administrativas, judiciais e ao PIA, o ordenamento reafirma que o processo socioeducativo deve ocorrer em diálogo constante com aqueles/as que compõem a rede cotidiana de pertencimento do/a adolescente.

Embora o princípio da não discriminação pareça, à primeira vista, autoexplicativo, sua aplicação no contexto das MSEs revela camadas adicionais de complexidade. O dispositivo legal ressalta que não se admite qualquer diferenciação de tratamento baseada em etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, bem como em associação ou pertencimento a minorias.

No entanto, na prática, as interseccionalidades que atravessam a experiência dos/das adolescentes, especialmente aquelas relacionadas ao gênero e à raça, produzem impactos concretos na forma como as MSEs são aplicadas, vivenciadas pelas adolescentes nas instituições. Tais impactos, que serão aprofundados no capítulo seguinte, evidenciam que a simples afirmação normativa da igualdade não é suficiente para neutralizar desigualdades estruturais previamente existentes. Ao contrário, o reconhecimento desses marcadores sociais e do modo como eles moldam relações institucionais e trajetórias no

sistema socioeducativo torna-se indispensável para compreender como a discriminação pode ocorrer mesmo sob o manto de práticas formalmente neutras.

3 COMPREENSÕES SOBRE A CATEGORIA GÊNERO

A categoria “gênero” passou a ocupar posição central nas disputas políticas contemporâneas, deixando de circular apenas como ferramenta analítica das ciências sociais para tornar-se objeto de intensa controvérsia pública. Formulado para explicar relações de poder e desigualdades histórica e culturalmente produzidas, o conceito foi progressivamente deslocado para o centro de embates políticos, morais e religiosos, especialmente em reação às agendas voltadas à ampliação de direitos, a partir da IV Conferência Mundial sobre a Mulher.

> Em 1995, na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, o conceito é fortemente indicado como uma plataforma estruturante de políticas públicas. Ao reconhecerem os Direitos Sexuais e Reprodutivos como pertencentes aos Direitos Humanos, uma forte reação conservadora se estruturou, principalmente nos Estados Unidos, cunhando o termo “ideologia de gênero”, uma deturpação teórica responsável por atrasos fundamentais patrocinados por grupos políticos conservadores em todo o mundo (De Castro; Dantas, 2023, p. 46).

Longe de permanecer circunscrito ao debate acadêmico, o conceito de gênero foi deslocado para o centro de narrativas políticas e religiosas, convertendo-se em palavra-chave da retórica moralizante de grupos evangélicos e católicos conservadores. Passou a ser reconfigurado como “ideologia de gênero” ou “teoria de gênero”, expressões que funcionam como categoria guarda-chuva capaz de condensar múltiplas ansiedades sociais. Com isso, o gênero deixa de ser compreendido como categoria crítica voltada à análise das desigualdades e passa a ser construído, no discurso conservador, como ameaça à família, à moralidade e à ordem social.

Na América Latina, esse movimento também se manifesta de forma expressiva. A partir da década de 2010, observa-se o fortalecimento de alianças entre conservadorismo religioso e racionalidade neoliberal, em um contexto de avanço de governos e forças políticas que enfraquecem políticas de direitos humanos, especialmente nos campos da sexualidade e da reprodução, ao mesmo tempo em que intensificam ataques a movimentos sociais e a pautas de justiça social sob o argumento de defesa dos “valores familiares”. Como destacam os autores Flávia Biroli, Maria Machado e Juan Vaggione, “É nesse contexto que as

reações globais contra as agendas da igualdade de gênero e da diversidade sexual ganham contornos regionais" (2020, p. 6).

Diante desse contexto, compreender teoricamente a categoria "gênero" torna-se tarefa indispensável. Isso porque a centralidade adquirida pelo termo nas disputas políticas contemporâneas não decorre apenas de sua relevância acadêmica, mas também da intensidade dos ataques dirigidos aos direitos, aos sujeitos e às agendas de pesquisa a ele vinculados. Assim, este capítulo propõe uma discussão teórica sobre o conceito de gênero, com o objetivo de fortalecer sua compreensão crítica e de oferecer instrumentos analíticos para interpretar as dinâmicas sociais atuais que atravessam a vida de adolescentes e jovens em cumprimento de MSE.

3.1 GÊNERO COMO CATEGORIA DE ANÁLISE HISTÓRICA

Joan Scott, em *"Gênero: uma categoria útil para análise histórica"*, demonstra que a adoção do termo "gênero" por feministas, especialmente no contexto norte-americano, buscava afastar interpretações biologizantes sobre as distinções baseadas no sexo, insistindo no caráter socialmente organizado dessas diferenças. Além disso, para Scott, a definição de gênero é constituída de duas partes, a primeira que gênero é como um "elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos" e a segunda que gênero é a "forma primeira de significar as relações de poder" (1995, p. 21). Ou seja, não dá para entender sobre "mulheres" sem entender também as formas pelas quais "homens" e as normas do masculino foram construídas, e vice-versa[13].

Como elemento constitutivo das relações sociais, Scott indica que o gênero opera em diversos campos, citando quatro deles: (1) símbolos culturais disponíveis que dão repertório de imagens e sentidos para o feminino e o masculino; (2) conceitos normativos, em doutrinas religiosas, científicas, jurídicas e políticas, que tentam fixar sentidos binários para essas diferenças; (3) instituições e organizações sociais, como mercado de trabalho, educação e sistema político, que também constroem gênero, não apenas o parentesco; (4)

[13] Joan Scott fundamenta sua formulação de gênero na construção social dos significados de masculino e feminino, articulada à diferença sexual. Em seus trabalhos, não há uma incorporação de debates sobre transexualidades e sobre a teoria queer. Em contraste, Judith Butler, especialmente em "Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade", desloca o enfoque para a problematização das identidades e das normas de gênero, dialogando com experiências e sujeitos como pessoas transexuais, travestis e intersexo, entre outras.

identidade subjetiva, isto é, como as pessoas se constituem como sujeitos generificados em meio a essas linguagens, normas e estruturas (Scott, 1995).

Nesse sentido, Scott destaca que é o próprio gênero que constrói e define o que é considerado feminino ou masculino, moldando papéis, atributos e comportamentos. Mas, o gênero não é apenas uma maneira de organizar os papéis sociais, mas uma categoria que permeia estruturas de poder, determinando como essas hierarquias são produzidas, reproduzidas e justificadas historicamente (Scott, 1995).

A autora Maria Amélia de Almeida Teles (2022, p. 27), conceitua gênero como "uma ferramenta que nos indica que as desigualdades fundadas no suposto sexo biológico não são naturais, mas construções sociais e históricas que promovem qualidades e atributos". A autora complementa essa discussão ao apontar que, embora diferenças possam ser biológicas ou culturais, o problema reside nas valorações atribuídas a elas. Em sociedades patriarcais, capitalistas e racistas, as hierarquias criadas valorizam o masculino em detrimento do feminino, o branco em relação ao negro, e o rico sobre o trabalhador (2022, p. 29). Essa atribuição de valor reforça estruturas de desigualdade, tornando evidente que as relações de poder entre gêneros são inseparáveis de outras formas de opressão, como classe e raça. Nesse sentido, a análise do gênero como categoria histórica permite compreender como as relações sociais e políticas estão imbricadas em narrativas culturais que naturalizam as diferenças e hierarquias de poder, mascarando sua origem social e histórica.

Aprofundando essa compreensão, especialmente no que se refere à dimensão material dessas desigualdades, Silvia Federici (2023, p. 39), sustenta que a categoria "gênero" não se limita a uma construção social, mas reflete uma "especificação das relações de classe". Em uma sociedade capitalista, a identidade sexual define funções específicas nas relações de trabalho, enquanto a "feminilidade" mascara a produção da força de trabalho, associando-a a um destino biológico imposto exclusivamente às mulheres.

A compreensão de gênero como categoria de análise histórica permite, portanto, evidenciar que as distinções entre homens e mulheres são produzidas em relações sociais, institucionais e simbólicas marcadas por hierarquias de poder. Essa análise teórica é especialmente importante para a análise do sistema socioeducativo, porque permite perceber que a presença reduzida de meninas nesse campo não significa neutralidade institucional nem ausência de marcadores de gênero em sua regulação. Ao contrário,

mesmo quando numericamente minoritárias, as adolescentes são atravessadas por expectativas sociais específicas sobre feminilidade, comportamento, sexualidade, família e controle, que influenciam tanto os processos de criminalização quanto às formas de intervenção estatal.

Desse modo, a seguir será realizada a análise sobre gênero no sistema socioeducativo investigando como essas construções históricas e sociais operam concretamente na produção das trajetórias institucionais das meninas.

3.2 A CATEGORIA GÊNERO NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

As meninas constituem uma minoria no sistema socioeducativo brasileiro. De acordo com o Levantamento Nacional do Sinase de 2024, publicado em 2025, elas representam 4,0% do total de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, considerando meninas cis (Brasil, 2025a). Esse dado quantitativo reduzido pode ser compreendido a partir dos processos de socialização de gênero que, desde a infância, incidem de maneira distinta sobre meninas e meninos.

As mulheres, ao longo da vida, são socializadas para o desempenho de papéis associados ao cuidado, à domesticidade, à obediência e à fragilidade. Essa construção social da categoria gênero envolve a atribuição desigual de papéis, expectativas e espaços, produzindo um sistema marcado por preconceitos, estigmas e mecanismos de controle que atravessam todas as esferas da vida social (Teles, 2022). Assim, a reduzida representação numérica das meninas no sistema socioeducativo pode ser compreendida como expressão dessas formas de socialização.

Quando meninas ingressam no sistema socioeducativo, as desigualdades de gênero não desaparecem. Pelo contrário, tendem a ser reatualizadas no interior da resposta institucional. Isso porque a adolescente autora de AI não é vista apenas como alguém que transgrediu a norma jurídica, mas também como alguém que rompeu expectativas sociais relacionadas ao que se entende como feminilidade adequada. A infração, nesse caso, não desafia apenas a ordem legal, mas também a ordem social de gênero.

É nesse sentido que Rivera (2020, p. 173) afirma que as socioeducandas “sofrem uma dupla penalidade”. Elas são responsabilizadas pelo AI cometido e, simultaneamente, por terem violado normas sociais que pressupõem comportamentos femininos marcados pela docilidade, submissão e inserção na esfera privada. Desse modo, a atuação institucional

sobre essas adolescentes tende a ser atravessada por julgamentos morais acerca de sua conduta, de sua sexualidade, de seus vínculos familiares e de seu modo de vida, revelando que, no sistema socioeducativo, o gênero não constitui elemento periférico, mas categoria central para a compreensão das experiências das meninas.

Nesse sentido, o artigo 35, inciso VIII, da Lei nº 12.594/2012, estabelece o princípio da não discriminação do/a adolescente/jovem no que tange ao gênero e outras especificidades, como etnia, classe social e orientação sexual dentro da execução das MSEs. Do mesmo modo, a Resolução nº 233 de 2022, do CONANDA, busca promover a igualdade para as adolescentes e jovens em cumprindo MSE, vedando práticas discriminatórias em razão de sexo, raça, sexualidade e identidade de gênero no sistema socioeducativo feminino (Brasil, 2022).

Ocorre que, diferentemente dos adolescentes/jovens em cumprimento de MSE, as socioeducandas enfrentam vulnerabilidades dentro do sistema socioeducativo potencializadas em razão das especificidades de gênero. Tendo em vista que "ao longo da vida, as mulheres são socializadas para realizarem atividades domésticas, o que serve de base para manter as desigualdades de condições e de oportunidades, em todos campos da vida, em relação aos estudos, à profissão, à maternidade e ao lazer" (Teles, 2022, p. 31), não ocorre diferente no sistema socioeducativo.

Uma manifestação disso é o "Projeto Lavanderia", que existe no CASEF. Nesse Projeto, as adolescentes/jovens trabalham lavando as roupas de todo o sistema socioeducativo de Porto Alegre/RS e ganham cerca de meio salário mínimo. Contudo, esse mesmo projeto não é oferecido aos adolescentes/jovens do gênero masculino. Ainda no CASEF, o "Projeto Mini lanches" é uma iniciativa a partir da qual as adolescentes/jovens com uma educadora planejam um cardápio de lanches e sobremesas que são vendidos durante os dias de visitação para os/as familiares e aos funcionários na unidade (Mello, 2015, p. 72). Embora essas oficinas, cursos e projetos, sejam essenciais para evitar a ociosidade e ensinar habilidades profissionais, esses refletem as diferenças de gênero associando às pessoas do sexo feminino ao trabalho doméstico.

Ademais, conforme pesquisa conduzida no CASEF e em outras unidades socioeducativas, observou-se também que as normas aplicadas às meninas eram mais rígidas em comparação às dos Centros destinados aos meninos. Um exemplo disso é o relato de uma adolescente em cumprimento de MSE no CASEF que descreveu que as tarefas de

limpeza seriam análogas ao “trabalho escravo”, já que a atividade não se limitava aos quartos que elas ocupam, mas abrangia toda a unidade, incluindo espaços como a sala da direção (Mello, 2015, p. 97).

Apesar de a pesquisa ter sido publicada em 2015, destaca-se que, até o ano de 2023, a situação no local permanecia inalterada. Isso é possível ser afirmado frente à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 5037937-91.2023.8.21.0001 pelo juízo da 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS que determinou a interdição do CASEF por diversas violências com base em desigualdades de gênero. A interdição foi determinada pelo período de 10 dias corridos, prorrogáveis por igual período, para a substituição dos/as servidores/as que atuavam no local, a fim de afastar das atividades no Centro aqueles/as profissionais que haviam ingressado na carreira pública após a Lei do Sinase. A decisão judicial foi motivada por diversas violações de direitos que eram submetidas às socioeducandas que cumpriam MSE de internação no local. Foi constatado que as meninas sofriam uma cobrança excessiva e desgastante em relação às atividades que envolviam a limpeza do local, dentre outras violências como a hipervigilância de seus corpos e comportamentos (Rio Grande do Sul, 2023a).

Portanto, observa-se que dentro das próprias unidades de atendimento socioeducativo, as adolescentes/jovens sofrem as consequências da discriminação baseada no gênero, tendo em vista que os adolescentes/jovens atendimentos pelo sistema socioeducativo não são submetidos à mesma realidade voltada ao ambiente doméstico e de cuidados.

Outro fator que impacta diretamente no cumprimento das MSEs por meninas é a escassez de unidades adequadas à realidade e às necessidades dessa população, especialmente considerando o número reduzido de meninas no sistema socioeducativo. Esse quadro de escassez, aliado à distância geográfica das unidades socioeducativas em relação ao domicílio das famílias das adolescentes, tem levado a, raras, decisões jurídicas que favorecem a aplicação de medidas em meio aberto, como ocorre em alguns casos registrados no Superior Tribunal de Justiça, como no HC 362.735. A impossibilidade de garantir uma internação próxima ao domicílio da adolescente dificulta a manutenção de vínculos familiares, condição essencial para o cumprimento eficaz da MSE.

> O número menor de meninas no SINASE tem implicações sobre a aplicação da medida socioeducativa. Há decisões no sentido de aplicar às adolescentes medidas

> socioeducativas em meio aberto, em razão razão da distância entre o local de moradia da família e a unidade de internação em meio fechado, ou, ainda, devido à inexistência de unidades de semiliberdade, a exemplo do HC 362.735 do Superior Tribunal de Justiça (Costa; De Almeida, 2023, p. 93)[14].

Esse cenário evidencia como a logística e a organização do sistema socioeducativo influenciam diretamente as condições de cumprimento das MSEs e como o gênero, muitas vezes invisibilizado, desempenha um papel central nas desigualdades estruturais desse sistema.

À luz desses desafios estruturais, o subcapítulo seguinte se volta à compreensão de como esses mesmos fatores, especialmente a combinação entre gênero, raça e classe, moldam o perfil das adolescentes que chegam ao sistema socioeducativo. Ao introduzir a perspectiva interseccional, busca-se evidenciar que a baixa presença numérica de meninas não significa neutralidade ou igualdade de condições, mas sim a existência de um padrão marcado por desigualdades específicas que se acumulam e se reforçam. Assim, a análise do perfil das adolescentes no sistema não apenas complementa os limites institucionais discutidos anteriormente, como também revela como determinadas trajetórias sociais e marcadores identitários tornam algumas meninas mais vulneráveis à responsabilização socioeducativa do que outras, aprofundando o ciclo de invisibilidade e desigualdade.

3.3 DA INTERSECCIONALIDADE E DO PERFIL DE QUEM ESTÁ INSERIDA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Compreender quem são as meninas em cumprimento de MSEs exige um esforço de produção, análise e divulgação de dados. O Sinase prevê que a União mantenha um sistema nacional de informações capaz de registrar o funcionamento das unidades, os programas ofertados, os fluxos de financiamento e o perfil da população atendida (Brasil, 2012). Esse aparato institucional deve garantir um mapeamento preciso da realidade socioeducativa e subsidiar políticas públicas que assegurem os direitos das adolescentes e jovens autoras de AIs.

A Resolução nº 233/2020 do CONANDA reforça essa diretriz ao determinar, em seu artigo 50, a realização de estudos e pesquisas que contemplem dimensões essenciais para compreender a experiência das meninas no sistema socioeducativo. Entre os temas

[14] A decisão proferida no HC 362.735 pode ser acessada no seguinte link: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201601841202

indicados estão a caracterização sociodemográfica das adolescentes, os tipos de AIs cometidos, os fatores de vulnerabilidade associados ao ingresso no sistema, a centralidade dos marcadores de raça, cor e etnia, os impactos da privação de liberdade sobre a vida familiar, informações sobre maternidade e vínculos com o sistema prisional, além de dados sobre adolescentes LGBT e sobre o acompanhamento das egressas. A resolução estabelece, ainda, que essas informações devem fundamentar o planejamento de políticas e orientar ações capazes de garantir o retorno das adolescentes à liberdade em condições dignas (Brasil, 2022).

Apesar desses marcos normativos, a sistematização de dados sobre a socioeducação no Brasil permanece marcada por lacunas, especialmente no que diz respeito à agregação dos dados de gênero, raça, renda e território. A ausência de uma perspectiva interseccional na coleta e divulgação das informações dificulta a compreensão de forma adequada sobre quem são as meninas que chegam ao sistema e quais desigualdades estruturais incidem sobre suas trajetórias. Para identificar essas questões, foram analisados os Levantamentos Anuais do Sinase referentes aos anos de 2017, 2023 e 2024, com foco específico nos marcadores de gênero, raça/etnia, renda e território[15].

O Levantamento Anual Sinase 2017, publicado em 2019, registrou que, em 30 de novembro de 2017, data de referência da coleta, havia 26.109 adolescentes no sistema socioeducativo. Desse total, 96% eram do gênero masculino e 4% do gênero feminino (Brasil, 2019, p. 28).

Em relação ao marcador social de “raça/etnia”, o levantamento indica que, em 2014, do total de 1.222 jovens meninas em situação de restrição ou privação de liberdade, 52,8% eram pretas ou pardas. Esse percentual, contudo, pode ser maior, considerando o elevado número de registros na categoria “sem informação” no marcador social sobre raça/etnia, 240 adolescentes (19,63%) não tiveram esse dado informado. No ano seguinte, os dados indicam que 59,3% das 1.068 jovens em situação de restrição ou privação de liberdade eram pretas ou pardas, com 148 sem informação (13,85%). Em 2016, 48,3% das 1.064 jovens eram pretas ou pardas, com 273 sem informação (25,65%) (Brasil, 2019).

[15] Não realizamos a análise de dados referentes à orientação sexual dos/as adolescentes porque apenas o Levantamento Anual de 2024 passou a investigar esse marcador social de forma específica (Brasil, 2025a, p. 45). No levantamento anterior, de 2017, os dados relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero foram apresentados de maneira agregada, sem distinção entre essas categorias, o que impossibilita uma apreciação precisa de cada marcador de forma isolada (Brasil, 2019, p. 38).

Quanto à renda familiar, o Levantamento não considera apresentar dados relativos às famílias das adolescentes/jovens, apresentando informações gerais sobre a média da renda salarial familiar do/a adolescente atendido/a por cada região e tampouco aborda o território de moradia (Brasil, 2019, p. 103).

O Levantamento Anual Sinase de 2023 registrou que as meninas em restrição e privação de liberdade representam 4,21% do total de 11.556 (onze mil quinhentos e cinquenta e seis) adolescentes nessa realidade (Brasil, 2023a). Contudo, em comparação ao relatório de 2017, houve um retrocesso na disponibilização de dados específicos sobre gênero e raça. O documento informa apenas que 63,8% dos adolescentes do sistema se autodeclararam pretos ou pardos, sem detalhar esse recorte para meninas. Do mesmo modo, os dados sobre renda familiar permanecem pouco precisos, com prevalência de registros em que a informação não foi fornecida (58,9%). Apesar dessas limitações, o levantamento de 2023 trouxe um avanço ao incluir informações sobre o território de moradia por gênero. Entre as meninas com dados disponíveis, a maioria vivia em áreas urbanas periféricas, representando um total de 34,3%, embora 36,3% dos registros não informem a residência (Brasil, 2023a, p. 47).

O Levantamento Nacional do Sinase de 2024, publicado em 2025, registrou 12.506 (doze mil quinhentos e seis) adolescentes em restrição e privação de liberdade no mês de agosto de 2024, sendo 93,1% meninos cis, 0,3% meninos trans, 4,0% meninas cis e 0,2% meninas trans (Brasil, 2025a). Apesar de ser o relatório mais recente, ele não apresenta dados interseccionais sobre as meninas.

Em relação ao marcador social de “cor/raça/etnia”, o Levantamento de 2024 registrou “54,8% de adolescentes autodeclarados pardos(as), 18,1% pretos(as), 23,8% brancos(as), 0,4% indígenas e 0,2% amarelos(as)” (Brasil, 2025a, p. 47). Portanto, 72,9% da população em cumprimento de MSEs de restrição e privação de liberdade são pessoas pardas e pretas (Brasil, 2025a, p. 47).

Os dados sobre renda apresentam novamente alto índice de ausência de informações (58%), 16% com rendimentos de 1 a 2 salários mínimos, 10% com rendimentos de menos de 1 salário mínimo, 7,8% têm rendimento familiar de 1 salário-mínimo, 2,7% informaram não ter rendimentos e os demais 5,7% têm rendimentos acima de 2 salários-mínimos (Brasil, 2025a, p. 53) e não há dados referentes ao território de moradia.

Os levantamentos analisados permitem identificar algumas tendências. Em primeiro lugar, a participação de meninas no sistema socioeducativo é significativamente menor quando comparada aos meninos. Em segundo lugar, embora as informações disponibilizadas pelo Sinase sejam marcadas por lacunas, em especial pelo elevado número de registros classificados como “sem informação” no Levantamento Anual do Sinase 2017, os dados existentes apontam que a maioria das adolescentes em cumprimento de MSE é negra ou parda, reproduzindo o padrão também observado entre os meninos. Ainda assim, a ausência de dados interseccionados por gênero e raça, sobretudo nos levantamentos mais recentes do Sinase, limita uma análise mais consistente das desigualdades que incidem de modo específico sobre as meninas.

Essa insuficiência de informações aprofunda o que pode ser compreendida como uma dupla invisibilidade das meninas negras/pardas no sistema socioeducativo. As meninas representam uma minoria numérica dentro do sistema socioeducativo e, simultaneamente, têm sua raça/etnia apagadas pelos levantamentos oficiais. A combinação desses fatores produz um apagamento institucional de suas trajetórias que refletem dinâmicas estruturais de gênero, raça e classe que atravessam a sociedade brasileira.

Esses mecanismos estruturais posicionam mulheres e meninas negras no patamar mais elevado das opressões, vulnerabilizando-as e tornando-as menos visíveis nas políticas públicas. Esse apagamento institucional dialoga diretamente com a análise proposta pela autora Lélia Gonzalez, sobre as discriminações sofridas por mulheres e meninas negras, segundo a qual “ser mulher e negra no brasil, repetimos, é ser objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão” (2020, p. 58). No contexto socioeducativo, a ausência de dados que permitam identificar e compreender as múltiplas interseções que conformam a experiência dessas adolescentes é um sintoma dessa lógica histórica de silenciamento.

A falta de informações que revelem essas camadas de desigualdade constitui um obstáculo significativo para a formulação de respostas estatais adequadas. Sem dados interseccionais, não é possível compreender plenamente as necessidades, os desafios e os contextos de vida dessas jovens. Tampouco é possível desenvolver políticas capazes de enfrentar as desigualdades específicas que as afetam. O resultado é a reprodução de um sistema que, ao não enxergar essas meninas, também não as protege nem as reconhece como sujeitos de direitos, justamente o que defende a Teoria da Proteção Integral.

Esse apagamento estatal se evidencia, inclusive, na própria etapa empírica desta dissertação. Durante a etapa de codificação e categorização, não se observou, nas decisões analisadas, qualquer indício de menção, problematização ou consideração explícita da cor/raça das adolescentes, o que inviabilizou a criação de uma categoria ou código específico sobre o marcador social. A ausência de referências no material empírico não significa, contudo, que a dimensão racial seja irrelevante. Ao contrário, os dados limitados disponíveis nos levantamentos do Sinase sugerem que a maioria das meninas inseridas no sistema socioeducativo é composta por adolescentes pretas e pardas, indicando que a seletividade do sistema, já amplamente debatida no caso dos meninos, também se reproduz em relação às meninas.

Para compreender esse apagamento institucional de dados ao longo dos Levantamentos do Sinase, bem como compreender o que significa meninas pretas e pardas serem a maioria dentro do sistema socioeducativo feminino, recorremos ao conceito de interseccionalidade. O conceito é desenvolvido para compreender como diferentes sistemas de opressão, como racismo, sexismo, classismo e outras formas de desigualdade, não atuam de maneira isolada, mas se entrelaçam e se reforçam mutuamente. Cunhado pela jurista e teórica feminista Kimberlé Crenshaw no final da década de 1980, o termo foi desenvolvido posteriormente pelas autoras Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2021) como ferramenta analítica para compreender as interconexões entre os marcadores sociais e posteriormente como uma teoria social crítica.

> Nas décadas de 1960 e 1970, as ativistas negras estadunidenses enfrentaram o quebra-cabeça que fazia suas necessidades relativas a trabalho, educação, emprego e acesso à saúde simplesmente fracassarem nos movimentos sociais antirracistas, no feminismo e nos sindicatos que defendiam os direitos da classe trabalhadora. Cada um desses movimentos sociais privilegiou uma categoria de análise e ação em detrimento de outras: por exemplo, raça no movimento em favor dos direitos civis; gênero no movimento feminista; classe no movimento sindical. Considerando que as afro-americanas eram também negras, mulheres e trabalhadoras, o uso de lentes monofocais para abordar a desigualdade social deixou pouco espaço para os complexos problemas sociais que elas enfrentam. As questões específicas que aflige as mulheres negras pertenciam relegadas dentro dos movimentos porque nenhum movimento social iria ou poderia abordar sozinho todos os tipos de discriminação que elas sofriam. As mulheres negras usaram a interseccionalidade como ferramenta analítica em resposta a esses desafios (Collins; Bilge, 2021, p. 17).

De modo semelhante, percebe-se que boa parte dos estudos sobre o sistema socioeducativo ainda opera com recortes isolados, sem uma análise interseccional de raça,

gênero e classe. Essa limitação tende a produzir diagnósticos incompletos, pois, ao tratar os marcadores separadamente, perde-se justamente a possibilidade de compreender como eles se combinam e estruturam as trajetórias das adolescentes que chegam ao sistema.

Trazer o conceito de interseccionalidade para este trabalho, portanto, significa propor uma leitura capaz de explicar por que, dentro do universo das meninas em restrição e privação de liberdade, determinadas experiências sociais são mais frequentes ao mesmo tempo em que permanecem pouco descritas pelos próprios instrumentos oficiais. Nesse sentido explicam as autoras Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2021).

> [...] em determinada sociedade, em determinado período, as relações de poder que envolvem raça, classe e gênero, por exemplo, não se manifestam como entidades distintas e mutuamente excludentes. De fato, essas categorias se sobrepõem e funcionam de maneira unificada. Além disso, apesar de geralmente invisíveis, essas relações interseccionais de poder afetam todos os aspectos do convívio social (p. 16).

A interseccionalidade, portanto, oferece um caminho para interpretar os dados apresentados acima como expressão de um modo de produzir invisibilidade pelo próprio Estado. A ausência reiterada de dados também precisa ser lida como um dado em si. Ainda quando o recorte por gênero é apresentado, ele raramente é articulado de modo consistente aos marcadores de raça/etnia, renda e território, o que impede que se reconheça quais meninas são alcançadas pelas MSEs e em que condições sociais isso ocorre. É justamente isso que se observa quando o levantamento de 2023 informa que 63,8% dos adolescentes se autodeclararam pretos ou pardos, mas não detalha esse dado para meninas, e quando o relatório de 2024 apresenta percentuais gerais de “cor/raça/etnia” sem qualquer articulação com gênero. O resultado é que, mesmo nos documentos mais recentes, a possibilidade de compreender quem são as meninas pretas e pardas em cumprimento de MSEs permanece limitada.

É nesse ponto que se torna possível articular a “dupla invisibilidade” indicada anteriormente com o conceito de interseccionalidade. As meninas já são minoritárias no sistema, mas a forma como os dados são apresentados reforça seu apagamento ao impedir leituras situadas. A interseccionalidade, ao contrário, exige que se observe como marcadores se combinam e produzem efeitos específicos. Se, no conjunto do sistema, a maioria é parda e preta, e se os poucos dados disponíveis para meninas indicam tendência semelhante, então a socioeducação não pode ser compreendida apenas como resposta a AIs, mas como

parte de um padrão de seletividade que incide com maior intensidade sobre juventudes negras e periféricas.

Assim, a interseccionalidade se insere na presente pesquisa como critério de leitura dos próprios levantamentos oficiais. Ela permite sustentar que as lacunas na sistematização de dados não são neutros tendo em vista que integram um modo de organizar a informação que reduz a visibilidade das meninas, especialmente das meninas negras e pardas, e dificulta o enfrentamento das desigualdades estruturais que atravessam o sistema socioeducativo.

3.4 INSTITUIÇÕES GENERIFICADAS E COMPORTAMENTO JUDICIAL

A literatura sobre comportamento judicial parte do pressuposto de que decisões jurisdicionais, sobretudo em temas de interesse público, dificilmente podem ser compreendidas como produto automático de um único fator. Em contextos de judicialização da política, em que o Poder Judiciário passa a interagir de modo mais intenso com disputas e escolhas governamentais, torna-se necessário investigar por que há variação nos resultados e nos fundamentos das decisões judiciais. É nesse ponto que Gomes Neto (2020) propõe o uso de modelos explicativos do comportamento judicial, sintetizando três abordagens principais: a legalista, a atitudinal e a estratégica.

No modelo explicativo legalista, o ato de julgar é visto como uma atividade puramente neutra e técnica (Neto, 2020, p. 233), pautada pela aplicação da norma, dos princípios e dos precedentes, como se o texto jurídico fosse suficiente para determinar o resultado. Já o modelo atitudinal, “considera que as preferências (v.g.,políticas), individuais de cada juiz influenciam no processo de elaboração das decisões judiciais” (Neto, 2020, p. 237), especialmente porque a legislação é frequentemente vaga, ambígua e aberta a interpretações. Nesse cenário, seriam “os valores, crenças e/ou atitudes políticas dos juízes que explicam a variação nos resultados das decisões judiciais” (Neto, 2020, p. 237). Por sua vez, o modelo estratégico propõe que os/as juízes/as ponderam suas escolhas considerando constrangimentos institucionais e as reações de outros atores relevantes. Assim, embora compartilhe com o modelo atitudinal a premissa de que juízes possuem preferências, o enfoque estratégico destaca que tais preferências tendem a ser perseguidas de modo prudente e indireto (Neto, 2020, p. 242).

Assim, o comportamento judicial pode ser definido como o conjunto de práticas, racionalidades e motivações (técnicas, ideológicas e estratégicas) que orientam as decisões e

revelam julgamentos permeados por estruturas sociais, institucionais e culturais que limitam a ideia de neutralidade no exercício da jurisdição. Ocorre que, a presença de meninas no sistema socioeducativo brasileiro, como investiga a presente pesquisa, demanda uma análise que ultrapasse a dimensão formal das instituições e incorpore as dinâmicas de poder, gênero e outros marcadores sociais que atravessam essas experiências. Nesse sentido, esta dissertação adota o Institucionalismo Feminista (IF) como referencial teórico, por oferecer uma lente analítica capaz de evidenciar que as instituições são atravessadas por normas, práticas e discursos que reproduzem e reforçam desigualdades de gênero, raça e classe, entre outros marcadores, apesar do discurso quase convincente de igualdade.

3.4.1 Institucionalismo feminista: crítica à suposta neutralidade das instituições

O novo institucionalismo (NI), também denominado neoinstitucionalismo, desenvolveu-se em três principais escolas: a histórica, a da escolha racional e a sociológica. Cada uma delas trouxe contribuições relevantes para compreender como as instituições moldam resultados sociais e políticos (Hall; Taylor, 2003). Contudo, essas abordagens, em grande medida, mantiveram-se omissas em relação à análise sobre a categoria gênero, tratando as instituições como se operassem de forma descolada de relações de poder generificadas (Kenny, 2009). É nesse ponto que o IF se apresenta como intervenção teórica que desloca o foco para os modos pelos quais o gênero estrutura instituições, decisões e resultados.

> Por um lado, o institucionalismo feminista critica e busca superar a cegueira de gênero da produção acadêmica existente na área, incluir as mulheres como atores nos processos políticos, “generificar” o institucionalismo e direcionar a agenda de pesquisa para questões sobre a interação entre gênero e o funcionamento e o efeito das instituições políticas. Por outro lado, responde às consideráveis forças analíticas do NI e ao potencial uso de conceitos e ferramentas do novo institucionalismo para ajudar a responder questões-chave de interesse das cientistas políticas feministas (Mackay; Kenny; Chappell, 2010, p. 574, tradução nossa).

Como indica Joan Scott (1995), o gênero opera, entre outros campos, nas instituições e na organização social. Nesse contexto, emerge o IF como abordagem teórica dedicada a desnaturalizar a organização institucional, questionando os fundamentos masculinos que estruturam arenas políticas e jurídicas.

O IF é uma escola do neoconstitucionalismo que reconhece as instituições como “arranjos estruturais que recorrem a preceitos de seus fundadores para definir suas

articulações, sendo que, organismos fundados somente/majoritariamente por homens vão reproduzir interesses masculinos e excluir preceitos femininos" (De Castro; Dantas, 2024, p. 49). Nessa perspectiva, a teoria se opõe à ideia de neutralidade institucional, ao evidenciar que regras, rotinas e valores são produzidos em contextos históricos marcados por assimetrias.

Desse modo, tratar instituições como "assexuadas" e consequentemente "neutras", produz uma análise incompleta, pois apaga mecanismos institucionais que geram desigualdades. É necessário, portanto, recolocar o gênero no centro do debate. A noção de "instituição generificada" aponta que a categoria gênero está embutida em regras, rotinas, padrões, bem como em mecanismos de punição e recompensa. Isso porque as instituições, como reflexo da sociedade, são "organizadas normativamente em torno de estereótipos sobre atributos, experiências e capacidades de homens e mulheres, e valorizam simbolicamente traços masculinos, especialmente os hegemônicos, em detrimento dos femininos" (Chappell; Mackay, 2017, p. 43, tradução nossa).

A perspectiva generificada das instituições constitui, assim, a contribuição central do IF. A partir dela, parte-se do pressuposto de que instituições constituídas predominantemente por homens tendem a produzir e estabilizar interesses associados a esse grupo, o que impede que sejam compreendidas como arenas neutras ou universalmente representativas. Esse ponto é particularmente relevante porque o masculino, com frequência, é tomado como universal e "sem gênero", convertendo-se, por consequência, no parâmetro do que se entende como neutro.

> Essa suposta neutralidade pode passar desapercebida para observadores menos atentos. Entretanto, para as pesquisadoras feministas das ciências sociais, essa situação sempre foi motivo suficiente para aplicar inúmeras abordagens na análise das origens e implicações desse intrincado sistema de poderes, que favorece uma parte exclusiva do processo institucional. A busca por compreender em quais aspectos uma instituição interfere nos resultados e no desempenho de seus atores, como ela se origina, se desenvolve e se reproduz, além de quais fatores sociais são replicados e conduzidos dentro de suas estruturas, embora seja um tema muito explorado pelos neoinstitucionalismos, não conseguiu manter-se relevante diante da necessidade premente de análise de gênero nas pesquisas nacionais (De Castro, 2023, p. 3).

Além disso, o IF não compreende o gênero apenas como atributo, mas também como processo, isto é, como algo produzido e reproduzido continuamente por comportamentos, convenções, práticas e dinâmicas institucionais (Beckwith, 2005, p. 132). Nesse sentido, ganha relevância a expressão "instituições gendradas", compreendidas como

instituições “permeadas pelo gênero como processo” (De Castro, 2023, p. 12). Contudo, a análise não pode se restringir ao gênero como categoria isolada tendo em vista que as experiências institucionais são produzidas por atravessamentos simultâneos de raça, classe, território e outras hierarquias sociais, que definem quem terá acesso, reconhecimento e proteção e quem será mais frequentemente alvo de controle. Por isso, a incorporação da interseccionalidade ao diálogo entre estudos feministas e neoinstitucionalismos é decisiva para captar como as desigualdades se combinam e se reforçam dentro das instituições (De Castro, 2023).

Um conceito essencial no IF é a distinção entre instituições formais e informais. As instituições formais são “oficiais, visíveis e codificadas” (Chappell; Mackay, 2017, p. 40, tradução nossa), como leis, regimentos, procedimentos, cargos, hierarquias. Já as instituições informais consiste em “regras, normas e práticas duradouras que moldam o comportamento coletivo e que podem ou não ser reconhecidas por atores institucionais” (Chappell; Mackay, 2017, p. 41, tradução nossa), geralmente tácitas, não codificadas e não documentadas. As instituições informais tendem a ser naturalizadas no cotidiano e aparecem como hábitos, costumes, critérios implícitos e práticas rotineiras. Diferentemente das formais, “são aplicadas por meio de sanções e recompensas a partir de dentro ou de fora de uma arena institucional” (Chappell; Mackay, 2017, p. 41, tradução nossa).

A partir daí, o IF enfatiza que essas instituições, formais e informais, produzem uma lógica institucional generificada, isto é, um padrão de expectativas sobre quem deve ocupar determinados espaços e exercer certas funções. Essa lógica regula comportamentos e posições de poder, porque define quais performances são reconhecidas como legítimas, e quais não são percebidas.

Desse modo, a análise institucional com perspectiva feminista permite compreender que o funcionamento cotidiano das instituições não depende apenas do texto normativo, mas também de rotinas, critérios implícitos e formas de reconhecimento que operam como filtros de inclusão e exclusão. No campo jurídico, isso significa admitir que decisões e práticas não se produzem em um terreno neutro, elas são atravessadas por hierarquias e por padrões de autoridade que podem reproduzir desigualdades, ainda que sob a aparência de neutralidade.

Assim, ao deslocar o foco para as regras informais, para as lógicas de adequação e para as relações de poder que estruturam a atuação institucional, o IF oferece as bases

teóricas para examinar como a neutralidade é construída como ideal e, ao mesmo tempo, como pode funcionar como mecanismo de ocultação de assimetrias. É nesse ponto que se torna pertinente avançar para o debate sobre imparcialidade judicial e gênero, investigando de que modo tais lógicas institucionais incidem sobre o modo de conhecer, interpretar e decidir.

3.5 Imparcialidade judicial, neutralidade e perspectiva de gênero

No campo jurídico, a autora Fabiana Severi oferece uma contribuição importante ao aproximar a crítica feminista do debate sobre imparcialidade judicial. Em sua tese, a autora sustenta que as transformações institucionais impulsionadas pelo campo jurídico feminista brasileiro vêm fortalecendo e reformulando o próprio conceito de imparcialidade, com o objetivo de alinhá-lo de modo mais consistente aos modelos de atuação judicial associados aos constitucionalismos democráticos (Severi, 2024).

A autora desloca a discussão do plano abstrato da neutralidade para o plano concreto do modo como se conhece, se interpreta e se valida uma narrativa dentro do processo decisório. Ao problematizar a confusão entre imparcialidade, neutralidade e objetividade, Severi sustenta que a imparcialidade não se realiza pela recusa do contexto, mas por um juízo capaz de conhecer adequadamente o conflito, identificar assimetrias e evitar distorções produzidas por estereótipos e padrões discriminatórios.

A distinção entre imparcialidade e neutralidade torna-se mais nítida quando se observa que se referem a planos diferentes do ato de decidir. A neutralidade aparece associada a uma ideia de exterioridade da pessoa julgadora em relação ao conflito, isto é, a exigência de que o juiz seja estranho à lide, sem que seus interesses entrem em jogo no resultado. Nessa linha, fala-se em neutralidade quando nenhum interesse pessoal do julgador está em jogo no conflito sob sua apreciação. Já a imparcialidade diz respeito diretamente ao modo como a decisão é construída em relação às partes. Para a autora Fabiana Severi “é imparcial quem julga de modo objetivo, sem distorções ou prejuízos, levando em consideração todos os dados e razões que estão em jogo e que são relevantes para conhecer o conflito” (2024, p. 16).

O problema emerge quando a neutralidade é confundida com uma suposta objetividade entendida como decidir sem valores, como se fosse possível observar fatos e aplicar o direito sem qualquer lente interpretativa. Esse modelo, porém, entra em conflito

com as exigências contemporâneas, e mais compatíveis com os constitucionalismos democráticos, de igualdade substantiva ou igualdade material e não discriminação, especialmente quando a igualdade deixa de ser apenas formal e passa a exigir condições concretas de cidadania.

Nessa leitura, a crítica feminista propõe ferramentas para que a imparcialidade judicial seja operacionalizada como justiça e também como objetividade, especialmente em situações atravessadas por desigualdades estruturais (Severi, 2024). A partir disso, Severi se apoia nos conceitos de “imparcialidade como justiça” e “imparcialidade como objetividade”, originalmente propostos pela filósofa Isabel Trujillo (2007).

A imparcialidade como justiça, ou tratamento igualitário, é a ideia de tratar as partes de igual modo em um conflito a fim de evitar favoritismos. A imparcialidade como objetividade se relaciona com a “ausência de interesse próprio ou de preconceitos que possam impactar na decisão ou no conhecimento sobre a situação” (Severi, 2024. p. 27). Esta imparcialidade está associada à objetividade do juízo que deve julgar de modo objetivo, sem distorções, considerando todos os dados e razões relevantes para conhecer o conflito com profundidade. Aqui, o foco não está só em tratar as partes igualmente, mas em formar uma compreensão contextualizada e completa do caso, evitando que o juízo seja comprometido por recortes seletivos, preconceitos ou simplificações.

> [...] além de tratamento igualitário, a imparcialidade envolve o respeito a critérios que garantam uma apreciação objetiva do caso (a imparcialidade como objetividade) Isso significa empregar esforços ativos para conhecer os casos de modo mais abrangentes, algo necessário, sobretudo, quando reconhecemos que as instituições de justiça são saturadas de estereótipos estigmatizantes que cotidianamente operam de modo a reforçar discriminações e violências contra diversos grupos sociais (Severi, 2024, p. 255).

Portanto, a imparcialidade é um dever ligado ao modo de decidir. Significa não favorecer nenhuma parte, não ter interesse no resultado e aplicar critérios de forma isonômica. É possível ser imparcial reconhecendo que existem desigualdades no mundo. A pessoa julgadora pode levar isso em conta justamente para garantir tratamento igual em termos de direitos. Transpondo esse raciocínio para o campo judicial, a implicação central é de que a imparcialidade não depende de uma neutralidade “sem lentes”, mas de um compromisso institucional com condições de decisão justa. Isso inclui reconhecer que fatos e normas não chegam puros à decisão, pois são sempre interpretados dentro de repertórios culturais e categorias sociais. Nesse cenário, abandonar a fantasia da neutralidade pode

fortalecer a imparcialidade de forma a não favorecer partes, não decidir por interesses próprios e, ao mesmo tempo, enfrentar de modo reflexivo as assimetrias que atravessam o processo, para que o tratamento isonômico não se reduza a uma igualdade apenas formal.

A crítica feminista também questiona a noção tradicional de objetividade ancorada em uma neutralidade. Nesse cenário, surge o conceito de "objetividade forte", uma proposta da epistemologia feminista associada a Sandra Harding, que parte da crítica de que a objetividade tradicional tende a ser fraca quando ignora como posições sociais, valores e relações de poder influenciam o que se pesquisa, como se pesquisa e quais conclusões ganham autoridade.

> A objetividade forte surge das teorias do ponto de vista, sendo formulada em contraste com a noção tradicional de objetividade, esta última considerada por Harding uma proposta inevitavelmente fraca. A noção tradicional de objetividade, segundo a autora, é fraca em razão da baixa reflexividade por ela ensejada sobre a relação entre fatos e valores e entre o sujeito cognoscente e o que se busca conhecer (Severi, 2024, p. 68).

A objetividade forte busca maximizar a objetividade por meio de maior reflexividade sobre o lugar social de quem produz conhecimento e pela abertura à crítica mais severa possível, sendo justa com as evidências e com as objeções. Também enfatiza que comunidades científicas homogêneas tendem a reproduzir interesses e perspectivas dominantes, de modo que ampliar pontos de partida, perguntas e sujeitos considerados é parte do reforço da objetividade, não uma ameaça a ela.

Nesse sentido, a abordagem/perspectiva de gênero pode ser compreendida como um recurso metodológico relacionado à objetividade forte para o aprimoramento da imparcialidade decisória, pois permite tornar visíveis os filtros institucionais que organizam a interpretação do caso.

A abordagem de gênero no processo de tomada de decisão é essencial para qualificar a fundamentação judicial e reduzir perspectivas criadas por estereótipos e padrões institucionalizados, pois amplia o campo de elementos considerados relevantes para a interpretação dos fatos, das provas e das consequências da decisão. Assim, a perspectiva de gênero opera como uma exigência de racionalidade pública ao evidenciar assimetrias estruturais e seus impactos na experiência das partes contribui para decisões mais coerentes com os compromissos constitucionais de igualdade e não discriminação. É justamente por isso que se torna indispensável "desvencilhar a associação entre feminismo e risco à

imparcialidade que permeia os debates ligados às mudanças recentes no direito brasileiro, associadas às lutas feministas e antirracistas por direitos" (Severi, 2024, p. 20), recolocando a imparcialidade não como indiferença diante das desigualdades, mas como capacidade institucional de decidir com atenção crítica às condições concretas em que os conflitos se produzem.

Nesse sentido, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instrumento voltado a "orientar a atuação da magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade" (Brasil, 2021, p. 14). Assim, o Protocolo apresenta uma série de conceitos, ferramentas e particularidades das áreas do direito a fim de que haja a superação de estereótipos discriminatórios e na promoção da igualdade substancial entre homens e mulheres no âmbito judicial.

A Resolução CNJ nº 492 de 17 de março de 2023 tornou obrigatória a adoção das diretrizes do Protocolo em todo o Poder Judiciário nacional, incorporando a perspectiva de gênero como parâmetro institucional de decisão judicial. Essa normativa também estabeleceu a capacitação obrigatória de membros/as da magistratura em temas de direitos humanos, gênero, raça e etnia, sob enfoque interseccional, além de criar o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Judiciário (Brasil, 2023b).

Essa Resolução vem sofrendo ameaças à sua manutenção, em especial pela tramitação do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 89/2023, de autoria da deputada federal Chris Tonietto (PL/RJ), cujo teor determina, em seu art. 2º, a sustação integral da Resolução nº 492/2023 e de todos os seus efeitos. O PDL pretende, portanto, impedir a obrigatoriedade da aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos e paralisar as iniciativas formativas e institucionais previstas na Resolução. Embora o Protocolo não contemple explicitamente o sistema socioeducativo, o que, dada a relevância da categoria gênero, poderia ter sido incluído, é fundamental analisar como as desigualdades e dinâmicas de gênero operam também nesse contexto. Considerando que gênero impacta mulheres e homens de formas distintas, torna-se necessário observar de que maneira essas assimetrias são reproduzidas ou mitigadas nas diferentes instituições, inclusive no âmbito socioeducativo.

Embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não contemple expressamente o sistema socioeducativo, sua lógica interpretativa oferece ferramentas importantes para a análise desse campo. As assimetrias de gênero não se restringem às relações familiares, laborais ou de violência doméstica, mas também atravessam a forma como meninas e meninos são percebidos e julgados pelas instituições.

Posteriormente à aprovação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em 2022, o campo socioeducativo passou a contar também com a Resolução nº 233/2022 do CONANDA, que estabelece diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativo às adolescentes e jovens no âmbito do Sinase.

A normativa busca enfrentar desigualdades historicamente produzidas no interior das instituições socioeducativas, ao reconhecer a necessidade de um atendimento atento às especificidades de gênero e ao vedar práticas discriminatórias fundadas em sexo, raça, sexualidade e identidade de gênero (Brasil, 2022). Ainda que não se trate de um instrumento direcionado propriamente à fundamentação judicial, a Resolução revela que a incorporação da categoria gênero já se impõe como exigência também no âmbito da execução das MSEs, especialmente quando se trata de adolescentes do gênero feminino.

Nessa direção, articular IF, crítica feminista da imparcialidade judicial e modelos de comportamento judicial permite compreender o julgamento não como uma operação assexuada, mas como prática institucional atravessada por normas formais e informais, valores e relações de poder. Essa perspectiva é relevante para evidenciar como, no contexto socioeducativo, as decisões judiciais podem tanto reproduzir estereótipos e padrões institucionalizados quanto atuar de forma mais crítica e comprometida com a igualdade substantiva. É justamente essa incidência, de modo decisivo, sobre meninas e adolescentes em contexto de MSE que será examinada no próximo capítulo.

4 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE EXTINÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA POR MEDIDA MENOS GRAVOSA APLICADA A SOCIOEDUCANDAS DE 2019 A 2023

Neste último capítulo, apresentam-se a metodologia da pesquisa e os resultados obtidos a partir da análise dos acórdãos do TJRS que julgaram a possibilidade de extinção ou substituição de MSE por medida menos gravosa aplicada a socioeducandas, no período de 2019 a 2023. Inicialmente, expõe-se o percurso metodológico adotado, em seguida, são discutidos os resultados da pesquisa, com o objetivo de identificar e examinar as razões de decidir presentes nos acórdãos à luz da Teoria da Proteção Integral e dos estudos de gênero.

4.1 METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida a partir da abordagem qualitativa de pesquisa visto que o objetivo primordial foi a compreensão das razões de decidir expostas nos acórdãos do TJRS[16] por meio do método de pesquisa AC a qual busca não somente descrever o objeto pesquisado como também compreendê-lo.

Para isso foi realizada uma revisão de literatura sobre os marcos teóricos da Proteção Integral e do Institucionalismo Feminista bem como do marco conceitual das relações de gênero e da interseccionalidade, aliada ao estudo dos principais diplomas normativos que estruturam o sistema socioeducativo brasileiro, notadamente a CRFB/1988, o ECA e o Sinase.

No que se refere à pesquisa bibliográfica, foram utilizados os seguintes critérios: autoras e autores com trajetória de pesquisa nos estudos de Teoria da Proteção Integral, Gênero, Interseccionalidade e Institucionalismo Feminista. Ainda, foi considerado o critério quanto à forma de acesso aos textos utilizados, limitando-se às pesquisas conduzidas na língua portuguesa, inglesa e espanhola, com possibilidade de acesso preferencialmente por meio virtual, através de bibliotecas e periódicos virtuais, como o Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), ou através da aquisição de mídia física dentro do território brasileiro.

[16] De acordo com o art. 19, inciso V, alínea “d” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul, 2018), no TJRS as câmaras responsáveis pelos julgamentos de AIs são a 7ª e a 8ª Câmara Cível.

Quanto à análise documental, base para a pesquisa empírica, foi realizada por meio da investigação de acórdãos do TJRS proferidos em processos de execução de MSEs, que analisaram a possibilidade de extinção ou substituição da MSE por medida menos gravosa aplicada a socioeducandas, no período de 2019 a 2023.

Para compor o *corpus* da pesquisa[17], foram selecionadas decisões disponíveis no site do TJRS, a partir da busca por palavras-chave diretamente relacionadas ao gênero feminino: “socioeducanda”, “adolescente infratora”, “jovem infratora”, “menor infratora” e “autora de ato infracional”. A escolha dessas expressões teve como objetivo delimitar a pesquisa exclusivamente às decisões judiciais que tratam de adolescentes do gênero feminino, excluindo, assim, processos judiciais referentes aos meninos e garantindo a coerência com o recorte de gênero proposto no estudo.

Como critério adicional de inclusão, exigiu-se que as expressões de interesse estivessem expressamente presentes na ementa ou no inteiro teor das decisões, conforme as modalidades de pesquisa disponibilizadas no *site* do TJRS, de modo a assegurar que o conteúdo analisado guardasse relação direta com o objeto da investigação. Considerando que a plataforma não permite a seleção simultânea de ambas as opções de busca, procedeu-se à pesquisa de cada palavra-chave separadamente, tanto no campo da ementa quanto no do inteiro teor.

Ademais, como critério de busca selecionou-se a opção seção cível para evitar a inclusão excessiva de decisões de natureza penal, garantindo que os resultados obtidos durante a coleta de dados estivessem mais alinhados ao objetivo geral do trabalho, isto é, a análise da extinção ou substituição de medidas socioeducativas para socioeducandas.

A coleta dos acórdãos abrangeu os processos com data de julgamento de 01/01/2019 como marco temporal inicial e 31/12/2023, como marco final para a seleção de decisões. O marco inicial justifica-se pela delimitação do período de cinco anos para a coleta de dados.

Após a triagem, os acórdãos que não tratam do julgamento da possibilidade de extinção ou substituição de medida por outra menos grave para socioeducandas no Rio Grande do Sul e decisões repetidas foram descartadas.

[17] Laurence Bardin explica que o *corpus* da pesquisa é “o conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos” (Bardin, 1977, p. 96).

Ao final, 11 acórdãos do TJRS[18] atenderam aos critérios estabelecidos na pesquisa. O número reduzido de decisões já era esperado, visto que há um contingente significativamente pequeno de meninas inseridas no sistema socioeducativo, conforme apontado anteriormente, além da restrição imposta pelo critério temporal e de conteúdo.

Cada acórdão analisado recebeu uma denominação específica, com o objetivo de facilitar a compreensão, a organização do material empírico e, simultaneamente, humanizar os casos examinados. Para tanto, foram atribuídos pseudônimos, consistentes em nomes fictícios utilizados exclusivamente para fins de referência ao processo ao longo da pesquisa, sem qualquer identificação das partes envolvidas.

A partir da coleta dos acórdãos iniciou-se a análise das razões de decidir dos acórdãos do TJRS com base na AC nos termos da autora Laurence Bardin (1977). Para a autora, a AC pode ser definida como:

> Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos sistemáticos e objectivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (Bardin, 1977, p. 42).

Dentre as seis técnicas elencadas por Bardin (1977), Análise Categorial, Análise de Avaliação, Análise de Enunciação, Análise de Expressão, Análise de Relações e Análise do Discurso. A presente pesquisa adota a Análise Categorial como técnica metodológica, tal técnica "Funciona por operações de desmembramento do texto em unidades, em categorias segundo reagrupamentos analógicos" (Bardin, 1977, p. 153), possibilitando a organização sistemática do material analisado.

A organização da AC se dá a partir de três fases: 1. a pré-análise; 2. a exploração do material e 3. o tratamento dos resultados obtidos, a inferência e a interpretação (Bardin, 1977, p. 95).

A primeira fase, a pré-análise, consiste na leitura flutuante, na escolha de documentos que serão objeto da análise, ou seja, a definição do *corpus* da pesquisa, nas

[18] A coleta e o armazenamento das decisões ocorreram nos dias 18 e 29 de abril de 2024. Após essa etapa, foi realizada uma nova pesquisa com o objetivo de verificar a consistência do processo de coleta. No entanto, constatou-se que grande parte das decisões não estava mais disponível no site do TJRS. Embora o motivo para a indisponibilidade dessas decisões não seja conhecido, o impacto dessa exclusão foi minimizado, pois os acórdãos já haviam sido devidamente armazenados durante a coleta inicial. Esse procedimento garantiu a preservação dos documentos necessários para a análise e constituição desta pesquisa, assegurando a continuidade do trabalho sem prejuízo dos dados previamente obtidos.

formulações de hipóteses e objetivos sobre essa futura análise e elaboração de indicadores (Bardin, 1977, p. 96). Nessa primeira fase foram catalogadas as decisões do TJRS, conforme os parâmetros expostos acima, bem como realizada a leitura exploratória dessas decisões, sendo formuladas hipóteses e objetivos com base nesses dados e na revisão de literatura.

Na segunda fase da AC, conforme proposta por Bardin (1977), realizou-se a exploração do material, etapa em que os dados são transformados em códigos ou etiquetas. Trata-se, portanto, da operação de codificação dos dados, processo que, segundo Horácio Wanderlei Rodrigues e Leilane Serratine Grubba, "é o termo genérico para o ato de conceitualizar dados" (2023, p. 325).

O processo de codificação envolve três escolhas fundamentais: (i) o recorte dos textos em unidades de análise, isto é, a identificação de trechos específicos que contenham informações relevantes para o problema de pesquisa; (ii) a definição de regras de contagem, com o estabelecimento de critérios para mensurar a frequência, a presença ou a ausência de determinados dados; e (iii) a classificação e agregação dessas unidades em categorias (Bardin, 1977, p. 104), que representam os principais eixos analíticos da pesquisa: teoria da proteção integral e relações de gênero.

Para a realização do processo de codificação da presente pesquisa, foram criados os seguintes códigos: linguagem menorista; equipe técnica e relatório técnico; tempo para emissão do relatório; doutrinador(a) citado(a); base legal para legitimar ou deslegitimar o relatório técnico e/ou a equipe técnica; cidade de origem da adolescente; família da adolescente; gênero masculino no tratamento da adolescente; características relacionadas à adolescente; comportamento da adolescente; antecedentes; gravidade do AI; tempo de cumprimento da MSE; AI praticado pela adolescente; e base legal para conceder ou não o abrandamento ou a extinção da MSE.

Após o processo de codificação, os trechos codificados passam a ser denominados Unidades de Registro (UR), as quais "correspondem ao segmento de conteúdo a considerar como unidade de base, visando à categorização e à contagem frequencial" (Bardin, 1977, p. 104). Bardin esclarece que as URs podem assumir a forma de palavras, frases, temas, entre outros elementos a depender dos objetivos da pesquisa.

Na presente investigação, optou-se pela utilização do tema como UR, em razão de sua adequação aos propósitos do estudo. Conforme destaca Bardin, "o tema é geralmente utilizado como unidade de registro para estudar motivações de opiniões, de atitudes, de

valores, de crenças, de tendências, etc." (1977, p. 106). Assim, não se restringiu a análise à identificação isolada de palavras ou frases, mas privilegiaram-se segmentos textuais que dialogassem diretamente com os códigos selecionados.

A partir das URs, estabelece-se a Unidade de Contexto (UC), compreendida como um segmento textual mais amplo, indispensável à interpretação do significado da UR. Assim, enquanto a UR pode corresponder a uma palavra, frase ou tema, a UC pode abranger um parágrafo ou mesmo o texto em sua totalidade, funcionando como referência contextual para a compreensão precisa da UR. Nas palavras de Bardin (1977, p. 107) a UC corresponde "ao segmento da mensagem cujas dimensões, superiores às da unidade de registro, são ótimas para que se possa compreender a significação exata da unidade de registro".

Após a codificação e a identificação das URs, desenvolveu-se o processo de categorização, isto é, a criação de categorias a partir do agrupamento de códigos por semelhança. As categorias "são rubricas ou classes, as quais reunem um grupo de elementos (unidades de registo, no caso da análise de conteúdo) sob um título genérico, agrupamento esse efectuado em razão dos caracteres comuns destes elementos" (Bardin, 1977, p. 107). Nessa pesquisa, foram criadas as seguintes categorias: Linguagem como tratamento menorista; Perspectivas sobre a análise psicossocial; Caracterização da adolescente e de sua família no contexto da MSE; Fundamentos para conceder ou não conceder o abrandamento/extinção da MSE.

Estabeleceu-se, também, um sistema de cores com a finalidade de facilitar a identificação e a visualização dos diferentes tipos de informações presentes nas decisões judiciais analisadas. Cada cor foi atribuída a um conjunto específico de códigos e categorias, com o objetivo de visualizar cada fonte de informação, permitindo a organização do material empírico e a sistematização da análise qualitativa.

Q**uadro 1**. Organização metodológica da AC

Códigos	**Categorias**	**Cor representativa**
Linguagem menorista	Linguagem como tratamento menorista	Azul
Equipe técnica e relatório técnico	Perspectivas sobre análise psicossocial	Verde
Tempo para emissão de relatório		
Doutrinador(a) citado(a)		
Base legal para legitimar ou deslegitimar o relatório técnico e/ou a equipe técnica		
Cidade de origem da adolescente	Caracterização da adolescente e de sua família no contexto das MSEs	Roxo
Família da adolescente		
Características relacionadas à adolescente		
Gênero masculino no tratamento da adolescente		
Comportamento da adolescente	Argumentos para conceder ou não conceder o abrandamento/extinção da MSE	Amarelo
Antecedentes		
Gravidade do AI		
Tempo de cumprimento da MSE		
AI praticado pela		

adolescente		
Base legal para conceder ou não o abrandamento ou a extinção da MSE		

Fonte: quadro elaborado pela autora

Considerando o número reduzido de acórdãos disponíveis no período de 2019 a 2023, optou-se pela realização de uma análise manual de cada decisão judicial, com exame das informações contidas em seu conteúdo. Nesse processo, não foram empregadas ferramentas automatizadas de mineração de texto. Com o auxílio da plataforma Smallpdf, deu-se início à identificação e marcação dos códigos presentes nos acórdãos. Posteriormente, os dados extraídos foram sistematizados e organizados em planilha do Microsoft Excel[19], de modo a viabilizar a análise e o tratamento das informações coletadas.

Em seguida, avançou-se para a terceira fase da AC, correspondente ao tratamento dos resultados obtidos e à interpretação dos dados. Nessa etapa, os dados brutos foram transformados em informações significativas e válidas, por meio de procedimentos de sistematização e organização que possibilitaram sua leitura interpretativa. O processo de análise do material empírico resultou na enumeração e na sistematização das características dos elementos identificados, permitindo a construção de descrições. Como desdobramento desse processo, elaborou-se um texto para cada categoria, com o objetivo de expressar o conjunto de significados presentes nas diferentes unidades de análise. Essa etapa possibilitou a realização de inferências e interpretações alinhadas aos objetivos da pesquisa. O conjunto de dados produzidos foi interpretado à luz do referencial teórico adotado, assegurando articulação entre os resultados empíricos e a perspectiva teórica que orienta o estudo.

Portanto, a utilização da análise categorial permitiu a formulação de inferências acerca do conteúdo investigado a partir do processo de codificação, isto é, do agrupamento de elementos semelhantes que, ao final, se consolidam em categorias. Essas categorias viabilizaram a compreensão, a descrição e a explicação do fenômeno em estudo, bem como a evidência de padrões e recorrências identificados no *corpus* da pesquisa.

[19]A planilha elaborada nesta pesquisa pode ser acessada no Apêndice A.

4.2 RESULTADOS DA PESQUISA

Esta seção tem por objetivo discutir os resultados obtidos a partir da análise dos acórdãos selecionados, considerando os códigos e categorias construídos ao longo dos processos de codificação e categorização, explicados na seção metodologia. A análise empreendida permitiu identificar padrões linguísticos e argumentativos que estruturam a forma como adolescentes em cumprimento de MSEs são vistas e julgadas nas decisões judiciais do segundo grau de jurisdição. Cabe destacar que a análise observou todo o conteúdo dos votos dos/as desembargadores/as, abrangendo inclusive as decisões recorridas pelo MP ou defesa, pareceres ministeriais, as jurisprudências, as doutrinas e os relatórios técnicos por eles/as citados, uma vez que tais referências integram o conjunto argumentativo utilizado para fundamentar as decisões judiciais.

4.2.1 Linguagem como tratamento menorista

Já na fase inicial da pesquisa, durante a etapa de pré-análise dos acórdãos selecionados, foi possível identificar um aspecto problemático recorrente relacionado à linguagem empregada. Observou-se a utilização de expressões vinculadas às legislações anteriores ao ECA e à CRFB/1988, fundamentadas na Doutrina da Situação Irregular.

Diante dessa recorrência, foi criado o código “linguagem menorista”, posteriormente agrupado na categoria “Linguagem como tratamento menorista”. Tal categorização justifica-se pelo uso frequente de expressões como “menor”, “adolescente infrator(a)”, e “adolescente em conflito com a lei”, termos que remetem diretamente às legislações menoristas, notadamente os Códigos de Menores de 1927 e 1979, e que carregam forte carga estigmatizante, criminalizante e excludente em relação a crianças e adolescentes. Assim como percebeu-se a recorrência de termos diretamente ligados ao Direito Penal.

No que se refere à incidência dos termos analisados, a palavra “menor” esteve presente em sete decisões, sendo ausente apenas nos casos identificados como Ingridy, Clara, Fabiane e Thamyris. Já o termo “infrator” foi utilizado em cinco decisões, nos casos Ana, Carolina, Fabiane, Rejane e Emilly e o termo “adolescente em conflito com a lei” foi utilizado apenas no caso Emilly. Nesse sentido, é fundamental destacar que a superação da terminologia menorista constitui um dos pilares da Teoria da Proteção Integral. Conforme

destaca Souza (2014, p. 82), “com a nova doutrina, o termo ‘menor’ sai de cena e todas as pessoas com até 18 anos de idade passam a ser referidas da mesma forma: como ‘crianças’ e ‘adolescentes’”. Essa mudança não é meramente linguística, mas reflete uma transformação profunda na forma de compreender crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e não como objetos de controle estatal.

A centralidade da linguagem no campo do Direito da Criança e do Adolescente é amplamente reconhecida pela doutrina crítica, que alerta para os efeitos do uso indiscriminado desses termos. Conforme apontam as autoras Josiane Rose Petry Veronese e Walkíria Machado Rodrigues (2001, p. 35)

> O cuidado dos que trabalham com o Direito da Criança e do Adolescente deve se dar também no plano da linguagem.
> Utiliza-se indiscriminadamente a expressão “adolescente infrator” ou o que é ainda pior: “menor infrator”, esta última preza a concepção do menorismo (Códigos de Menores de 1927 e 1979), segundo a qual reduzia-se a objeto a nossa infância.
> [...]
> Assim, não podemos, de modo algum, ser os reprodutores de uma linguagem que produziu a segregação, o mundo do *menor, da situação irregular*, que legitimou um sem número de violações aos direitos desse universo de pessoas humanas em desenvolvimento. O uso de uma nova linguagem tem por objetivo a formulação de um valor único: a criança e o adolescente são merecedores de direitos, de garantias, por serem SERES HUMANOS, e mais, num processo singular de desenvolvimento que os conduz a algumas necessidades específicas, as quais devem estar estruturadas num explícito valor: o amor.

Logo, como bem destacado desde o início deste texto, optou-se pela utilização de termos como “autora(s) de atos infracionais” ou “socioeducanda(s)” para referir às adolescentes/jovens do gênero feminino que cometeram AIs e que cumpriram alguma MSE, a fim de evitar a propagação da estigmatização e criminalização das adolescentes e jovens em cumprimento de MSEs.

Além do forte uso de expressões claramente menoristas, chamou atenção, de forma igualmente preocupante, a utilização do termo “progressão”, típico da Lei de Execução Penal (LEP), tanto em sua forma substantiva quanto verbal, para se referir à substituição de uma MSE por outra menos gravosa. A noção de progressão ou regressão de regime, prevista no art. 66, alínea “b”, da LEP (Brasil, 1984), é própria do sistema penal e revela uma aproximação indevida entre a lógica punitiva penal e o sistema socioeducativo. A expressão “progressão” foi identificada em todo o *corpus* analisado. Além disso, a análise dos acórdãos evidencia que nos casos Carolina e Julia, há o emprego de termos como “condenação” e “condenando” para se referir à responsabilização socioeducativa.

No caso Clara, observa-se a afirmação de que a adolescente estaria “cumprindo pena de semiliberdade” (Rio Grande do Sul, 2020b, p. 5). De modo semelhante, no caso Fabiane, a decisão judicial emprega reiteradamente o termo “fato delituoso”, chegando a afirmar que “é preciso que a adolescente tome consciência da profunda reprovabilidade social que pesa sobre o fato delituoso que praticou, tipificado no art. 157, §2º, inc. II, e §2º-A, inc. I, (três vezes), do Código Penal” (Rio Grande do Sul, 2020c, p. 4). Ademais, o referido acórdão sustenta expressamente que “é através da punição (...) que a jovem poderá obter a sua efetiva ressocialização e reeducação, para que aprenda a conter seus ímpetos e possa ter efetiva inserção na vida em sociedade” (p. 4). Tais enunciados revelam a utilização explícita de categorias próprias do Direito Penal, como “pena”, “fato delituoso” e tipificação penal, no tratamento dispensado às adolescentes.

Ocorre que, conforme amplamente estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, crianças e adolescentes são penalmente inimputáveis, não cometendo crimes ou contravenções penais, mas sim AIs, os quais devem ser apurados e enfrentados no âmbito de um sistema jurídico próprio, regido pelos princípios da Teoria da Proteção Integral. A adoção de linguagem penalizante expressa uma concepção que desloca o eixo da responsabilização socioeducativa para uma lógica punitiva, típica do sistema penal, destinado aos adultos. Tal postura evidencia a persistência de traços do paradigma menorista, no qual a punição assume papel central na resposta estatal.

Ainda, no caso Fabiane, observa-se que ao longo da fundamentação, o desembargador relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves não apenas acolhe o parecer ministerial, mas o transcreve integralmente, incorporando sua argumentação como razão de decidir. Nesse movimento, duas URs incidentes no código “linguagem menorista” merecem destaque, são elas: “evitando, assim, que a adolescente volte a se envolver com atividades ilícitas” e “Afinal, o momento para ressocializá-la é agora, e não quando a adolescente ostentar vasta certidão de antecedentes infracionais” (Rio Grande do Sul, 2020c, p. 5).

De forma semelhante, no caso Rita, o desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, ao justificar o provimento do recurso do MP para determinar o retorno ao cumprimento da MSE de liberdade assistida, afirma que tal medida se mostra “razoável e proporcional, para que o retorno ao convívio social ocorra de forma gradual, sem reincidência em novas transgressões” (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 8).

Já no caso Emilly, a desembargadora relatora Sandra Brisolara Medeiros integra às razões de decidir o parecer ministerial, incorporando sua argumentação como fundamento do provimento do recurso. Dentre os trechos transcritos, destaca-se a seguinte afirmação: “A extinção precoce geraria na adolescente o sentimento de impunidade, agravando seu perfil e estimulando a recidiva delitiva” (Rio Grande do Sul, 2019d, p. 5).

O mesmo ocorre no caso Carolina, no voto do desembargador relator Ricardo Moreira Lins Pastl expõe que a MSE de ICPAE deve permanecer tendo em vista que a adolescente “não possui qualquer controle do seu núcleo familiar e necessita de limites severos, para que num futuro próximo não venha a se envolver em novas infrações” bem como que a adolescente convive em ambiente “propício ao cometimento de atos infracionais” (Rio Grande do Sul, 2020a, p. 7).

A incidência dessas URs no código “linguagem menorista” revela a permanência de uma racionalidade que associa a adolescente à ideia de perigo e propensão à reincidência, operando uma leitura preventiva e quase prognóstica de sua trajetória. Logo, nos quatro casos percebe-se a presença de uma lógica orientada pela prevenção de futuras infrações, na qual a continuidade da intervenção estatal é apresentada como mecanismo necessário para evitar a reincidência. Essas expressões revelam uma construção discursiva que retrata a adolescente como sujeito potencialmente reincidente, cuja trajetória tende à consolidação de uma “vasta certidão de antecedentes infracionais” caso não seja submetida, no presente, à continuidade da MSE mais gravosa.

A linguagem empregada projeta uma expectativa de continuidade delitiva e naturaliza a necessidade de intervenção estatal como mecanismo preventivo. Percebe-se, nesse ponto, a ideia de punição como forma de proteção. A manutenção da internação é justificada não apenas como resposta proporcional ao AI praticado, mas como estratégia para evitar que a adolescente retorne à prática de AI. Nesse sentido, a autora Ana Paula Motta Costa disserta:

> O olhar sobre os processos judiciais permite identificar que outra tendência das fundamentações está em discorrer acerca da periculosidade do agente e da adequação da medida aplicada em função de permitir sua contenção tendo em vista seu prognóstico de vir a voltar a delinqüir.
> Constata-se, portanto, que, apesar das contundentes críticas sofridas pelo positivismo criminológico ao longo da história, esta vertente de pensamento permanece manifesta até os dias atuais [...] (Costa, 2005, p. 157).

Além disso, acrescenta-se que essa lógica aproxima-se da racionalidade própria da Doutrina da Situação Irregular, na qual a intervenção estatal se legitimava sob o argumento de tutela e operava, na prática, como mecanismo de controle social. Como destaca Custódio (2008, p. 24), com base na Doutrina da Situação Irregular, crianças e adolescentes tornam-se alvo de "controle social, vigilância e repressão".

No caso Rejane, observa-se referência direta à "legislação menorista" (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 4) para se referir indevidamente ao ECA e ao Sinase. De modo semelhante, no caso Emilly, verifica-se novamente a utilização da mesma expressão (Rio Grande do Sul, 2019d, p. 4), reiterando a utilização de termos incorretos, gerando uma confusão entre o antigo paradigma menorista e o atual modelo de proteção integral. Além disso, o acórdão do caso Rejane recorre reiteradamente à citação de jurisprudências que empregam expressões como "ESTATUTO MENORISTA (…) ADOLESCENTE INFRATOR" (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 5) e "PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS.", jurisprudência esta que é citada duas vezes no corpo da decisão (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 5 e p. 6), evidenciando a incorporação de nomenclaturas próprias do Direito Penal.

Esses achados confirmam que, na análise qualitativa, conforme orienta Bardin (1977, p. 21), a presença ou ausência de determinadas características de conteúdo em fragmentos significativos da mensagem são capazes de revelar concepções, valores e racionalidades subjacentes às decisões judiciais. O uso persistente de termos menoristas e estigmatizantes afasta-se dos princípios do ECA e da Lei do Sinase, comprometendo a perspectiva protetiva e pedagógica que deveria orientar a aplicação das MSEs. Tal linguagem reforça estereótipos, legitima práticas punitivistas e aprofunda a exclusão social das adolescentes, dificultando a superação das condições que as levaram ao AI.

4.2.2 Perspectivas sobre a análise psicossocial

Conforme exposto no referencial teórico, a legislação socioeducativa prevê a reavaliação periódica das MSEs, de modo que, na fase executória, o juízo pode decidir pela manutenção, substituição, extinção ou suspensão da medida. Nesse contexto, cabe à direção do programa de atendimento elaborar relatório técnico sobre a evolução da/o adolescente no cumprimento do PIA, documento que subsidia a decisão judicial e, em tese, traduz o acompanhamento interdisciplinar realizado no cotidiano institucional.

A análise dessa etapa é central para compreender como se constrói, no plano decisório, a relação entre o saber técnico, traduzido por meio do relatório técnico, e a autoridade judicial. Para tanto, nesta categoria foram reunidos os códigos “equipe técnica e relatório técnico”, “tempo para emissão do relatório”, “doutrinador(a) citado(a)” e “base Legal para legitimar ou deslegitimar o relatório técnico e/ou a equipe técnica”. O agrupamento desses códigos permite compreender de que forma os saberes técnicos produzidos no interior do sistema socioeducativo são incorporados, relativizados ou afastados pelas decisões judiciais, bem como os fundamentos jurídicos e doutrinários mobilizados para legitimar tais movimentos.

4.2.2.1 Caso Ana

No caso Ana o relatório elaborado pela equipe técnica manifestou-se favoravelmente ao abrandamento da MSE, recomendando a possibilidade de realização de atividades externas no cumprimento da MSE de internação. Apesar disso, o agravo de instrumento interposto pelo MP foi provido, restabelecendo-se a ISPAE, em divergência com a avaliação psicossocial.

No voto do desembargador relator Ricardo Moreira Lins Pastl, a categoria é introduzida por meio de exposição das normas do ECA e da Lei do Sinase. O desembargador relator destaca os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, além de registrar que a gravidade do AI, os antecedentes e o tempo de duração da medida não podem, por si sós, justificar a manutenção da medida mais gravosa. Também menciona a possibilidade de reavaliação a qualquer tempo. Em seguida, o voto mobiliza a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, segundo a qual a decisão executória deve orientar-se por critérios de prognose, considerando comportamento, dedicação, comprometimento com o PIA e envolvimento familiar. Contudo, apesar desse referencial teórico, o relator deslegitima a conclusão da equipe técnica ao afirmar que a sugestão de abrandamento seria “insuficiente, por si só” (Rio Grande do Sul, 2023b, p. 2).

A desconfiança em relação ao relatório técnico é reforçada com a invocação da doutrina de Antonio Cezar Lima da Fonseca, segundo a qual avaliações interdisciplinares devem ser examinadas com cautela, diante da possibilidade de adolescentes adotarem comportamentos estratégicos para obter pareceres favoráveis. Com isso, o discurso judicial

esvazia o valor técnico do relatório e sugere que as equipes podem ser manipuladas, fragilizando o saber interdisciplinar.

Para reforçar esse afastamento do relatório técnico, o voto invoca o art. 479 do Código de Processo Civil[20], afirmando que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial. Em seguida, articula esse fundamento com elementos ligados ao comportamento da adolescente e ao tempo para emissão do relatório. Mesmo diante de parecer posterior que apontava evolução subjetiva, responsabilização e arrependimento, o julgador entendeu que a substituição da medida seria "absolutamente prematura" (Rio Grande do Sul, 2023b, p. 3), atribuindo centralidade à insuficiência do tempo transcorrido. Ao final, emite juízo de que o abrandamento poderia favorecer a reincidência, reforçando uma racionalidade punitiva que trata a socioeducação como um mecanismo de poder.

Em sentido oposto, o voto divergente do desembargador Rui Portanova problematiza os efeitos institucionais da desconsideração injustificada dos laudos técnicos, advertindo que "voltar-se contra o laudo de profissionais do sistema de execução da medida, com a só e única razão da gravidade dos fatos, projeta o temor de descrédito das instituições estatais destinadas à recuperação de adolescentes envolvidos em atos infracionais" (Rio Grande do Sul, 2023b, p. 4). O magistrado ressalta que o parecer foi assinado por profissionais do Estado que acompanharam a adolescente durante a internação, detendo conhecimento qualificado sobre sua trajetória.

Embora reconheça que o juiz não está formalmente vinculado ao laudo, Portanova sustenta que não é juridicamente suficiente afastá-lo com base apenas na gravidade do AI ou no curto tempo de cumprimento da medida, especialmente porque tais elementos já haviam sido considerados pela equipe técnica. Para o desembargador, a manutenção da internação nesses termos revela "caráter penal e expiatório da restrição da liberdade" (Rio Grande do Sul, 2023b, p. 5), incompatível com o modelo socioeducativo. Seu voto reafirma, assim, a centralidade do trabalho interdisciplinar e denuncia os riscos de uma prática judicial que desconsidera saberes técnicos qualificados.

Embora reconheça que o juiz não está formalmente vinculado ao laudo técnico, o voto enfatiza a necessidade de observância do princípio da fundamentação das decisões

[20] O art. 479 do CPC "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

judiciais. Para o desembargador Rui Portanova, não é juridicamente suficiente afastar a conclusão do relatório com base apenas na gravidade do AI ou no curto tempo de cumprimento da medida, especialmente porque tais elementos já foram considerados pelos/as técnicos/as na elaboração do parecer.

Dessa forma, ao acolher a sugestão do relatório institucional, o desembargador Rui Portanova reafirma a centralidade do trabalho interdisciplinar das equipes técnicas, valorizando avaliações baseadas no acompanhamento cotidiano da adolescente, e não apenas na gravidade do AI e no tempo de cumprimento da MSE. Seu posicionamento reforça a necessidade de que as decisões judiciais observem os princípios que regem as MSEs, evitando que critérios subjetivos e arbitrários se sobreponham às análises técnicas qualificadas. Ao fazê-lo, o voto divergente evidencia um contraponto relevante à abordagem predominantemente punitivista, ao mesmo tempo em que denuncia os riscos de uma prática judicial que desconsidera saberes técnicos e perpetua uma prática punitivista em face das adolescentes autoras de AIs.

4.2.2.2 Caso Carolina

No caso Carolina, o relatório técnico foi favorável ao abrandamento da MSE de ICPAE para liberdade assistida. Em primeiro grau, a avaliação foi acolhida e resultou na extinção da medida. Contudo, o recurso de apelação do MP foi provido pelo Tribunal, restabelecendo-se a ISPAE, por voto do desembargador relator Ricardo Moreira Lins Pastl, acompanhado por José Antônio Daltoé Cezar e Luiz Felipe Brasil Santos, havendo divergência dos desembargadores Rui Portanova e Rosana Broglio Garbin.

Inicialmente, o voto do desembargador relator incorpora trechos do recurso do MP, no que se refere ao relatório técnico, observa-se que esse reconhece que, apesar de permanecer a necessidade do atendimento socioeducativo, a adolescente apresentou méritos durante o cumprimento da medida, reunindo condições para aderir à liberdade assistida. Tal avaliação foi suficiente para fundamentar, em primeiro grau, a extinção da MSE, o que revela que o laudo técnico foi considerado apto a demonstrar o atingimento da finalidade socioeducativa naquele momento (Rio Grande do Sul, 2020a, p. 3).

No voto do relator, há forte incidência do código “comportamento da adolescente”, com detalhamento de episódios de indisciplina e evasão. Em seguida, registra-se que, após retorno à unidade, parecer técnico opinou pelo agravamento da medida, diante da avaliação

de imaturidade e uso de drogas no período de fuga. O relator utiliza esses elementos para sustentar que o relatório favorável ao abrandamento, por ser anterior a novas condutas, não seria suficiente para retratar a situação da adolescente.

Depois disso, o voto repete a exposição normativa já observada no caso Ana, mencionando ECA, Sinase, princípios da proteção integral e a doutrina de Guilherme de Souza Nucci. Mais uma vez, contudo, esse referencial é esvaziado na prática. O relator afirma que o parecer técnico não enfrentou adequadamente a responsabilização da adolescente, especialmente quanto às consequências do AI para as vítimas, utilizando esse argumento para deslegitimar a recomendação da equipe.

Na sequência, o voto do relator passa a articular elementos relacionados aos códigos “comportamento da adolescente” e “família da adolescente”. Códigos que serão explorados a seguir individualmente, mas que, desde já, pode-se informar que são utilizados como elementos que justificam a posição do relator. Esse sustenta que não haveria fundamentação suficiente no parecer técnico quanto à responsabilização da socioeducanda, afirmando inexistir aprofundamento acerca da reflexão da adolescente sobre as consequências do AI, especialmente em relação às vítimas (Rio Grande do Sul, 2020a, p. 8).

> Além disso, não há qualquer linha de fundamentação no parecer técnico acerca da responsabilização da socioeducanda nas infrações, tampouco notícia de que tenha sido instada a falar sobre as consequências do roubo em relação às vítimas, por exemplo, aspectos que devem ser melhor apurados.

Tal argumento é utilizado para afastar a recomendação técnica, reproduzindo a mesma lógica observada no caso Ana, a deslegitimação do relatório psicossocial.

No voto divergente, Rui Portanova reconhece não haver fundamentos suficientes para afastar o parecer interdisciplinar e reafirma posição semelhante à adotada no caso Ana. O magistrado destaca que os relatórios são elaborados por profissionais do Estado que acompanham a adolescente de forma contínua e que, ao recomendarem o abrandamento, já levaram em conta o comportamento institucional. Assim, entende que não seria legítimo afastar o laudo com base exclusiva nesse mesmo elemento, sem fundamentação adicional. A desembargadora Rosana Broglio Garbin acompanhou essa divergência, considerando a liberdade assistida a medida mais adequada.

4.2.2.3 Caso Julia

No caso Julia, a equipe técnica manifestou-se favoravelmente à extinção da medida, destacando a situação pessoal e familiar da adolescente, seu amadurecimento, comportamento adequado e planos de reinserção social. Em primeiro grau, a proposta foi acolhida. Contudo, o recurso de apelação do MP foi parcialmente provido. Vencido o desembargador relator Ricardo Moreira Lins Pastl, votaram os desembargadores Rui Portanova e José Antônio Daltoé Cezar para que a adolescente retornasse ao cumprimento de liberdade assistida.

O presente caso há grande similaridade com o caso Ana e consequentemente algumas similaridades com o caso Carolina em relação à categoria "perspectivas sobre a análise psicossocial". Inicialmente, o voto proferido pelo desembargador relator sintetiza o recurso do MP e registra que a decisão de primeiro grau acolheu a proposta técnica com base em elementos positivos do relatório psicossocial. Em seguida, volta a mobilizar o ECA, o Sinase e a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, reconhecendo que a decisão executória deve orientar-se por critérios de prognose.

Apesar disso, o voto afasta a proposta de extinção da MSE ao afirmar que a sugestão da equipe técnica "por si só, não é motivo bastante a autorizar tal pleito" (Rio Grande do Sul, 2019b, p. 6). Novamente invoca a doutrina de Antonio Cezar Lima da Fonseca, seguida do princípio do livre convencimento motivado, para então articular esse fundamento com elementos ligados às características da adolescente, à base legal e ao tempo de cumprimento da medida. Desse modo, observa-se que primeiro há incidência de uma base legal para legitimar o afastamento do voto em relação ao laudo e após, uma série de URs que justificariam a tomada da decisão nesse sentido. Também sustenta, como no caso Carolina, que o parecer não teria aprofundado a responsabilização da socioeducanda nem sua reflexão sobre as consequências do AI em relação às vítimas.

Após o voto do relator, o desembargador José Antônio Daltoé Cezar inaugura divergência parcial. Para ele, embora não fosse possível manter a extinção da medida, a liberdade assistida seria mais adequada à realidade da adolescente, destacando o bom aproveitamento das oportunidades oferecidas, o cumprimento regular de quatro meses de internação e a existência de suporte familiar. O desembargador Rui Portanova acompanha a divergência inaugurada, limitando-se, contudo, a aderir ao entendimento pela aplicação da

MSE de liberdade assistida, sem apresentar fundamentação própria ou desenvolver argumentação autônoma acerca do relatório técnico. Diferentemente do que ocorreu nos casos Ana e Carolina, nos quais o magistrado elaborou votos fundamentados em defesa da centralidade do relatório técnico e da necessidade de fundamentação qualificada para afastamento do laudo psicossocial, no caso Julia sua manifestação restringe-se à adesão ao voto divergente ao do relator.

4.2.2.4 Caso Ingridy

No caso Ingridy, o agravo de instrumento interposto pela adolescente contra a manutenção da ICPAE foi desprovido à unanimidade pelos desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos, José Antônio Daltoé Cezar e pelo relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Diferentemente dos casos anteriores, o relatório técnico era desfavorável ao abrandamento da medida. Desde a ementa, registra-se "avaliação disciplinar desfavorável à progressão" e a afirmação de que os objetivos do PIA ainda não haviam sido integralmente atendidos (Rio Grande do Sul, 2019a, p. 2).

Nesse contexto, o laudo técnico foi integralmente acolhido pela Câmara. Tal tratamento contrasta de forma significativa com os demais casos analisados, nos quais avaliações disciplinares favoráveis às adolescentes foram desconsideradas sob o argumento de que o juiz não está vinculado ao relatório psicossocial.

O voto do relator Ricardo Moreira Lins Pastl menciona inicialmente o art. 42, § 2º, da Lei do Sinase, mas logo passa a justificar a manutenção da medida a partir do próprio relatório, que indicava a necessidade de aprofundamento de questões relacionadas aos motivos da vida infracional e à reprovabilidade da conduta. Assim, quando desfavorável à adolescente, o relatório foi utilizado como fundamento legitimador da decisão judicial.

Assim como nos casos Ana e Julia, o desembargador relator invoca o princípio da persuasão racional do juiz (livre convencimento motivado), afirmando que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial (art. 479 do CPC). Todavia, desta vez, após mencionar o princípio, conclui que "urge admitir que aqui o relatório avaliativo elaborado justifica suficientemente a manutenção da MSE em ICPAE, com o que correta a solução emprestada na origem" (Rio Grande do Sul, 2019a, p. 4). Evidencia-se, assim, uma dinâmica seletiva na mobilização do código "base Legal para legitimar ou deslegitimar o relatório técnico e/ou a equipe técnica" quando o relatório é favorável ao abrandamento da MSE, sustenta-se que

não vincula o julgador, já quando é desfavorável, torna-se suficiente para fundamentar a manutenção da medida mais gravosa.

Além disso, o voto reforça a decisão por meio de diversas URs vinculadas ao código "comportamento da adolescente", ao mencionar ocorrências de indisciplina, associação a facção criminosa e fuga da unidade, elementos que são articulados como indicativos de ausência de responsabilização e de necessidade de manutenção da MSE.

Desse modo, o caso Ingridy evidencia um padrão decisório relevante para a categoria analisada já que demonstra que o relatório técnico não é tratado como elemento neutro na estrutura argumentativa, mas como instrumento cuja força varia conforme sua consonância com a racionalidade punitiva subjacente à decisão. Tal constatação reforça a hipótese de que a incorporação ou desconsideração do saber interdisciplinar não decorre exclusivamente de critérios técnicos, mas de sua compatibilidade com a orientação decisória previamente delineada pelo Poder Judiciário.

4.2.2.5 Caso Clara

No caso Clara, examina-se agravo de instrumento interposto pelo MP contra decisão que substituiu a semiliberdade por liberdade assistida. O recurso foi desprovido por unanimidade, sob relatoria do desembargador José Antônio Daltoé Cezar, acompanhado pelos desembargadores Rui Portanova e Luiz Felipe Brasil Santos. Diferentemente dos julgados anteriormente analisados, o desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl não participou da composição da Câmara neste caso, elemento que não é meramente formal, pois revela um dado importante relativo ao modo como o relatório técnico é tratado na fundamentação da decisão judicial.

Ao contrário do que se observou nos casos Ana, Carolina e Julia, o relatório técnico ocupa posição central na construção argumentativa do acórdão. Também se distingue do caso Ingridy, pois aqui o parecer favorável da equipe técnica é incorporado como fundamento decisivo para o abrandamento da medida. Desde a ementa, o acórdão já indica que o bom comportamento da adolescente, somado ao tempo de cumprimento da MSE, evidenciaria a assimilação dos propósitos socioeducativos.

Ao longo do voto, há incidência de diversas URs relacionadas aos códigos "tempo de cumprimento da MSE", "gravidade do AI", "base legal para conceder ou não o abrandamento", "comportamento da adolescente", "características relacionadas à

adolescente", "cidade de origem" e "antecedentes". Contudo, embora esses elementos sejam mencionados, o desembargador relator confere maior peso ao tempo já decorrido, aproximadamente dez meses, e ao relatório positivo da socioeducanda, entendendo que tais fatores convergem em seu favor. O registro de que a adolescente "ostenta relatório de bom comportamento" (Rio Grande do Sul, 2020b, p. 5) reforça a centralidade do código "equipe técnica e relatório técnico" articulado ao código "comportamento da adolescente", agora operando como fundamento legitimador do abrandamento.

O desembargador Rui Portanova acompanhou integralmente o voto do relator, sem apresentar fundamentação própria, repetindo a postura observada no caso Julia, em que também não houve desenvolvimento argumentativo autônomo. O desembargador Luiz Felipe Brasil Santos igualmente aderiu ao voto do relator. Como não participou dos demais acórdãos analisados, não é possível, neste momento, identificar um padrão decisório próprio quanto ao tratamento do relatório técnico, restando sua posição vinculada à fundamentação construída pelo relator neste caso específico.

4.2.2.6 Caso Fabiane

No caso Fabiane, o agravo de instrumento interposto pelo MP contra decisão que havia abrandado a ISPAE para liberdade assistida foi provido. O acórdão, relatado pelo desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, acompanhado pela desembargadora Sandra Brisolara Medeiros e pelo desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, já sinaliza desde a ementa a centralidade do relatório técnico, afirmando ser "descabida a progressão" (Rio Grande do Sul, 2020c, p.2) quando a equipe opina pela manutenção da internação. Nesse aspecto, há clara similaridade com o caso Ingridy, no qual o relatório técnico, sendo desfavorável, foi acolhido pela Câmara para justificar a manutenção da medida mais gravosa.

Após o relatório do desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, o voto do desembargador inicia expondo que está acolhendo a pretensão recursal do MP. O voto afirma que a adolescente "ainda não superou suas dificuldades pessoais" (Rio Grande do Sul, 2020c, p. 4) e faz referência ao código "equipe técnica e relatório técnico", trazendo a referida UR que a equipe técnica manifestou-se pela manutenção da ISPAE.

Além disso, o voto articula o conteúdo do relatório com argumentos de natureza retributiva. No voto é possível perceber a incidência dos códigos "gravidade do AI", "base

legal para conceder/não conceder o abrandamento/extinção", "linguagem menorista". O voto ainda acolhe o parecer ministerial, passando a transcrevê-lo. No referido parecer, em duas oportunidades há a incidência do código "equipe técnica e relatório técnico", na primeira vez, há uma relação do relatório avaliativo com o código "comportamento da adolescente", de modo a justificar a posição desfavorável do relatório ao abrandamento da MSE. Na segunda aparição, afirma-se que, "ainda que o Relatório Avaliativo aponte a possibilidade de extinção da medida, a manutenção da medida aplicada faria com que a jovem refletisse mais acerca da sua conduta e adquirisse consciência de que seus atos trazem consequências proporcionais, evitando, assim, que a adolescente volte a se envolver com atividades ilícitas". Ou seja, mesmo reconhecendo que o próprio relatório admite a possibilidade de encerramento da MSE, o voto decide pela manutenção sob o argumento de que a continuidade produziria maior aprendizado moral.

Dessa forma, no caso Fabiane, o código "equipe técnica e relatório técnico" é incorporado como fundamento legitimador da manutenção da internação. Não há desconfiança ou deslegitimação do parecer técnico, mas sua integração a uma racionalidade com forte ênfase no caráter punitivo do sistema socioeducativo.

4.2.2.7 Caso Rita

No caso Rita, o recurso de apelação interposto pelo MP contra decisão que extinguiu a liberdade assistida foi rejeitado por maioria, vencido o desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Desde a ementa, observa-se a centralidade atribuída ao PIA, descrito como "totalmente favorável à extinção da medida, inclusive proporcionando todos os encaminhamentos necessários para o tratamento da adolescente" (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 2). O relator José Antônio Daltoé Cezar incorpora o conteúdo do PIA como fundamento legítimo para a manutenção da sentença que extinguiu a MSE.

O voto destaca que o PIA descreve o percurso institucional da adolescente, o abrandamento para liberdade assistida e, sobretudo, os encaminhamentos realizados à rede de proteção da cidade de origem, com especial atenção às questões de saúde mental. O juízo de primeiro grau havia enfatizado a hipótese de diagnóstico na esfera psiquiátrica, o histórico de internações e a necessidade de foco protetivo, além do comprometimento familiar, que será melhor analisado quando for tratado sobre o código "família".

O voto traz que o último PIA reiterou que todos os integrantes da equipe de matriciamento da FASE manifestaram-se favoravelmente aos encaminhamentos propostos. Nesse contexto, o relatório técnico não se limita apenas a descrever comportamentos institucionais, mas organiza uma rede de cuidados, articulando a rede pública de saúde e suporte familiar. A equipe técnica aparece como agente de articulação intersetorial, deslocando o eixo da intervenção da lógica sancionatória para a lógica da proteção integral. O relator acolhe essa construção e afirma que, consideradas as medidas tomadas para o futuro da adolescente, a decisão de extinguir a MSE deve ser mantida.

Em sentido oposto, o voto divergente de Ricardo Moreira Lins Pastl repete o padrão dos casos Ana, Carolina e Julia. Após invocar ECA, Sinase e a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, o desembargador relativiza a conclusão da equipe técnica e afirma que “Não ignora que a equipe técnica opinou pela extinção da medida (fls. 65/66). Mas isso, por si só, não é motivo bastante a autorizar o pleito.” (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 7). Novamente mobiliza a doutrina de Antonio Cezar Lima da Fonseca e o princípio do livre convencimento motivado, subordinando o relatório a uma reconstrução judicial centrada na gravidade do AI, no tempo de cumprimento da medida e nas características pessoais da adolescente. O parecer técnico, assim, perde força decisiva e passa a ser apenas um elemento entre outros.

4.2.2.8 Caso Rejane

No caso Rejane, o agravo de instrumento interposto pelo MP contra decisão que concedeu o abrandamento da ICPAE para liberdade assistida foi provido. Desde a ementa, delineiam-se os argumentos centrais do acórdão, com incidência dos códigos “AI praticado”, “base legal para conceder ou não o abrandamento”, “equipe técnica e relatório técnico” e “linguagem menorista”. A própria ementa afirma que o relatório avaliativo não vincula o julgado, antecipando a perspectiva judicial sobre o relatório técnico e registra a inviabilidade de “progressão per saltum”.

No relatório da desembargadora relatora Sandra Brisolara Medeiros, observa-se que a equipe técnica havia sugerido o abrandamento da medida. Contudo, nas razões do MP, destaca-se que a adolescente negava a autoria do AI e não se responsabilizava pela conduta praticada. Além disso, o órgão ministerial questiona o tempo de emissão do relatório, sustentando que não houve lapso suficiente para verificar méritos que justificassem o abrandamento da MSE de ICPAE para liberdade assistida. Assim, a crítica

recai não apenas sobre o conteúdo do laudo, mas sobre a suficiência temporal da observação institucional.

O MP argumenta que “sequer houve tempo para a equipe técnica verificar se a adolescente apresenta méritos para progredir, quanto mais de ICPAE diretamente para a liberdade assistida, o que não se admite” (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 3). Ao sustentar que o período de cumprimento foi exíguo, o órgão ministerial realiza um juízo de valor sobre a temporalidade do relatório técnico, colocando em dúvida sua consistência e sua capacidade de avaliar adequadamente o percurso socioeducativo da adolescente. Essa crítica não se dirige apenas ao conteúdo do relatório, mas ao momento de sua elaboração. Ao afirmar que o lapso temporal foi insuficiente para a aferição de méritos, o MP questiona a própria legitimidade técnica da avaliação interdisciplinar. Assim, o debate desloca-se do conteúdo do relatório para a sua maturação temporal, introduzindo uma perspectiva segundo a qual a equipe técnica não teria tido tempo hábil para formar juízo seguro acerca da evolução da adolescente. Dessa forma, no caso Rejane, a controvérsia em torno do relatório técnico não se limita à sua conclusão favorável ao abrandamento da MSE, mas envolve também a discussão sobre a suficiência do tempo de observação institucional e sobre a consistência da avaliação interdisciplinar.

Essa lógica se aproxima do que ocorreu no caso Ana, em que apesar de o relatório avaliativo ter indicado evolução nos aspectos subjetivos da adolescente, com responsabilização por sua participação no AI e verbalização de arrependimento, o julgador entendeu que a progressão da medida seria absolutamente prematura em razão do tempo de emissão do relatório avaliativo (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 3). No caso Rejane, observa-se movimento semelhante, ainda que formulado sob outra perspectiva argumentativa. Ali, o MP questiona a própria validade do relatório técnico, afirmando que sequer houve tempo suficiente para que a equipe interdisciplinar verificasse se a adolescente apresentava méritos para a substituição da MSE. Assim como em Ana, o debate desloca-se do conteúdo da avaliação para a (in)suficiência temporal da observação institucional.

No voto da desembargadora relatora, após exposição normativa alinhada ao ECA e ao Sinase, afirma-se que, “no caso concreto, a progressão se mostrou açodada” (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 4). O movimento é semelhante ao identificado nos votos de Ricardo Moreira Lins Pastl em que há reafirmação inicial da Teoria da Proteção Integral e em seguida

é feita a relativização da conclusão técnica com base no princípio do livre convencimento motivado.

No voto da desembargadora, a decisão cita duas jurisprudências segundo as quais o relatório não vincula o magistrado e incorpora parecer ministerial que qualifica o tempo de cumprimento como “reduzidíssimo”, “exíguo” e “inviável” (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 7), chegando a tratar a recomendação técnica como “ousada e equivocadamente indicada” (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 7). O parecer psicossocial é, assim, deslegitimado. Ao mesmo tempo, seus aspectos negativos são instrumentalizados para fundamentar a manutenção da medida, revelando uso seletivo do saber técnico.

Destaca-se, por exemplo, a UR em que se registra que a adolescente nega a autoria dos AIs e não se responsabiliza pelas condutas praticadas (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 8), o que é interpretado como evidência de ausência de arrependimento e de senso de responsabilidade. Nesse ponto, o relatório é utilizado como fundamentação. Assim, o mesmo relatório que é considerado insuficiente para justificar a substituição da medida é mobilizado para sustentar a necessidade de sua manutenção, revelando que, embora não vinculante, o saber técnico é instrumentalizado quando converge com a conclusão judicial acerca da permanência da MSE.

4.2.2.9 Caso Emilly

No caso Emilly, o recurso de apelação interposto pelo MP contra sentença que extinguiu a execução da ISPAE foi provido. O voto da desembargadora relatora Sandra Brisolara Medeiros registra que, embora o relatório da equipe técnica tenha sugerido a extinção da medida de internação-sanção, essa destacou “a necessidade de continuidade dos atendimentos socioeducativos para o desenvolvimento do senso crítico” (Rio Grande do Sul, 2019d, p. 4).

A partir da conclusão do relatório técnico, o voto da desembargadora relatora afirma que “a extinção da execução se mostra precipitada, em especial quando referido, inclusive pela equipe técnica, que a adolescente não alcançou a plenitude das finalidades pretendidas pela legislação menorista, dentre elas, o desenvolvimento de senso crítico” (Rio Grande do Sul, 2019d, p. 4). Diferentemente de outros casos em que há confronto direto com a metodologia do laudo, aqui não se questiona a competência da equipe técnica. A incorporação das razões do MP reforça essa estratégia.

Ao transcrever o trecho segundo o qual “não se abstrai sustento a demonstrar a evolução da adolescente, que se encontra ainda em processo de formação da autocrítica, da responsabilização e aceitação de limites” (Rio Grande do Sul, 2019d, p. 5). A noção de “desenvolvimento do senso crítico” passa a operar como critério central de aferição da finalidade da medida, reforçando o caráter pedagógico-retributivo da MSE. Ao final do parecer do MP são colacionadas três jurisprudências, tendo apenas uma delas também desconsiderado o relatório técnico. Diferentemente de outros casos em que há confronto explícito com o código “equipe técnica e relatório técnico”, aqui a estratégia é a mesma utilizada nos casos Ingridy e Fabiane, em que o laudo desfavorável à adolescente é incorporado para justificar a conclusão do voto.

4.2.2.10 Caso Thamyris

No caso Thamyris, o agravo de instrumento interposto pelo MP contra decisão que substituiu a ISPAE por ICPAE foi desprovido. O desembargador relator Rui Portanova em seu voto reproduz integralmente o despacho anteriormente proferido por ocasião do indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal, o que revela a manutenção da coerência argumentativa ao longo do trâmite processual. Ao fundamentar sua posição, o relator explicita sua orientação decisória em casos análogos, em que acompanha a conclusão da equipe técnica.

Tal posicionamento do desembargador aproxima-se do que foi observado nos casos Ana, Carolina e Clara, nos quais o desembargador acompanhou a orientação técnica apresentada, reforçando a consistência de sua perspectiva sobre a centralidade da análise psicossocial na execução das MSE. A única exceção identificada foi o caso Julia, em que houve distanciamento dessa lógica decisória.

Em seu voto, o desembargador expõe trechos da decisão judicial proferida na audiência de reavaliação da MSE. Na oportunidade, sobre a categoria “perspectivas sobre a análise psicossocial” destaca-se que o juízo consignou:

> O relatório apresenta a situação pessoal e familiar, destacam que permanece a necessidade da continuidade dos atendimentos socioeducativos para desenvolvimento de senso crítico mais adequado, mas apresentou méritos, no último período, e reuniria condições para aderir à medida mais branda, sendo sugerida a progressão para ICPAE (Rio Grande do Sul, 2019e, p. 4).

Diante disso, o juízo acolheu a proposta da equipe técnica, estabelecendo a continuidade do acompanhamento institucional mediante a fixação de providências voltadas ao atendimento da adolescente. Em um desses encaminhamentos, foi determinado que “5) Venha relatório em DEZEMBRO e reavaliação em JANEIRO” (Rio Grande do Sul, 2019e, p. 5). Considerando que a decisão de 1º grau foi proferida em audiência realizada em 25 de julho de 2019, verifica-se que a previsão de reavaliação para o mês de janeiro observa o disposto no art. 42 da Lei do Sinase, que estabelece que as MSE devem ser reavaliadas a cada seis meses. Assim, a fixação do novo marco avaliativo demonstra conformidade com o parâmetro legal e reafirma a centralidade do relatório técnico como instrumento periódico de fundamentação das decisões judiciais.

Ainda, observa-se a determinação de encaminhamento à equipe técnica no sentido de articular possibilidades educacionais externas, o que evidencia a dimensão pedagógica atribuída à MSE. Nesse ponto, consignou-se que “8) A equipe técnica poderá procurar o INSAPECA DO DOM BOSCO, para ver se existe vaga e quais as condições de ingresso em curso de Ensino Superior para o semestre inicial de 2020” (Rio Grande do Sul, 2019e, p. 5). Tal providência sinaliza que a flexibilização para ICPAE não se limita a um abrandamento formal da medida, mas envolve a construção de estratégias concretas de inserção educacional.

Ao final, o desembargador sustenta que, independentemente do tempo de cumprimento da MSE e do comportamento, a adolescente aderiu às propostas da equipe técnica, reforçando a viabilidade da substituição da medida com base na avaliação favorável. O caso evidencia, assim, a centralidade conferida ao relatório psicossocial como fundamento legitimador da decisão judicial.

4.2.2.11 Caso Dara

No caso Dara, o agravo de instrumento interposto pelo MP contra decisão que concedeu ICPAE foi provido. No relatório, a desembargadora relatora Sandra Brisolara Medeiros destaca que o PIA havia inicialmente sugerido a manutenção da ISPAE, posição confirmada pelo juízo singular naquele momento.

De forma semelhante ao caso Rejane, o voto da desembargadora relatora inicia com exposição teórica alinhada à Teoria da Proteção Integral, ressaltando o caráter pedagógico das MSEs. Contudo, em seguida afirma que, “no caso concreto, a progressão se

mostrou açodada" (Rio Grande do Sul, 2019f, p. 4). De forma semelhante ao caso Rejane, em que a desembargadora relatora expõe: "Todavia, no caso concreto, a progressão se mostrou açodada" (Rio Grande do Sul, 2019f, p. 4).

A relatora transcreve trechos do parecer do MP nos quais se reconhece que, em avaliação realizada em 05/07/2019, cerca de cinco meses após o ingresso da adolescente no cumprimento de MSE, a equipe indicou a substituição da medida. Ocorre que o voto adota estratégia argumentativa que fragiliza a legitimidade do relatório técnico elaborado mais recente ao resgatar trecho de PIA elaborado quatro meses antes da decisão de abrandamento da MSE, quando a adolescente contava com um mês de cumprimento da medida. Naquela ocasião, a equipe técnica registrara que "a jovem demonstra incipiente grau de responsabilização e precisa consolidar seu juízo crítico em relação aos seus atos" (Rio Grande do Sul, 2019f, p. 6).

Desse modo, ao privilegiar uma avaliação pretérita em detrimento do parecer mais atualizado, a decisão reconstrói o caso a partir de diagnóstico anterior e desconsidera a dinâmica processual própria da MSE, fundada em acompanhamento contínuo e reavaliações periódicas. Reforça-se, assim, a percepção de que o relatório técnico tende a ser valorizado quando confirma a manutenção da medida mais gravosa.

4.2.2.12 Aspectos gerais sobre as perspectivas da análise psicossocial

A análise conjunta dos dados coletados na categoria "Perspectivas sobre a análise psicossocial" revela um cenário relevante quanto à relação entre o teor do relatório psicossocial e sua acolhida ou não pelo órgão julgador. Para visualizar os dados e realizar essa análise foi construída a tabela abaixo.

Quadro 2: Resultados das perspectivas sobre a análise psicossocial

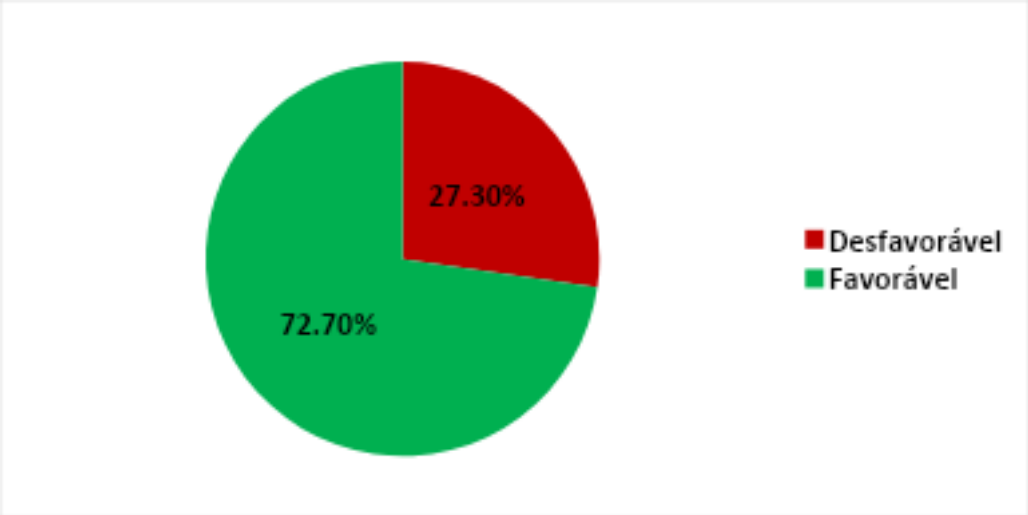
Pseudônimo da decisão judicial	Relatório psicossocial é favorável ou desfavorável à adolescente?	O relatório psicossocial foi acolhido?
Ana	Favorável	Não
Carolina	Favorável	Não
Julia	Favorável	Não
Ingridy	Desfavorável	Sim
Clara	Favorável	Sim

Fabiane	Desfavorável	Sim
Rita	Favorável	Sim
Rejane	Favorável	Não
Emilly	Desfavorável	Sim
Thamyris	Favorável	Sim
Dara	Favorável	Não

Fonte: quadro elaborado pela autora

Nos 11 casos analisados, 8 relatórios técnicos apresentaram conclusões favoráveis às adolescentes, enquanto 3 foram desfavoráveis. Em termos percentuais, isso corresponde a 72,7% de manifestações favoráveis e 27,3% de manifestações desfavoráveis, conforme demonstra o gráfico abaixo.

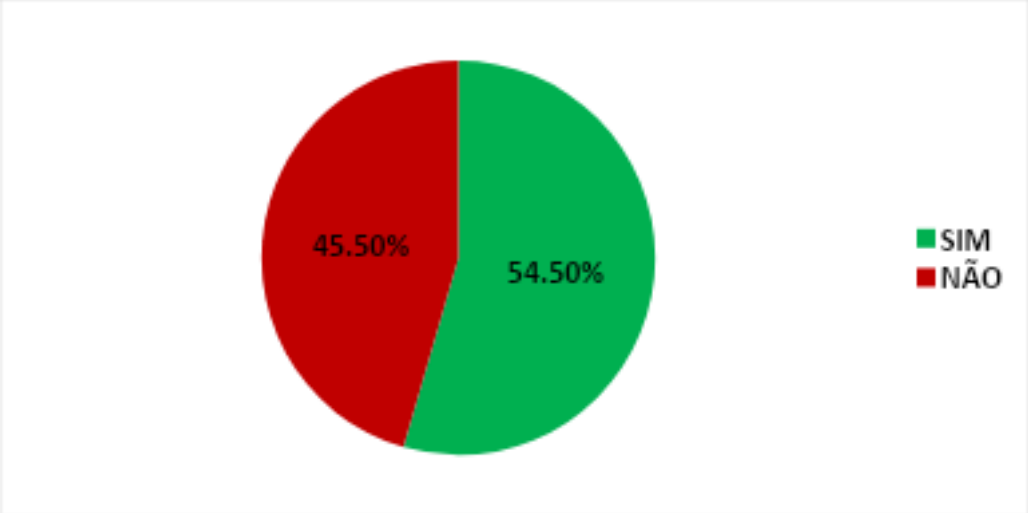
Gráfico 1 - Frequência dos relatórios psicossociais favoráveis e desfavoráveis às adolescentes nos acórdãos



Fonte: gráfico elaborado pela autora

Ainda, os dados apontam que mais da metade dos relatórios foram acolhidos, representando um percentual de 54,5%.

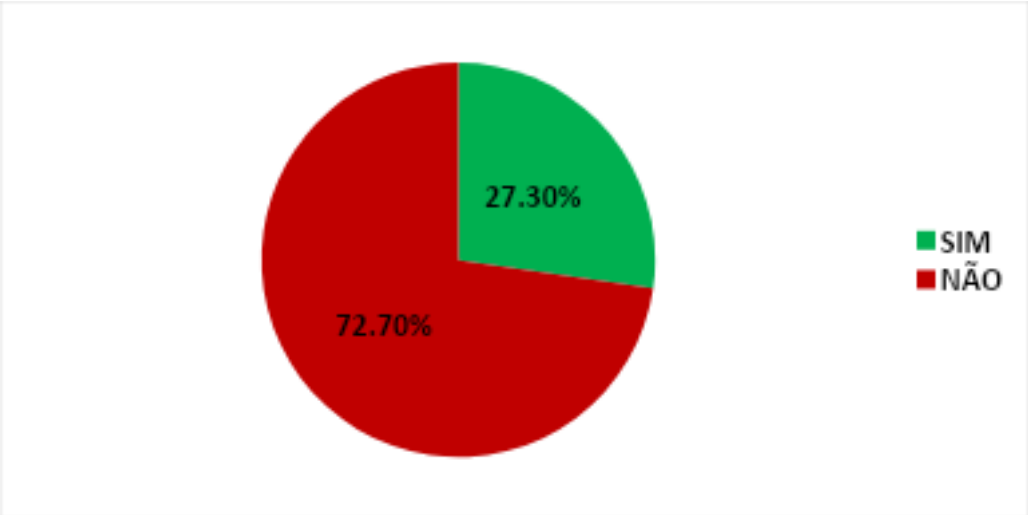
Gráfico 2 - Frequência de acolhimento dos relatórios psicossociais nos acórdãos



Fonte: gráfico elaborado pela autora

Embora a maioria dos relatórios tenha sido favorável às adolescentes e a maioria deles tenha sido acolhido nas decisões judiciais analisadas, esses dados precisam ser sobrepostos para que seja possível compreender o padrão decisório. A partir disso, foi construído o gráfico abaixo.

Gráfico 3 - Frequência de acolhimento dos relatórios psicossociais favoráveis nos acórdãos

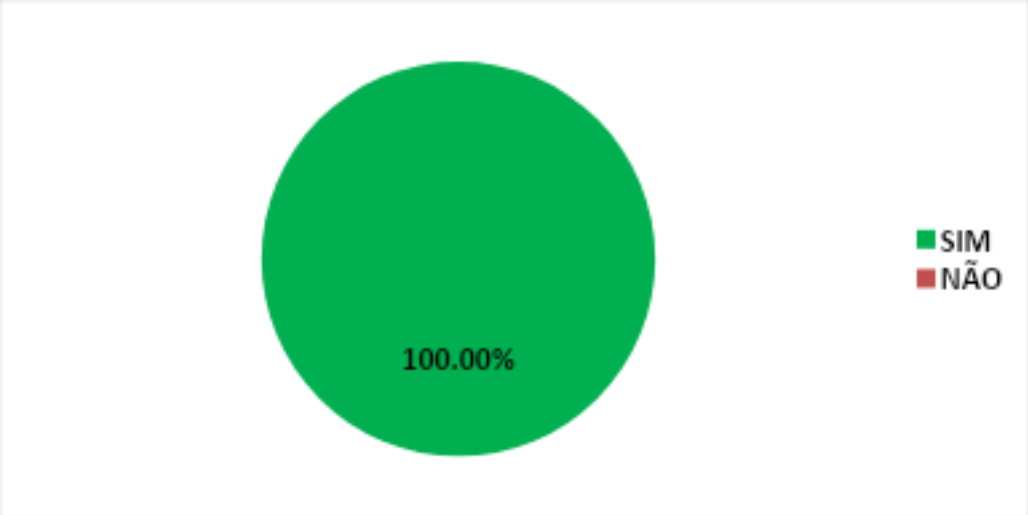


Fonte: gráfico elaborado pela autora

Quando se cruza o teor do relatório técnico com sua efetiva acolhida judicial, o cenário se altera significativamente. Entre os 8 relatórios favoráveis, apenas 3 foram

acolhidos, enquanto 5 não foram seguidos pelo juízo. Isso significa que, em 72,7% dos casos em que a equipe técnica sugeriu o abrandamento/extinção da MSE, sua orientação não foi acolhida pelo TJRS. Por outro lado, os 3 relatórios desfavoráveis foram acolhidos. Ou seja, quando a equipe técnica opinou pela manutenção da MSE, sua manifestação foi acolhida pelo TJRS, resultando em 100% de correspondência entre parecer desfavorável e acolhimento.

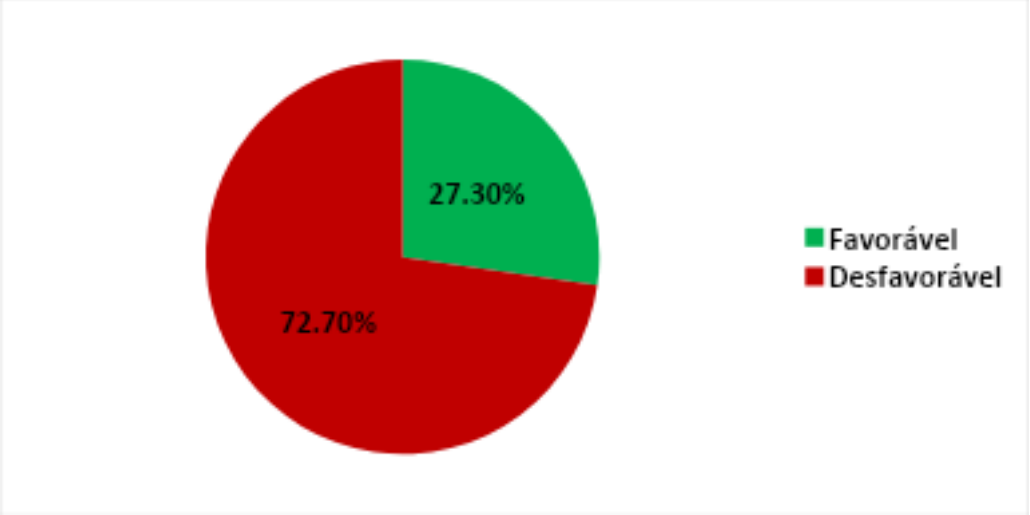
Gráfico 4 - Frequência de acolhimento dos relatórios psicossociais desfavoráveis nos acórdãos



Fonte: gráfico elaborado pela autora

Além disso, do total de decisões analisadas, apenas 3 resultaram em desfecho efetivamente favorável às adolescentes, enquanto 8 culminaram na manutenção de medidas mais gravosas.

Gráfico 5 - Frequência de acórdãos favoráveis e desfavoráveis à adolescente



Fonte: gráfico elaborado pela autora

À luz do referencial teórico apresentado, especialmente das análises que apontam o relatório psicossocial como instrumento de controle institucional no interior do sistema socioeducativo, poderia se esperar uma maior incidência de pareceres negativos às adolescentes. Parte da literatura crítica sobre o funcionamento dessas instituições indica que os relatórios técnicos frequentemente operam como mecanismos de avaliação moral e disciplinar, capazes de influenciar diretamente a permanência ou o abrandamento das MSEs.

Entretanto, os resultados empíricos desta pesquisa indicaram uma dinâmica distinta. Ainda que a maioria dos relatórios técnicos tenha se manifestado de forma favorável às adolescentes, observou-se que os acórdãos analisados nem sempre acompanharam tais conclusões técnicas. Em diversos casos, mesmo diante de avaliações técnicas positivas quanto à evolução da adolescente no cumprimento do PIA, as decisões judiciais mantiveram posicionamentos mais restritivos, negando pedidos de abrandamento ou extinção da medida.

Esses dados, analisados em conjunto, indicam um padrão decisório importante. O relatório psicossocial parece ter maior força vinculante quando aponta para a manutenção da MSE mais gravosa, mas sua autoridade é relativizada quando sugere o abrandamento da MSE. Esse descompasso entre o conteúdo dos relatórios técnicos e o resultado das decisões judiciais permite relativizar a ideia de que o relatório psicossocial, por si só, seria o principal instrumento de controle no processo de execução das MSEs. Os dados sugerem que o espaço decisório do Poder Judiciário assume papel central na reprodução de práticas

institucionais de manutenção das MSEs, mesmo quando os pareceres técnicos apontam em sentido diverso.

Essa constatação dialoga com as contribuições teóricas sobre comportamento judicial, especialmente com a crítica à ideia de que a decisão jurisdicional seria resultado de uma atuação puramente técnica, neutra e objetiva. Como discutido no referencial teórico, os modelos explicativos do comportamento judicial permitem compreender que o ato de julgar não se resume à aplicação automática da norma, mas pode ser atravessado por preferências, valores, racionalidades institucionais e estratégias interpretativas, como explica o modelo atitudinal.

Nesse sentido, os dados da pesquisa sugerem que, na fase de execução das MSEs, a atuação judicial nem sempre se orienta prioritariamente pelo conteúdo do saber técnico produzido pela equipe interdisciplinar, mas por leituras próprias do/a julgador/a acerca da gravidade do AI, do tempo de cumprimento da medida, da responsabilização e da necessidade de manutenção da intervenção estatal.

À luz da Teoria da Proteção Integral, o ECA e a Lei do Sinase estruturam a execução das MSEs a partir de princípios como brevidade, excepcionalidade, mínima intervenção, individualização e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Além disso, a legislação é expressa ao afastar a gravidade do AI, os antecedentes e o tempo de duração da medida como fundamentos suficientes, por si sós, para impedir a substituição por medida menos gravosa. Quando o Poder Judiciário desconsidera relatórios favoráveis elaborados por equipes que acompanham cotidianamente a adolescente e mantém a medida com base em juízos abstratos de gravidade, insuficiência temporal ou desconfiança em relação ao comportamento apresentado acaba por esvaziar a lógica protetiva e pedagógica que deveria orientar a socioeducação.

Essa postura também coloca as adolescentes em situação de maior vulnerabilidade. Se demonstram bom comportamento, podem ser acusadas de manipular a equipe técnica para obter parecer favorável. Se não o demonstram, passam a ser consideradas inaptas ao abrandamento ou à extinção da medida. Forma-se, assim, uma lógica circular e punitiva, na qual a adolescente permanece submetida a uma exigência praticamente impossível de satisfazer os parâmetros criados pelo Poder Judiciário.

4.2.3 Caracterização da adolescente e de sua família no contexto da medida socioeducativa

> Abordar a execução das medidas socioeducativas aos adolescentes, sem contextualizá-los, sem pensar sua história, e com isso, refletir sobre quem são suas famílias, é dissociar o adolescente de sua própria vida (Ramos; Reidel, 2014, p. 110).

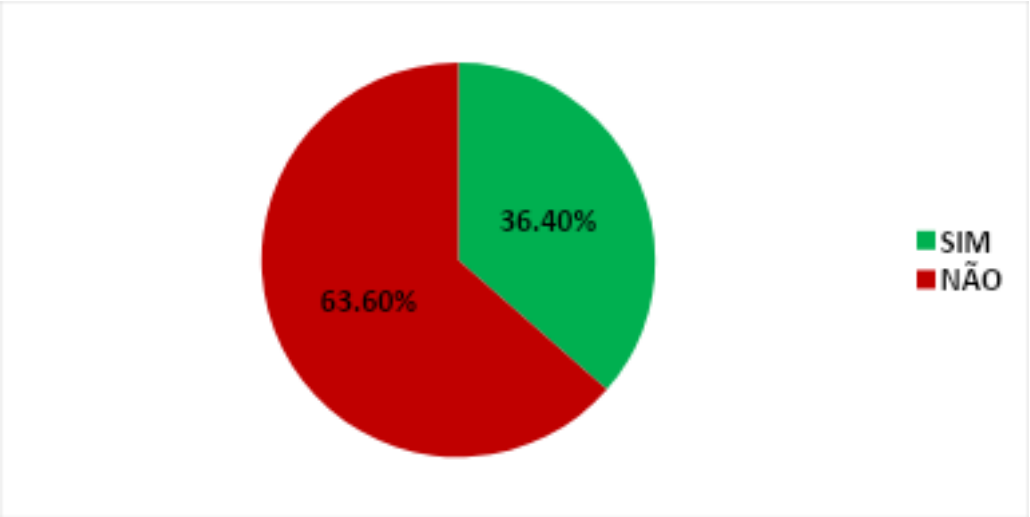
Essa categoria foi criada a partir da junção dos códigos “cidade de origem da adolescente”, “família”, “gênero masculino no tratamento da adolescente” e “características relacionadas à adolescente”. A reunião desses códigos permite examinar de que forma os acórdãos descrevem a adolescente e seu contexto familiar, bem como identificar quais elementos de sua trajetória pessoal e social são selecionados e valorizados na fundamentação das decisões judiciais. Trata-se, portanto, de uma categoria voltada à compreensão dos modos pelos quais a decisão judicial constrói narrativamente a adolescente, sua família e sua cidade de origem no contexto da execução da MSE.

4.2.3.1 Cidade de origem da adolescente

Entre as 11 decisões judiciais analisadas, apenas 4 mencionaram indícios que permitem concluir a comarca de origem da adolescente, enquanto uma quinta decisão fez referência indireta ao local de origem, sem identificá-lo de forma específica e por este motivo não foi computada na análise quantitativa abaixo.

A baixa incidência desse tipo de informação nos acórdãos indica que a comarca de origem da adolescente nem sempre aparece como elemento relevante na fundamentação judicial, apesar de sua importância para o acompanhamento da família durante a execução das MSEs e para a manutenção de vínculos familiares e comunitários. Abaixo, pode-se observar que em 63,6% dos acórdãos analisados, não houve menção alguma sobre a cidade de origem da adolescente.

Gráfico 6 - Frequência de acórdãos em que há referência à cidade de origem das adolescentes



Fonte: gráfico elaborado pela autora

No caso Ana, durante o voto do desembargador Rui Portanova, foi incluída uma colagem de trecho do parecer técnico elaborado pela equipe da unidade socioeducativa. Nesse documento, é possível identificar que a comarca de origem da socioeducanda é Júlio de Castilhos, município localizado a aproximadamente 337 km do CASEF[21], unidade situada em Porto Alegre/RS. Portanto, observa-se a significativa distância entre o local onde a adolescente cumpria ISPAE e o território de origem da adolescente.

No caso Clara, durante o voto do desembargador relator José Antônio Daltoé Cezar, é citado trecho da sentença de primeiro grau que determina o abrandamento da MSE, "PROGRIDO A MEDIDA PARA LIBERDADE ASSISTIDA, prazo inicial de seis meses, para cumprimento na Comarca de Gravataí" (Rio Grande do Sul, 2020b, p. 4). O município de Gravataí localiza-se a cerca de 37 km do local onde a adolescente cumpria semiliberdade.

No caso Rita, a decisão não identifica diretamente a comarca de origem da adolescente. Ainda assim, a partir de trecho do acórdão, é possível inferir que ela não reside em Porto Alegre/RS, uma vez que "foi relatado pela equipe técnica, como parte da elaboração do PIA Egresso, o encaminhamento do caso à rede de proteção da cidade de origem" (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 4). Neste caso o acórdão tratou de recurso em face de

[21] As estimativas de distância presentes nesta pesquisa foram obtidas com o auxílio da ferramenta de mapeamento Google Maps, realizadas em 07 de março de 2026.

decisão que extinguiu a liberdade assistida, sendo que consta no acórdão que foi aplicada à adolescente, em sede de sentença, a MSE de ISPAE.

No caso Julia, a partir do voto do desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, conclui-se que os encaminhamentos previstos na decisão judicial de 1º grau que extinguiu a MSE consistiam em providências a serem cumpridas pela adolescente na cidade de São Leopoldo. Tais encaminhamentos envolviam a inserção no Programa de Oportunidades da FASE por meio do CIEE, a matrícula e frequência escolar e o acompanhamento no CAPS-AD (Rio Grande do Sul, 2019b). Desse modo, o voto demonstra que a cidade de origem da adolescente é São Leopoldo, município localizado a aproximadamente 46km do CASEF, onde a adolescente estava cumprindo MSE de ISPAE.

Por fim, no caso Thamyris, durante o voto do relator Rui Portanova, consta trecho da decisão de primeiro grau que autoriza o deslocamento da adolescente para outro município: “A jovem fica autorizada a ir à Comarca de Passo Fundo, acompanhada por agenda da FASE, para realizar a prática restaurativa se assim a FASE entender pertinente” (Rio Grande do Sul, 2019e, p. 5). O município de Passo Fundo está localizado a aproximadamente 296 km do CASEF, onde a adolescente estava cumprindo MSE de ISPAE.

A ocorrência desses trechos demonstra que as referências à cidade de origem das adolescentes aparecem em contextos distintos nas decisões analisadas, como na transcrição de trechos de sentenças de primeiro grau e na reprodução de relatórios psicossociais. Contudo, mesmo quando mencionada, essa informação não é objeto de análise mais aprofundada pelos/as julgadores/as, tendo em vista que sequer estão inseridas no desenvolvimento da escrita dos votos.

Tal ausência de aprofundamento chama atenção quando se considera o marco normativo que rege o sistema socioeducativo. O ECA assegura ao/a adolescente privado/a de liberdade o direito de permanecer internado/a na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável e de receber visitas, ao menos, semanalmente (art. 124, inciso VI e VII), além do direito de ser acompanhado/a por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial (art. 49, inciso I), e direito à convivência familiar e comunitária (art. 19). Nesse sentido, a cidade de origem da adolescente deveria constituir elemento relevante para a avaliação das condições de cumprimento da MSE e para a análise de eventuais impactos da distância geográfica sobre a manutenção de vínculos familiares e comunitários. Ainda mais

quando fala-se em decisão proferida já em execução da MSE, ou seja, em que já houve cumprimento de parte da MSE aplicada inicialmente em sede de sentença judicial.

A distância geográfica torna-se ainda mais relevante quando se observa a estrutura do atendimento socioeducativo feminino no RS. Conforme dados da FASE, o estado conta com 12 centros de internação e 10 centros de semiliberdade em funcionamento. Entretanto, dentre essas unidades, apenas duas são destinadas exclusivamente ao público feminino: o CASEF, voltado ao cumprimento da medida de internação, e o CAS Feminino para o cumprimento da semiliberdade. Ambas as unidades encontram-se localizadas no mesmo endereço, no bairro Vila Cruzeiro, no município de Porto Alegre/RS (FASE, 2024b).

A concentração do atendimento feminino na capital do estado implica que adolescentes provenientes de outras regiões frequentemente precisem cumprir a MSE em local distante de suas comunidades de origem e, consequentemente, de suas famílias. Em contraste, as unidades destinadas ao atendimento masculino estão distribuídas em diferentes regiões do estado, incluindo municípios como Porto Alegre, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Pelotas, Santo Ângelo, Uruguaiana, Santa Maria, Caxias do Sul, São Leopoldo e Santa Cruz do Sul (FASE, 2024b).

Portanto, a probabilidade de uma adolescente cumprir a MSE em local distante de sua família e de sua comunidade de origem é significativamente maior do que a de um adolescente do gênero masculino. Isso decorre não apenas da menor quantidade de unidades destinadas ao atendimento feminino, mas também da sua concentração territorial em um único município, Porto Alegre/RS. Na prática, essa configuração revela que a oferta institucional do atendimento socioeducativo às meninas no RS se organiza de modo mais centralizado, impondo a elas e às famílias um ônus adicional que não incide, na mesma medida, sobre os meninos.

Como discutido no referencial teórico, as meninas representam uma minoria no sistema socioeducativo brasileiro, correspondendo a 4,0% das adolescentes em cumprimento de MSEs[22], segundo o Levantamento Nacional do Sinase de 2024, publicado

[22] Cumpre registrar que, embora a dimensão racial seja um elemento relevante para a compreensão das desigualdades presentes no sistema socioeducativo, esta pesquisa não criou uma categoria ou código específico relacionado à cor/raça/etnia na etapa de AC das decisões judiciais. Isso porque, durante a fase de leitura exploratória e definição das categorias analíticas, não foram identificadas menções ou elementos nos acórdãos que permitissem a construção consistente. Ainda assim, é importante destacar que os Levantamentos Nacionais do Sinase, apesar das limitações e da precariedade dos dados disponíveis, indicam que, a maioria das adolescentes em cumprimento de MSE no Brasil é composta por meninas pretas e pardas. Esse dado evidencia

em 2025 (Brasil, 2025a). Esse número reduzido impacta diretamente a quantidade de unidades destinadas ao público feminino, contribuindo para a centralização do atendimento.

Contudo, a distância geográfica entre o local de internação e a cidade de origem das adolescentes não constitui uma circunstância neutra tendo em vista que ela tem capacidade de repercutir diretamente nas possibilidades de preservação dos vínculos familiares e comunitários, no acompanhamento da execução da medida e na própria efetividade da proposta pedagógica que orienta o sistema socioeducativo. Em primeiro lugar, porque, como já demonstrado, as meninas são minoria no sistema socioeducativo brasileiro, realidade que se relaciona, entre outros fatores, aos processos de socialização do gênero feminino, por meio dos quais lhes são atribuídos papéis ligados ao cuidado, à domesticidade, à obediência e à conformidade com determinadas expectativas sociais. Em segundo lugar, porque essa baixa representatividade numérica repercute diretamente na estrutura institucional de atendimento, resultando em número reduzido de unidades destinadas ao público feminino e na concentração dessas unidades na capital do estado.

Essa configuração institucional tende a produzir efeitos desiguais sobre as adolescentes, especialmente no que se refere à efetividade dos direitos assegurados no sistema socioeducativo, em particular o direito à convivência familiar e comunitária. Conforme demonstrado nos dados empíricos produzidos nesta pesquisa, em todas as decisões que mencionaram a comarca de origem da adolescente, nenhuma delas a adolescente era oriunda de Porto Alegre/RS. Esse dado evidencia que o cumprimento da MSE, para essas meninas, ocorre em contexto de afastamento territorial em relação às suas comunidades de origem e aos seus vínculos familiares.

Observa-se que esses dados não constituem uma realidade isolada, mas se inserem em um padrão mais amplo de organização do atendimento socioeducativo feminino no país. A literatura sobre o tema tem apontado que a concentração territorial das unidades destinadas às meninas produz obstáculos concretos à convivência familiar e comunitária, especialmente porque grande parte das adolescentes cumpre a medida em municípios distantes de suas cidades de origem. Nesse sentido, situação semelhante foi identificada no estado de Santa Catarina, conforme registrado na monografia “Coisas de menina? Um estudo sobre o atendimento socioeducativo privativo de liberdade feminino”:

a necessidade de futuras pesquisas que aprofundem a dimensão racial no estudo do sistema socioeducativo feminino.

> Até mesmo a convivência familiar e o fortalecimento desses vínculos não têm tido efetividade no atendimento socioeducativo de Santa Catarina. As famílias dessas adolescentes moram, na maioria das vezes, a mais de 200 km de onde está localizada a internação (GRÁFICO 7). As visitas, embora possam ocorrer uma vez por semana, não propiciam, na maioria das vezes, um contato semanal entre a família e as adolescentes, pois as longas distâncias percorridas entre residência e internação dependem necessariamente das condições econômicas dessas famílias, escassas em sua grande maioria (Morgan, 2016, p. 72).

Nessas condições, a distância geográfica tende a dificultar a convivência familiar tendo em vista que exige o deslocamento de familiares até Porto Alegre para a realização de visitas regulares, sobretudo quando se consideram as desigualdades socioeconômicas que atravessam grande parte das famílias alcançadas pelo sistema socioeducativo. Como consequência, podem ser fragilizados os vínculos afetivos e comunitários da adolescente, intensificando sentimentos de solidão e abandono e comprometendo, inclusive, a adesão ao seu PIA. Desse modo, o afastamento territorial representa um fator que pode interferir concretamente na dimensão pedagógica da medida e nas possibilidades de inserção social, um dos objetivos das MSEs, previsto no art. 1º, §2º, inciso II da Lei do Sinase.

Essa análise torna-se ainda mais relevante quando considerada a relação historicamente construída entre mulheres e sistema punitivo. A punição dirigida às mulheres é atravessada por estigmas de gênero, uma vez que a mulher em privação de liberdade não é apenas vista como alguém que violou uma norma jurídica, mas também como aquela que se desviou dos papéis socialmente esperados para o gênero feminino. Nesse contexto, uma das consequências mais marcantes da experiência punitiva feminina é o abandono, como observa Drauzio Varella, na obra “Prisioneiras”:

> De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. (Varella, 2017, p. 38)

Embora a reflexão do autor se volte ao sistema prisional adulto, a observação é útil para pensar, com as devidas cautelas, os efeitos de gênero também no sistema socioeducativo feminino. Isso porque a adolescente em cumprimento de MSE igualmente pode ser atingida por formas específicas de abandono e estigmatização, agravadas quando a estrutura institucional impõe grande distância entre o local de cumprimento da MSE e sua cidade de origem. Assim, a centralização do atendimento feminino em Porto Alegre não apenas dificulta o exercício do direito à convivência familiar e comunitária, mas também

pode aprofundar vulnerabilidades de gênero. Abaixo, destaca-se trecho de pesquisa realizada no CASEF e em outras unidades socioeducativas femininas.

> A carência das adolescentes não se restringe às questões socioeconômicas. Segundo os funcionários, elas sofrem também pela carência emocional. Um dado observado por eles é o número muito menor de visitas recebidas pelas internas, quando comparadas aos adolescentes das unidades de internação masculina, revelando um apoio menor das famílias para as adolescentes durante a internação (Mello, 2015, p. 191).

A própria normativa do sistema socioeducativo reconhece a preocupação com a preservação dos vínculos familiares das adolescentes. A Resolução nº 233 do CONANDA estabelece, em seu art. 38, que, quando a unidade socioeducativa acolher adolescentes provenientes de outros municípios, deverá garantir recursos destinados ao exercício da convivência familiar, incluindo apoio logístico para a realização regular de visitas. O dispositivo normativo, portanto, evidencia que o próprio desenho institucional do sistema reconhece que a distância geográfica pode representar um obstáculo concreto à manutenção dos vínculos familiares, impondo às unidades o dever de adotar medidas para mitigar esse problema.

Entretanto, não é possível afirmar, a partir dos dados encontrados nesta pesquisa, como esse comando normativo se concretiza na prática. Não se sabe, por exemplo, se há efetiva disponibilização de recursos financeiros e logísticos para que as famílias possam se deslocar até as unidades socioeducativas ou se o apoio institucional se destina, ao contrário, a viabilizar o deslocamento das próprias adolescentes até suas comunidades de origem. A análise dos acórdãos examinados nesta pesquisa sugere que, ao menos nos casos em que há registro dessa dinâmica, o apoio logístico mencionado diz respeito sobretudo à mobilização institucional para permitir o deslocamento da adolescente até sua cidade de origem. Todavia, essa possibilidade está condicionada à natureza da medida em cumprimento, pois pressupõe a realização de atividades externas, o que não se verifica quando a adolescente se encontra em MSE de ISPAE.

Em alguns casos analisados, os relatórios técnicos mencionam expressamente a organização desses deslocamentos pelas unidades socioeducativas. No caso de Ana, por exemplo, registrou-se que, “caso deferida a progressão, possam ser desacompanhada e por deslocamentos em ônibus da rodoviária, com compromisso do CASEF levá-la e buscá-la na rodoviária e a avó também assim proceder em Júlio de Castilhos” (Rio Grande do Sul, 2023b,

p. 4). Situação semelhante foi identificada no caso de Thamyris, no qual se consignou que “a jovem fica autorizada a ir à Comarca de Passo Fundo, acompanhada por agente da FASE, para realizar a prática restaurativa, se assim a FASE entender pertinente” (Rio Grande do Sul, 2019e, p. 5).

Nesse contexto, conclui-se que a distância entre o local de cumprimento de MSE e a residência da adolescente deveria constituir elemento relevante na reavaliação judicial da MSE. Ao não considerar expressamente esse fator em suas decisões, o Poder Judiciário pode acabar reforçando situações de vulnerabilidade e enfraquecendo os objetivos declarados do sistema socioeducativo.

À luz do Institucionalismo Feminista, a ausência de reflexão, nas decisões judiciais analisadas, acerca da distância entre o local de internação e a cidade de origem das adolescentes revela como determinadas dimensões da experiência feminina podem permanecer desconsideradas ou invisibilizadas em decisões judiciais. A centralização do atendimento socioeducativo feminino na capital do estado constitui uma condição estrutural que incide diretamente sobre a vida das adolescentes e de suas famílias. Quando esse fator não é considerado no processo decisório de manutenção ou abrandamento de uma MSE, corre-se o risco de reproduzir uma lógica institucional que produz impactos desiguais às meninas.

Nesse sentido, a noção de objetividade forte oferece importante contribuição teórica. Diferentemente de uma concepção tradicional de objetividade, que busca afastar elementos considerados “subjetivos” da análise, a objetividade forte propõe que o conhecimento produzido pelas instituições deve levar em conta as condições sociais e estruturais que moldam as experiências dos sujeitos. Assim, considerar fatores como gênero, território e desigualdades raciais e sociais não compromete a imparcialidade judicial, mas, ao contrário, contribui para decisões atentas e sensíveis às realidades concretas envolvidas.

Diante disso, abordagens/perspectivas de gênero são saídas importantes a serem pensadas em casos envolvendo julgamentos de meninas em cumprimento de MSEs. Considerando, por exemplo, o tempo já cumprido na MSE, bem como a necessidade de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, o Poder Judiciário poderia ponderar alternativas que favoreçam o retorno gradual da adolescente à comarca de origem. Entre essas possibilidades, destaca-se a adoção de MSEs em meio aberto ou em modalidades que

possam ser cumpridas na localidade de residência da adolescente como é destacado pelas autoras Ana Paula Motta Costa e Marina Nogueira de Almeida (2022, p. 93)

4.2.3.2 Família

O art. 35, inciso IX, da Lei do Sinase estabelece, entre os princípios que orientam a execução das MSEs, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. Trata-se de diretriz que reconhece a convivência familiar e comunitária como dimensão central da trajetória socioeducativa, especialmente diante do isolamento e ruptura produzidos pela privação de liberdade.

4.2.3.2.1 Caso Ana

No caso Ana, em relação ao código "família" foram destacadas as seguintes URs "possui importante vínculo afetivo com a avó materna que a visita quinzenalmente" e também que "caso deferida a progressão, possam ser desacompanhada e por deslocamento em ônibus da rodoviária, com o compromisso do CASEF levá-la e buscá-la na rodoviária e a avó também assim proceder em Júlio de Castilhos" (Rio Grande do Sul, 2023b, p. 4). Tais URs constam em trecho do parecer técnico reproduzido no voto do desembargador Rui Portanova, o qual se manifestou de forma favorável à adolescente. A partir desses excertos, observa-se que o relatório técnico atribui relevância ao vínculo afetivo mantido com a avó materna e atenta-se ao direito de convivência familiar no processo socioeducativo.

Além disso, o parecer explicita condições concretas para viabilizar o convívio familiar, inclusive por meio da organização do deslocamento da adolescente entre a unidade e o município de referência. Nesse sentido, a manifestação técnica mostra-se em consonância com o art. 38 da Resolução nº 233 do CONANDA, que prevê a adoção de medidas voltadas à garantia da convivência familiar de adolescentes inseridas em unidades distantes de seu local de origem. Ao incorporar esse trecho e votar de forma favorável ao abrandamento da MSE, o desembargador também confere visibilidade a esse direito, alinhando sua fundamentação à proteção normativa da convivência familiar.

4.2.3.2.2 Caso Carolina

No caso Carolina, a família aparece de forma ambivalente no acórdão. De um lado, a decisão de primeiro grau, reproduzida tanto no relatório quanto no voto divergente do

desembargador Rui Portanova, registra que “o genitor e a madrasta da jovem poderão recebê-la para ajudar a reorganizar a vida dela” (Rio Grande do Sul, 2020a, p. 4 e 9), além de afirmar que a adolescente “conta com suporte familiar”(Rio Grande do Sul, 2020a, p. 5), elementos mobilizados para sustentar a decisão de primeiro grau.

De outro lado, no voto vencedor do desembargador relator Ricardo Moreira Lins Pastl, esses mesmos dados são esvaziados por uma leitura segundo a qual a adolescente “não possui qualquer controle do seu núcleo familiar e necessita de limites severos” e vive em ambiente “propício ao cometimento de atos infracionais” (Rio Grande do Sul, 2020a, p. 7). Ainda, o relator enfatiza a “total falta de controle e vulnerabilidade do núcleo familiar, registrando-se a incapacidade do genitor em receber a filha (fls. 272/274)” (Rio Grande do Sul, 2020a, p. 8).

O que se observa no voto do desembargador relator, portanto, é que a família não é tomada como espaço de vínculo e possibilidade de reorganização da vida da adolescente, mas como instância que falha em exercer o controle social da adolescente. Nessa lógica, a insuficiência familiar converte-se em fundamento para a manutenção da restrição de liberdade. A decisão judicial passa, então, a atribuir a si própria a função de impor os “limites severos” que, segundo o desembargador relator, não seriam assegurados no âmbito familiar. Com isso, a ICPAE deixa de ser analisada apenas à luz de sua finalidade socioeducativa e passa a operar, também, como mecanismo substitutivo do controle familiar, em movimento que se aproxima da doutrina da situação irregular.

Essa aproximação com a doutrina da situação irregular se legitima pela formulação de um juízo negativo sobre o meio familiar e social da adolescente. Como observa a pesquisadora Andréa Amin (2018, p. 66), no âmbito dessa doutrina “inexistia preocupação em manter vínculos familiares, até porque a família ou a falta dela era considerada a causa da situação irregular”. Nessa perspectiva, a decisão não apenas avalia a adolescente pelo AI cometido, mas também pela suposta incapacidade de sua família de contê-la, o que reforça uma racionalidade tutelar. A MSE é mantida como forma de evitar que a adolescente “venha a se envolver em novas infrações” (Rio Grande do Sul, 2020a, p. 7), deslocando a fundamentação para um campo de contenção de AIs futuros, em estrito descumprimento à Teoria da Proteção Integral.

4.2.3.2.3 Caso Julia

Assim como no caso Carolina, o código “família” no caso Júlia pode ser analisado como um elemento disputado no interior do acórdão, pois é mobilizado de formas distintas para sustentar conclusões opostas sobre a possibilidade de extinção da execução da MSE.

O relatório informa que em recurso de apelação o MP expõe que a socioeducanda não conta com “apoio familiar para retornar diretamente à liberdade, no ambiente em que ocorreu a conduta delitiva” (Rio Grande do Sul, 2019b, p. 3). Acrescenta-se a isso, o exposto no voto do desembargador relator Ricardo Moreira Lins Pastl, que da leitura do PIA é possível concluir que “jovem adulta não apresenta condições de ser desligada, de imediato, da unidade de internação, necessitando ainda ser aprofundada questões relacionadas à saúde, à educação, à profissionalização e à família” (Rio Grande do Sul, 2019b, p. 7).

De outro lado, tanto a decisão de primeiro grau que extinguiu a MSE quanto o voto do desembargador José Antônio Daltoé Cezar, acompanhado pelo desembargador Rui Portanova, atribuem à família um sentido de acolhimento e viabilidade de reinserção social. Nesse sentido, é destacado que o relatório técnico “apresenta a situação pessoal e familiar” e que a socioeducanda “voltará a residir com a família”, e que “conta com suporte familiar” (Rio Grande do Sul, 2019b, p. 4 e 9) e, justamente por isso, reúne condições para a extinção da medida, sendo desligada da MSE e entregue à família.

O mais relevante é que não se trata apenas de divergência sobre um fato, mas de diferentes formas de interpretar a função da família no processo socioeducativo, de acordo com as convicções de cada julgador/a. Para a decisão de primeiro grau e para o voto divergente, a família é compreendida como rede de apoio, em consonância com a lógica da Teoria da Proteção Integral e com a centralidade da convivência familiar no sistema socioeducativo. Já na perspectiva do desembargador relator, a família não é lida como espaço de suporte suficiente, mas como dimensão ainda problemática, que impediria o desligamento e exigiria continuidade da intervenção estatal.

4.2.3.2.4 Caso Ingridy

Nesse caso, observa-se que as URs selecionadas para o código “família” encontram-se no relatório da decisão que faz referência ao recurso interposto pela adolescente que menciona expressamente que ela desejava “dar orgulho ao seu pai” (Rio Grande do Sul,

2019a, p. 2) e sustenta a necessidade de extinção da medida ou de seu abrandamento para MSE com mais possibilidades de "contato social com amigos e familiares"(Rio Grande do Sul, 2019a, p. 2). Portanto, a família aparece no acórdão apenas pela voz da própria adolescente, no relatório, mas não se converte em elemento efetivamente enfrentado na fundamentação judicial.

Esse apagamento é relevante porque contrasta com a própria estrutura normativa do sistema de garantia de direitos da criança e do/a adolescente. O ECA assegura o direito à convivência familiar e comunitária e reconhece a família como referência central na proteção e no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Por isso, no caso Ingridy, a ausência da categoria "família" nos votos não é um dado neutro. Ainda que a adolescente tenha invocado o vínculo com o pai e a necessidade de ampliar o contato com familiares, os julgadores não parecem problematizar se a manutenção da ICPAE afeta desproporcionalmente esse direito, nem examinar se haveria alternativa menos gravosa compatível com o princípio da mínima intervenção mencionado no próprio recurso.

Esse ponto permite sustentar que, no caso Ingridy, o comportamento judicial produziu um esvaziamento do direito da convivência familiar no processo decisório. O que a adolescente apresenta como dimensão importante de sua trajetória, tanto afetiva quanto jurídica, não é incorporado pelos votos como aspecto digno de ponderação. Com isso, a decisão acaba privilegiando a lógica da manutenção da medida sem enfrentar de modo explícito um dos eixos normativos mais importantes do ECA e do sistema socioeducativo, a preservação e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

4.2.3.2.5 Caso Rita

No caso Rita, o código "família" aparece associado a uma valoração positiva, funcionando como elemento de sustentação para a extinção da MSE. Na decisão de primeiro grau, reproduzida no voto do desembargador relator José Antônio Daltoé Cezar, destaca-se "o esforço da família da jovem para recebê-la" (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 4) bem como o fato de "a genitora da adolescente comprometeu-se a deixar de trabalhar por período mínimo de 60 dias para acompanhar a filha mais de perto" (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 4).

Também se registra na decisão de primeiro grau, reproduzida no voto do referido desembargador, que "uma das vítimas (ex-companheira do pai de Graziela) teria realizado visitas à jovem na FASE, o que indicaria uma cerca (sic) restaurativa da relação rompida

com o cometimento do ato infracional" (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 4). Em seguida, o desembargador afirma que as considerações do juízo de origem vão ao encontro do último PIA, o qual registrou que "a mãe da adolescente pediu demissão do trabalho para poder acompanhar a filha" (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 5), além de consignar a manifestação favorável da equipe de matriciamento da FASE aos encaminhamentos propostos.

Nesse contexto, a família é mobilizada como viabilidade do desligamento do sistema socioeducativo, integrando a fundamentação que sustenta a extinção da medida. Diferentemente de outros acórdãos em que a fragilidade familiar é convertida em razão para a manutenção da restrição de liberdade, aqui o ambiente familiar é lido como espaço apto a receber a adolescente e a dar continuidade aos cuidados de que necessita. Também é significativo que a visita de uma das vítimas seja incorporada à narrativa decisória como indicativo de certa restauratividade da relação rompida com o cometimento do AI.

Contudo, embora a família seja valorada positivamente, chama atenção o fato de que essa aptidão familiar é demonstrada, sobretudo, pela figura materna. O acórdão enfatiza mais de uma vez que a mãe da adolescente se dispôs a deixar o trabalho, ou efetivamente pediu demissão, para acompanhar a filha, fazendo desse gesto um dos principais indicadores de que haveria estrutura familiar suficiente. Ainda que esse aspecto não constitua o foco central da pesquisa, ele merece destaque, pois revela como o cuidado continua sendo social e institucionalmente associado às mulheres. A disponibilidade materna aparece como resposta esperada diante da necessidade de atenção intensiva à adolescente, reproduzindo a divisão sexual e racial do trabalho[23], como aponta a autora Maria Amélia de Almeida Teles:

> As atividades de cuidado são exercidas pelas mulheres, mães, companheiras, irmãs [...] Ao longo da vida, as mulheres são socializadas para realizarem as atividades domésticas, o que serve de base para manter as desigualdades de condições e de oportunidades, em todos os campos da vida, em relação aos estudos, à profissão, à maternidade e ao lazer (2022, p. 31).

[23] Silvia Federici em "O Calibã e a Bruxa" debruça-se sobre como as desigualdades com base no gênero foram reforçadas e naturalizadas no processo de transição do feudalismo para o capitalismo e expõe como a Divisão Sexual do Trabalho se consolidou integrando e subordinando o trabalho feminino à sua estrutura (2023, p. 34). As mulheres foram relegadas ao espaço doméstico, encarregadas do trabalho de reprodução e do cuidado familiar (trabalho reprodutivo), enquanto os homens passaram a ocupar o espaço público e assalariado (trabalho produtivo). Além do recorte de gênero, a Divisão Sexual do Trabalho também está diretamente atravessada por fatores como raça e etnia. Mulheres negras, imigrantes e racializadas foram historicamente destinadas a trabalhos de cuidado e serviços domésticos, muitas vezes sob condições de extrema precariedade e exploração (Arruzza, Bhattacharya e Fraser, 2019). Esse fenômeno foi conceituado como "Divisão Sexual e Racial do Trabalho".

À luz dessa reflexão, o caso Rita evidencia que o reconhecimento judicial do suporte familiar está ancorado, em larga medida, na renúncia e na sobrecarga materna, tomadas como prova de comprometimento e capacidade de cuidado. O suporte familiar é reconhecido pelo acórdão, porém esse reconhecimento se estrutura a partir de uma lógica generificada do cuidado, em que a mãe aparece como principal responsável pela reorganização da vida da adolescente. Assim, a decisão não apenas valoriza a família como espaço de apoio, mas também evidencia que quem é responsável por essa família é uma mulher.

Por outro lado, embora essas mesmas URs, oriundas da decisão de primeiro grau que decretou a extinção da MSE, também estejam reproduzidas no voto do desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, não há, em sua fundamentação, qualquer desenvolvimento do código "família". Trata-se de dado favorável à adolescente que, embora formalmente presente no acórdão, é silenciado no momento da construção argumentativa do voto. Desse modo, o caso Rita revela não apenas que a família pode ser mobilizada positivamente para sustentar a extinção da medida, mas também que sua relevância depende do comportamento judicial do julgador. Quando isso não ocorre, elementos importantes sobre acolhimento, cuidado e suporte familiar permanecem à margem da fundamentação judicial, mesmo quando potencialmente favorecem a adolescente.

4.2.3.2.6 Caso Rejane

No caso Rejane, o código "família" aparece apenas no relatório da desembargadora relatora Sandra Brisolara Medeiros, ao reproduzir o agravo de instrumento interposto pelo MP, menciona-se "a falta de elementos que demonstrem suporte familiar" (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 3) como um dos fundamentos recursais. Apesar disso, tal questão não é desenvolvida nem problematizada nos votos proferidos no julgamento.

Esse dado é relevante porque revela que, embora a ausência de suporte familiar tenha sido suscitada como argumento para sustentar a pretensão ministerial, o código "família" não chegou a ser efetivamente incorporado à fundamentação judicial. A menção permanece restrita ao relatório, sem ser analisada no momento decisório. Assim, diferentemente de outros casos em que a família é mobilizada expressamente para justificar a manutenção ou a extinção da MSE, em Rejane ela surge apenas como referência passageira, desprovida de valoração própria no voto.

Com isso, a decisão deixa de enfrentar um aspecto que, à luz da Teoria da proteção integral e da centralidade da convivência familiar no sistema socioeducativo, poderia demandar apreciação mais detida. Portanto, o caso Rejane evidencia, assim, que a invisibilização da família também constitui uma forma de atuação do discurso judicial. Aqui, o código não é mobilizado nem positivamente nem negativamente pelos votos, permanecendo à margem da fundamentação, apesar de ter sido introduzida no acórdão como argumento recursal.

4.2.3.2.7 Caso Emilly

O caso Emilly, o código "família" surge a partir de um registro no parecer da Procuradora de Justiça, citado no voto da desembargadora relatora Sandra Brisolara Medeiros, consta que a adolescente "expressou intenção de permanecer em ICPAE em função das dificuldades de relacionamento no ambiente familiar, o que foi reiterado em ofício da FASE" (Rio Grande do Sul, 2019d, p. 5). O trecho é significativo porque desloca a análise da família como espaço protetivo e revela que, no caso concreto, o ambiente familiar era percebido pela própria adolescente como um local negativo a ponto de ela manifestar preferência pela permanência na unidade socioeducativa.

Diferentemente de outros acórdãos em que a família é mobilizada como suporte para o desligamento ou ao contrário, aqui ela surge como espaço marcado por tensões que interferem diretamente no percurso socioeducativo da adolescente. A dificuldade de relacionamento no ambiente familiar é utilizada no parecer da Procuradora de Justiça, que por sua vez é citado no voto da desembargadora para reforçar o entendimento de que a extinção da medida não seria apropriada para a situação da adolescente, sendo destacado, nesse sentido que "Evidente a demonstração de que nem mesmo a socioeducanda verifica condições de ser desligada do programa" (Rio Grande do Sul, 2019d, p. 5).

Nesse ponto, chama atenção a ausência de fundamentação dos/as desembargadores/as sobre o contexto familiar para além de sua funcionalidade como fundamento de manutenção da medida. A situação familiar é mencionada, mas não são formuladas reflexões sobre as vulnerabilidades, conflitos ou eventuais violações de direitos presentes naquele ambiente. A família, assim, deixa de ser compreendida como realidade social concreta e passa a operar apenas como argumento legitimador da permanência da adolescente na internação.

4.2.3.2.8 Caso Thamyris

No caso Thamyris, o código “família” aparece no acórdão vinculado à situação de saúde do pai da adolescente. No voto do desembargador relator Rui Portanova, a referência à família surge a partir da transcrição da decisão de primeiro grau proferida em audiência de reavaliação da MSE, na qual se registra “o estágio terminal de seu pai” e se afirma que “seria pedagogicamente adequado permitir que a jovem tenha convívio com o seu pai nesse momento” (Rio Grande do Sul, 2019e, p. 4). Com base nisso, foi deferido o abrandamento para ICPAE, “permitindo que enquanto seu pai estiver vivo, a jovem o visite todos os finais de semana, desde que não haja CAD grave”. (Rio Grande do Sul, 2019e, p. 4).

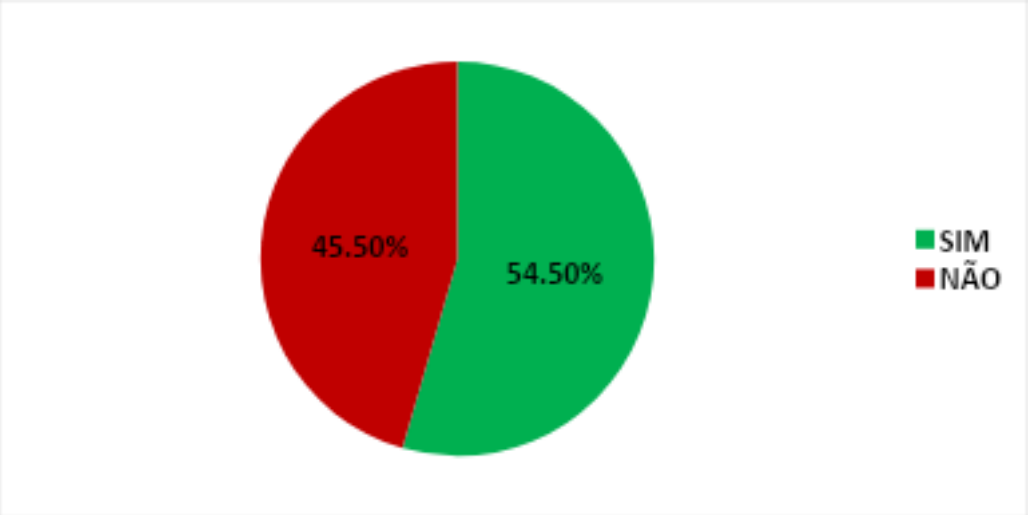
Nesse caso, a família é mobilizada a partir de um vínculo familiar específico, tratado a partir da excepcionalidade da condição de saúde do pai da adolescente. Assim, a dimensão familiar comparece no acórdão menos como objeto de análise aprofundada e mais como circunstância concreta que justifica, de forma pedagógica e humanitária, a flexibilização da MSE. A decisão reconhece que o convívio com o pai, naquele contexto, deveria ser preservado, articulando a evolução da adolescente no cumprimento da MSE com a necessidade de resguardar esse laço familiar.

Desse modo, o caso Thamyris evidencia que a família pode aparecer no discurso judicial não apenas como suporte para a reinserção social, mas também como elemento excepcional que humaniza a execução da medida. Contudo, esse reconhecimento se dá de forma delimitada, não há maior problematização sobre as dinâmicas familiares, vulnerabilidades ou necessidades de apoio daquela família, mas apenas a valorização de um vínculo específico em razão da iminência da morte do pai. A família, portanto, ingressa na decisão menos como categoria social complexa e mais como fundamento pontual para legitimar uma progressão condicionada da MSE.

4.2.3.2.9 Aspectos gerais sobre as famílias nos acórdãos

A partir de uma análise quantitativa, observa-se que em 54,5% das decisões analisadas nesta pesquisa é realizada a referência à família da adolescente nos votos dos/das desembargadores/as e em 45,5% dos casos não há essa referência, veja-se o gráfico abaixo.

Gráfico 7 - Frequência de acórdãos em que há referência às famílias das adolescentes



Fonte: gráfico elaborado pela autora

No conjunto dos acórdãos analisados, em 45,5% dos casos, a presença de URs relacionadas ao código “família” sequer integra propriamente o raciocínio desenvolvido nos votos. Assim, embora a família seja uma dimensão indispensável à compreensão da execução das MSEs, observa-se que ela aparece como fundamentação pouco desenvolvida pelos/as desembargadores/as.

Nos casos Clara, Fabiane e Dara, por exemplo, não há URs selecionadas sobre o código “família”, o que revela que sequer se examina, no julgamento, a existência de suporte familiar ou a ausência dele durante o cumprimento da MSE e sua contribuição para o abrandamento ou extinção da MSE. Esse dado evidencia que a convivência familiar, ainda que juridicamente central no sistema socioeducativo, nem sempre é tratada como aspecto decisivo na construção argumentativa das decisões.

Quando alguma UR relacionada ao código “família” aparece, sua mobilização é variável e depende fortemente do comportamento judicial do/a desembargador/a. Em alguns casos, ela é valorada positivamente, como em Ana, Rita e, em certa medida, Thamyris, funcionando como elemento favorável ao abrandamento ou à extinção da MSE. Em outros, porém, a família é ressignificada de forma negativa, como em Carolina e Júlia, convertendo-se em fundamento para justificar a manutenção da restrição de liberdade.

Em Carolina, por exemplo, há UR sobre o código “família” no relatório do acórdão, em sentido favorável à adolescente, mas, no voto do Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, esse mesmo campo temático é reinterpretado negativamente. No caso Júlia, ocorre movimento semelhante, a família aparece no relatório do acórdão e é disputada nos votos, recebendo valoração negativa no voto do desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl e valoração positiva no voto do desembargador José Antônio Daltoé Cezar, acompanhado pelo desembargador Rui Portanova.

Esses casos são relevantes porque demonstram que a família não comparece nos acórdãos como dado neutro. Ao contrário, seu significado é construído no interior do próprio processo decisório. Os mesmos elementos fáticos podem ser selecionados, enfatizados, esvaziados ou ressignificados conforme a leitura realizada pelo/a julgador/a. Assim, mais do que simples divergência, o que se observa é a atuação de diferentes compreensões judiciais acerca do que a família representa no percurso socioeducativo da adolescente.

Esse ponto pode ser lido à luz dos estudos sobre comportamento judicial, especialmente da formulação do modelo atitudinal, segundo a qual o processo decisório não decorre exclusivamente da aplicação da norma aos fatos, mas também das preferências, valores, crenças e percepções do/a magistrado/a sobre o caso concreto. Em contextos nos quais a legislação utiliza conceitos abertos amplia-se a margem para interpretações distintas. Nesses espaços de indeterminação, o comportamento judicial ganha especial relevância, pois é por meio dele que certos elementos do caso passam a ser considerados juridicamente centrais, enquanto outros são minimizados ou ignorados.

Desse modo, a análise do código “família” evidencia que o comportamento judicial interfere diretamente na construção dos sentidos atribuídos à realidade familiar das adolescentes. A família não é apenas descrita pelos acórdãos, mas produzida discursivamente por eles como elemento favorável ou desfavorável à adolescente. Isso permite concluir que a incidência do código “família” não pode ser lida de forma isolada ou quantitativa, pois sua presença no voto não significa, necessariamente, reconhecimento protetivo da convivência familiar. É preciso examinar de que maneira essa referência é mobilizada e quais funções cumpre na fundamentação judicial, se reforça a lógica da proteção integral ou se, ao contrário, sustenta racionalidades tutelares, moralizantes e de ampliação do controle institucional.

Também há hipóteses em que o código é apenas mencionado no acórdão, sem qualquer desenvolvimento argumentativo, como nos casos Ingridy e Rejane. Em Ingridy, as URs selecionadas para o código “família” aparecem exclusivamente no relatório, no momento em que se reproduzem os argumentos do recurso interposto pela própria adolescente. Já em Rejane, o código “família” surge apenas no relatório ao reproduzir o agravo de instrumento interposto pelo MP como um dos fundamentos recursais.

Além de todo o exposto, observa-se a presença de resquícios da doutrina da situação irregular nos acórdãos analisados, na medida em que a vulnerabilidade atribuída à família passa a operar como justificativa para o prolongamento da intervenção estatal. Nessa lógica, verifica-se um deslocamento do controle social da família para o Estado, quando o núcleo familiar é percebido como incapaz de impor limites, o sistema socioeducativo assume essa função, em vez de problematizar quais condições materiais, sociais e institucionais dificultam ou mesmo impedem que essa família exerça plenamente sua função protetiva.

Portanto, a presença do código “família” na fundamentação dos acórdãos, assim como a valoração que lhe é atribuída, mostra-se seletiva e dependente das lentes interpretativas mobilizadas por cada julgador/a. Quando aparece de forma positiva, a família pode reforçar a viabilidade do abrandamento ou da extinção da MSE. Quando aparece de forma negativa, tende a legitimar a permanência da adolescente na medida mais gravosa. E, quando sequer é efetivamente enfrentada, produz-se o esvaziamento de uma dimensão central da Teoria da Proteção Integral. Por isso, assegurar a participação da família das meninas exige não apenas a menção nas decisões, mas sua compreensão em sua complexidade concreta, sem moralização, sem culpabilização e sem sua conversão em critério de maior punição ou de ampliação do controle institucional.

4.2.3.3 Utilização do gênero masculino no tratamento das adolescentes

O código “gênero masculino no tratamento da adolescente” busca identificar se, no plano da linguagem, os acórdãos analisados especificam o tratamento das meninas enquanto adolescentes do gênero feminino. A análise dessa dimensão é relevante porque a linguagem participa da produção do sujeito que está sendo julgado/a, delimita quem é reconhecido/a como destinatário/a da política socioeducativa e revela quais experiências são tomadas como referência no interior do sistema. Assim, observar se as adolescentes são

nomeadas no feminino ou absorvidas por categorias masculinas permite examinar em que medida o gênero feminino compareceu, ou foi apagado, no discurso judicial.

Nos acórdãos examinados, verificou-se expressiva predominância de termos no masculino. No caso Ana, foram contabilizadas 5 ocorrências do termo “menor” no masculino, 2 do termo “infrator” e 14 de “o adolescente” (Rio Grande do Sul, 2023b). Em Carolina, apareceram 5 vezes “menor” no masculino, 9 vezes “o adolescente” e 6 vezes “o jovem” (Rio Grande do Sul, 2020a). Em Julia, o termo “menor” surgiu 3 vezes, sempre no masculino, “o adolescente” apareceu 10 vezes e “o jovem”, 3 vezes (Rio Grande do Sul, 2019b). Em Ingridy, houve 1 ocorrência de “o adolescente” (Rio Grande do Sul, 2019a). Em Clara, apareceu 4 vezes o termo “adolescente” no masculino (Rio Grande do Sul, 2020b). Em Rita, foram identificadas 3 ocorrências de “menor” no masculino, 3 de “o jovem” e 12 de “o adolescente” (Rio Grande do Sul, 2020d). Em Rejane, contabilizaram-se 3 ocorrências de “menor” no masculino, 2 de “infrator”, 6 de “adolescente” e 1 de “o jovem” (Rio Grande do Sul, 2019c). Em Emilly, apareceu 1 vez a expressão “menor infrator”, 7 vezes “adolescente” no masculino e 3 vezes “o jovem”, também no masculino (Rio Grande do Sul, 2019d). Em Thamyris, surgiram 2 ocorrências de “o adolescente”, além de “do adolescente” na página 5 em referência à adolescente (Rio Grande do Sul, 2019e). Em Dara, foram registradas 1 ocorrência de “o infrator”, 5 de “o adolescente” e 2 de “o jovem” (Rio Grande do Sul, 2019f, p. 4).

A partir desses dados, é possível identificar ao menos duas formas de funcionamento da linguagem masculina nos acórdãos. A primeira ocorre quando o masculino é utilizado para se referir diretamente à adolescente, mesmo em decisões que analisam sua situação concreta. A segunda aparece quando o masculino é empregado em formulações generalizantes, como se o sujeito universal do sistema socioeducativo fosse sempre do gênero masculino. Nesse segundo caso, destacam-se os usos presentes na reprodução de leis, doutrina e jurisprudência, mas também na própria redação judicial, que incorpora esse padrão sem qualquer problematização.

No plano da referência direta às adolescentes, esse apagamento aparece de maneira bastante evidente. No caso Ana, a expressão “o adolescente” é utilizada para designá-la diretamente (Rio Grande do Sul, 2023b, p. 4 e 5). No caso Carolina, o acórdão emprega “o adolescente” (Rio Grande do Sul, 2020a, p. 10), “o jovem” (Rio Grande do Sul, 2020a, p. 4) e “o jovem adulto” (Rio Grande do Sul, 2020a, p. 5) para se referir à

adolescente. Em Rita, constam as expressões “do educando” (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 3), novamente “do educando” (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 4), e “o adolescente” (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 5). Em Rejane, aparecem “do reeducando” (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 4), “ao jovem reeducando” (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 4), “internado” (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 4) e “o socioeducando” (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 7). Em Thamyris, usa-se “do adolescente” (Rio Grande do Sul, 2019e, p. 5) em referência direta à adolescente. Em Dara, surgem “do jovem” (Rio Grande do Sul, 2019f, p. 4) e “ao jovem reeducando” (Rio Grande do Sul, 2019f, p. 4).

Quando o acórdão nomeia diretamente uma menina como “o adolescente”, “o jovem”, “o educando” ou “o socioeducando”, a decisão não apenas adota uma forma gramatical masculina, mas também a insere em um campo semântico em que o masculino aparece como referência de sujeito presente no sistema socioeducativo. Logo, ainda que o processo trate de uma adolescente, o sujeito reconhecido pela linguagem judicial permanece sendo masculino. Há, portanto, um apagamento da condição do gênero feminino, sem que a experiência feminina dentro do sistema socioeducativo seja analisada e ponderada na fundamentação como propõe a ideia de perspectiva de gênero.

Por outro lado, há também usos do masculino em sentido geral, especialmente quando o texto reproduz regras do ECA, do Sinase, trechos doutrinários ou jurisprudenciais. Nesses casos, o masculino opera como universal. Contudo, esse universal não é neutro. Ao contrário, ele projeta a experiência masculina como parâmetro do sujeito submetido à socioeducação. Assim, mesmo nas passagens abstratas, o recurso reiterado ao masculino reforça a ideia de que o adolescente paradigmático do sistema é o menino, enquanto a menina comparece como exceção, desvio ou figura secundária.

Isso revela que, mesmo quando a decisão diz respeito a uma adolescente, seu gênero e consequentemente as especificidades que isso gera, não são reconhecidos na decisão judicial. Nesse sentido, a predominância do masculino no acórdão pode ser lida como expressão de uma estrutura institucional que toma a experiência masculina como medida padrão e relega as especificidades das adolescentes a uma posição secundária, como aponta Morgan (2016, p. 15):

> A escassez ou quase inexistência de dados sobre a população feminina dificulta maior entendimento e apropriação correta do problema a ser enfrentado no atendimento socioeducativo destinado às adolescentes do sexo feminino, ficando este muitas vezes vinculado à “imagem e semelhança” daquilo que é oferecido aos

> adolescentes do sexo masculino, ou mesmo numa quase invisibilidade perversa, sobretudo pela realidade brasileira em relação à desigualdade de gênero que vivenciamos no País.

O achado empírico desta pesquisa dialoga diretamente com essa formulação. Se a adolescente sequer é nomeada de acordo com o seu gênero em decisões que tratam de sua situação concreta, isso sugere que o sistema judicial continua operando a partir de um referencial masculino. Nessa perspectiva, a ausência de linguagem sensível ao gênero feminino é um indício da dificuldade institucional de reconhecer as meninas como sujeitos da política socioeducativa. A nomeação no masculino funciona, assim, como sintoma de um enquadramento que universaliza o masculino e particulariza, ou mesmo apaga, o feminino.

Isso fragiliza qualquer pretensão de julgamento com perspectiva de gênero, pois decisões judiciais que sequer nomeiam adequadamente a menina já partem de um enquadramento que a invisibiliza. Nesse sentido, torna-se difícil cogitar a incorporação de perspectivas de gênero nas decisões judiciais quando o próprio plano linguístico do acórdão permanece estruturado por um masculino tomado como universal.

4.2.3.4 Análise das características relacionadas às adolescentes nos acórdãos

Este código busca identificar quais características, condições ou situações pessoais da adolescente são destacadas nos acórdãos e de que modo esses elementos são mobilizados na fundamentação judicial. Trata-se de analisar se a adolescente é mencionada e se suas particularidades aparecem como dado juridicamente relevante em observância aos princípios da individualização da MSE, considerando a idade, capacidades e circunstâncias pessoais da adolescente, de acordo com o art. 35, inciso VI da Lei do Sinase (Brasil, 2012)[24].

4.2.3.4.1 Caso Ana

No caso Ana, o voto do desembargador Rui Portanova, favorável ao abrandamento da MSE, explicita essa preocupação em relação ao princípio da individualização da MSE ao afirmar que: “na medida em que, importa menos as condições especiais da adolescente e mais a gravidade do fato, corremos o risco de fugir da ciência própria do tratamento dos menores infratores, para ter em mente a forma científica de tratar o adulto infrator” (Rio Grande do Sul, 2023b, p. 5). O trecho mostra-se compatível com a Teoria da Proteção

[24] Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:
VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

Integral porque rejeita uma leitura repressiva da resposta estatal ao AI e reafirma a necessidade de considerar a adolescente em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nessa perspectiva, a aplicação e a reavaliação da MSE não devem se orientar exclusivamente pela gravidade do fato praticado, mas também pelas circunstâncias concretas, pelas necessidades individuais e pela finalidade socioeducativa da medida. Ao criticar a transposição de uma lógica própria do direito penal adulto para o campo socioeducativo, o voto preserva a centralidade dos princípios que estruturam a proteção integral, especialmente a individualização, a excepcionalidade da restrição de liberdade e a prevalência de uma abordagem voltada à responsabilização com conteúdo pedagógico.

A fundamentação do desembargador é ainda mais significativa quando lida em conjunto com o parecer técnico reproduzido no voto, no qual consta a UR de que a adolescente "evolui nos aspectos subjetivos, passou a se responsabilizar por sua participação no ato infracional" (Rio Grande do Sul, 2023b, p. 4). Nesse ponto, as características relacionadas à adolescente indica mudança subjetiva, amadurecimento e avanço no processo socioeducativo. Trata-se de informação diretamente relacionada aos objetivos da MSE, pois evidencia que a adolescente vinha apresentando evolução compatível com a lógica de abrandamento da medida.

4.2.3.4.2 Caso Carolina

De modo semelhante ao verificado no caso Ana, no caso Carolina o desembargador Rui Portanova também enfatiza, em seu voto, a necessidade de que a análise judicial considere as condições concretas da adolescente, e não apenas a gravidade do AI. Nesse sentido, afirma que "na medida em que, importa menos as condições especiais da adolescente e mais a gravidade do fato, corremos o risco de fugir da ciência própria do tratamento dos menores infratores, para ter em mente a forma científica de tratar o adulto infrator" (Rio Grande do Sul, 2020a, p. 10). A repetição desse argumento em voto favorável ao abrandamento indica uma linha de compreensão segundo a qual as características e situações da adolescente devem ocupar lugar central na análise judicial. O trecho reforça que, no âmbito socioeducativo, a avaliação não pode ser guiada apenas pelo fato pretérito, mas deve considerar as condições particulares da adolescente e a finalidade pedagógica da MSE.

Outra UR destacada no caso Carolina foi a expressão “adolescente com 15 anos” (Rio Grande do Sul, 2020a, p. 4). Embora a referência etária identifique uma característica da adolescente, sua formulação, por si só, não esclarece como essa condição é juridicamente valorada no julgamento, ainda porque a UR encontra-se inserida em trecho da decisão de primeiro grau citada no relatório do acórdão. Isto é, o trecho informa um dado sobre a adolescente, mas não necessariamente demonstra que esse dado foi mobilizado de forma consistente para individualizar a resposta judicial. Assim, a simples referência à idade pode funcionar mais como descrição formal da pessoa julgada do que como elemento efetivo de fundamentação.

4.2.3.4.3 Caso Julia

No relatório do acórdão, ao sintetizar o recurso ministerial, afirma-se “não ser possível extrair do plano individual de atendimento substrato suficiente a demonstrar a evolução da jovem adulta” (Rio Grande do Sul, 2019b, p. 3). Como referido no § 1º do art. 42 da Lei do Sinase, a reavaliação das MSEs deve ser instruída, entre outros elementos, com relatório da equipe técnica acerca da evolução do plano individual de atendimento. Nesse contexto, ao sustentar a insuficiência do PIA, o MP questiona um dos principais suportes técnicos da análise judicial sobre a continuidade, substituição ou extinção da MSE.

Contudo, embora o recurso ministerial sustente a fragilidade do PIA, na decisão de primeiro grau foram mobilizados elementos ligados aos códigos “equipe técnica e relatório técnico”, “comportamento da adolescente”, “família” e “caracterização da adolescente/sua família no contexto da MSE” como fundamentos suficientes para acolher a proposta técnica favorável à extinção da medida. Havia, portanto, nos autos, uma leitura institucional que reconhecia aspectos positivos da trajetória de Julia e indicava a possibilidade de encerramento da execução.

O que ocorre no voto do desembargador relator Ricardo Moreira Lins Pastl é o afastamento dessa conclusão. O voto passa a mobilizar elementos ligados à trajetória pessoal de Julia, especialmente aspectos referentes à escolarização, à saúde e ao histórico institucional. Nesse movimento, o código “características relacionadas à adolescente” assume papel central, servindo de base para sustentar a impossibilidade de encerramento da medida. O problema não está apenas na seleção desses elementos, mas na forma como são juridicamente significados: em vez de serem lidos como expressão de vulnerabilidades e

insuficiências da rede de proteção, passam a operar como indícios da necessidade de permanência da adolescente em situação de institucionalização. Diferentemente do caso Carolina, em que a menção à idade da adolescente não desempenhou função decisiva, no caso Julia chama atenção o destaque conferido à idade em articulação imediata com a defasagem escolar:

> Quanto à educação, há necessidade de dar continuidade aos estudos na modalidade EJA e concluir o ensino fundamental, o que também não segurança alguma de que isso ocorrerá, notadamente em razão do nível inadequado de escolaridade da menina (conta 19 anos e ainda não concluiu o ensino fundamental) (Rio Grande do Sul, 2019b, p. 7).

Nessa UR, a defasagem escolar deixa de ser compreendida como possível expressão de uma trajetória marcada por vulnerabilidades e passa a operar como indício da necessidade de manutenção do controle estatal. Em vez de reforçar o dever de apoio e garantia de direitos, o voto atribui à própria adolescente o peso explicativo de sua situação escolar. Com isso, há um deslocamento da lógica protetiva para uma lógica tutelar, pela qual condições produzidas social e institucionalmente são convertidas em fundamento para sustentar a continuidade da intervenção socioeducativa mais gravosa.

Também aparecem, no voto, referências sucessivas ao não cumprimento, pela adolescente, de encaminhamentos fixados na decisão de primeiro grau, relacionados ao comparecimento ao CIEE, à matrícula e frequência escolar e ao acompanhamento no CAPS-AD (Rio Grande do Sul, 2019b, p. 7). Esse trecho evidencia que o voto reconstrói a trajetória de Julia de modo a justificar sua permanência em situação de institucionalização, compondo uma narrativa em que a adolescente aparece como alguém que reiteradamente não corresponde às expectativas institucionais. A ênfase recai menos sobre as condições concretas de acesso, acompanhamento e suporte para cumprimento dos encaminhamentos e mais sobre a não adesão individual da jovem.

Mais uma vez, a lente da Teoria da Proteção Integral permite evidenciar a insuficiência dessa leitura. A não frequência escolar, a ausência em encaminhamento profissionalizante ou a interrupção de tratamento em saúde mental não podem ser analisadas apenas como falha individual de adesão. Uma interpretação comprometida com a proteção integral exigiria indagar se houve acompanhamento efetivo, articulação intersetorial, acolhimento compatível com a realidade da adolescente e suporte material e subjetivo para viabilizar o cumprimento desses encaminhamentos. Ao não problematizar

essas dimensões e ao transformar a descontinuidade em prova da necessidade de contenção, o voto enfraquece a racionalidade protetiva do ECA e da Lei do Sinase.

De forma semelhante, os elementos relacionados à saúde da adolescente também são mobilizados como fatores desfavoráveis. O desembargador relator destaca que “Durante o período de 26.04.2019 a 23.05.2019, a socioeducanda permaneceu internada no Hospital Espírita de Porto Alegre, em razão de problemas psiquiátricos” (Rio Grande do Sul, 2019b, p. 5). Em outro trecho, afirma que a adolescente “seria portadora de doença venérea, não tendo realizado durante todo esse período o respectivo tratamento à saúde, inexistindo qualquer indicativo de que agora então o faria” (Rio Grande do Sul, 2019b, p. 7), além de registrar o uso de múltiplas drogas e a necessidade de atenção em saúde mental (Rio Grande do Sul, 2019b, p. 7).

A referência reiterada à internação psiquiátrica, ao uso de drogas e à não adesão a tratamentos sustenta a desconfiança quanto à capacidade da adolescente de aderir ao tratamento em liberdade. Assim, questões de saúde física e mental são judicialmente convertidas em fundamento para manutenção do controle socioeducativo. Esse deslocamento é incompatível com a Teoria da Proteção Integral, pois, diante de demandas de saúde, a resposta juridicamente adequada deveria priorizar a articulação de políticas públicas de saúde, assistência e educação, e não a prorrogação da privação de liberdade. A proteção integral não autoriza que a vulnerabilidade seja reinterpretada como motivo para intensificação do controle. Ao contrário, exige que situações de maior fragilidade demandem respostas menos punitivas e mais comprometidas com a garantia de direitos.

Isso fica ainda mais evidente quando o voto descreve a adolescente como “a jovem adulta, que demonstra extrema vulnerabilidade” (Rio Grande do Sul, 2019b, p. 8). A vulnerabilidade é expressamente reconhecida, mas não como dado a exigir redução da intervenção coercitiva do Estado e fortalecimento do cuidado em rede. Ela é apropriada para legitimar a continuidade da contenção socioeducativa. Desse modo, a vulnerabilidade não humaniza a leitura do caso, mas transforma-se em fundamento de tutela e controle, assim como disciplinava a doutrina da situação irregular. Portanto, observa-se que elementos relativos à saúde, à educação e à profissionalização foram mobilizados pelo desembargador relator como justificativa para a manutenção da institucionalização de Julia, dando provimento ao recurso de apelação do MP.

Por outro lado, a divergência parcial do desembargador José Antônio Daltoé Cezar, acompanhada pelo desembargador Rui Portanova, evidencia que os mesmos elementos do caso admitiam outra valoração, ao afirmar que: “divirjo quanto à manutenção da internação, eis que entendo que a medida de liberdade assistida é a que melhor se adequa à atual realidade da representada” (Rio Grande do Sul, 2019b, p. 9). Nesse sentido, o magistrado não desconsidera a complexidade da situação de Julia, mas propõe resposta menos gravosa e mais compatível com a realidade concreta da adolescente. O fato de esse entendimento ter sido acompanhado por Rui Portanova demonstra que o dissenso judicial não recaía sobre a existência de vulnerabilidades, mas sobre o significado jurídico dessas vulnerabilidades. De um lado, tem-se uma leitura que transforma vulnerabilidades em fundamento para prolongar a MSE de internação.

De outro, uma leitura que reconhece a inadequação da medida mais gravosa diante da situação concreta da adolescente. É nessa segunda direção que a decisão se aproxima, ainda que parcialmente, da Teoria da Proteção Integral, ao admitir que proteção não se confunde com encarceramento socioeducativo e que a resposta estatal deve ser orientada pela excepcionalidade da internação, pela brevidade da medida e pela centralidade da garantia de direitos.

4.2.3.4.4 Caso Ingridy

No caso Ingridy, chama atenção o fato de que elementos potencialmente favoráveis à adolescente aparecem apenas ao relatório do acórdão, a partir das razões do agravo de instrumento interposto pela defesa da adolescente, sem serem enfrentados na fundamentação do voto do desembargador relator Ricardo Moreira Lins Pastl, acompanhado pelos desembargadores José Antônio Daltoé Cezar e Luiz Felipe Brasil Santos. Entre esses elementos, destacam-se as informações de que a adolescente “apresenta um significativo avanço nas suas relações afetivas e sociais, assim como nos itens saúde, educação, cultura e esporte” e de que “conta apenas 14 anos de idade e que não possui qualquer antecedente infracional” (Rio Grande do Sul, 2019a, p. 3). Tais dados indicam, ao mesmo tempo, evolução no cumprimento da MSE e condições pessoais que deveriam ser consideradas em uma análise individualizada da medida.

Entretanto, ao fundamentar a manutenção da ICPAE, o relator desloca o foco para outros aspectos, como o tempo de cumprimento da MSE, a gravidade do AI e

comportamentos pretéritos da adolescente. Com isso, os avanços apontados pela defesa, a pouca idade e a inexistência de antecedente infracional deixam de operar como elementos juridicamente relevantes para a decisão. A idade, em especial, não é mobilizada como dado que reforça a condição peculiar de desenvolvimento da adolescente e a exigência de uma interpretação orientada pela brevidade e excepcionalidade da medida mais gravosa.

A análise do caso, portanto, permite sustentar que a fundamentação judicial não incorpora de modo consistente os elementos favoráveis presentes nos autos. Com isso, a decisão produz uma leitura parcial da situação de Ingridy, em que os sinais de avanço e as condições subjetivas da adolescente perdem centralidade diante de uma lógica que prioriza a manutenção do controle socioeducativo. Sob a perspectiva da proteção integral, isso é problemático, porque enfraquece a exigência de individualização da resposta estatal e reduz a força jurídica de elementos que poderiam justificar a revisão da MSE.

4.2.3.4.5 Caso Rita

O caso Rita apresenta fundamentações fortemente atravessadas pela questão da saúde mental da adolescente, de modo semelhante ao caso Julia. Já na ementa, essa questão aparece de forma expressa, ao ser consignado que “as peculiaridades da adolescente, que possui suspeita de doença psiquiátrica e já foi internada em hospital psiquiátrico diversas vezes autoriza a extinção da medida” (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 2). A formulação é relevante porque antecipa a compreensão de que, diante das especificidades do caso, a resposta juridicamente adequada não deve ser buscada prioritariamente na continuidade da intervenção socioeducativa, mas na incidência de medidas de proteção.

No relatório do desembargador José Antônio Daltoé Cezar consta que o recurso do MP trata de adolescente “nascida em 25/02/2004” (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 3). Embora esse dado etário não seja desenvolvido como fundamento autônomo, o voto desloca a análise para elementos ligados à equipe técnica, à família e, sobretudo, à situação da adolescente, destacando trecho da decisão de primeiro grau em que se afirma “não haver mais fundamentos para execução de MSE, pois resta aqui necessário e fundamental que haja foco e atenção à saúde da adolescente e todas as suas questões de cunho protetivo, exclusivamente” (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 5). Esse excerto é particularmente significativo porque marca um deslocamento da lógica punitivista para uma lógica protetiva,

reconhecendo que, naquele caso concreto, a permanência da medida deixa de ser a resposta juridicamente mais adequada. Corroborando essa compreensão, o relator ressalta que Rita:

> [...] faz uso de diversos medicamentos psiquiátricos, possui histórico de internações psiquiátricas no Hospital São Pedro (fl. 30) e tem suspeita de Transtorno de Conduta (fl. 42), tando que, durante o cumprimento da medida, o Ministério Público requereu a suspensão da MSE para que ela fosse submetida a tratamento psicológico e psiquiátrico em estabelecimento próprio (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 5).

O trecho evidencia que a necessidade de atenção à saúde mental da adolescente aparece como elemento central do caso, inclusive reconhecido no próprio curso processual. Com isso, enfraquece-se a racionalidade punitivo-pedagógica da medida e redireciona-se o caso para o campo da proteção integral. A conclusão do voto acompanha essa mesma lógica. Ao mencionar os encaminhamentos realizados pela equipe técnica, como atendimento psicológico pelo CAPS e inserção na rede de saúde, o relator entende que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, com a consequente extinção da MSE.

> Dessa forma, considerando as medidas tomadas pela equipe técnica para o futuro da adolescente (atendimento psicológico pelo CAPS, encaminhamento para a rede de saúde, entre outros - fl. 65), bem como os fundamentos expedidos pelo juízo a quo, entendo que a decisão deve ser mantida, com a consequente extinção da medida socioeducativa (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 5).

Nesse contexto, a extinção da medida aparece como a resposta juridicamente mais adequada diante das necessidades concretas da adolescente, reconhecendo que a situação de Rita exige menos controle socioeducativo e maior atuação protetiva por parte da rede de saúde.

Em sentido oposto, o voto vencido do desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl reinsere o caso em uma lógica de reforço da intervenção estatal. O desembargador inicia situando a adolescente como alguém que "conta 15 anos de idade, que ingressou no CASEF para cumprimento de medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas, pela prática de duas tentativas de homicídio contra pessoa idosa" (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 6). Assim, o AI praticado ganha centralidade desde o início da fundamentação, orientando a leitura do caso mais pela gravidade do fato do que pelas necessidades concretas de proteção.

Além de afastar o relatório técnico ao afirmar que "Não ignoro que a equipe técnica opinou pela extinção da medida (fls. 65/66). Mas isso, por si só, não é motivo bastante a autorizar tal pleito" (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 7), o desembargador sustenta que a

demanda por tratamento psicológico não autoriza, por si só, a extinção da MSE. Nesse sentido, afirma:

> Assim sendo, inexistindo prova segura a demonstrar que a adolescente não possa realizar o necessário tratamento psicológico durante o cumprimento da medida de liberdade assistida, e sopesando que a gravidade das infrações praticadas (duas tentativas de homicídio contra pessoa idosa), deve ser provida a insurgência (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 8).

A diferença entre os votos, portanto, não está no reconhecimento dos elementos ligados à saúde mental, mas no significado jurídico que lhes é atribuído. No voto vencedor, a saúde mental desloca o caso para a órbita protetiva, esvaziando os fundamentos para a continuidade da MSE. No voto vencido, ao contrário, ela é tratada como aspecto administrável no interior do próprio sistema socioeducativo, sem afastar a necessidade de responsabilização. Assim, o voto vencedor aproxima-se mais da Teoria da Proteção Integral, pois reconhece que a adolescente, em sua condição peculiar de desenvolvimento e diante de um quadro complexo de saúde mental, demanda resposta prioritariamente protetiva, e não a continuidade da MSE como mecanismo de controle socioeducativo.

4.2.3.4.6 Caso Thamyris

No caso Thamyris, as URs destacadas no código “características relacionadas à adolescente” revelam que o acórdão atribui relevância a certos traços individualizantes da jovem, especialmente sua idade e seu projeto de futuro. Na decisão de primeiro grau reproduzida no voto do desembargador Rui Portanova, consta a referência à “adolescente com 19 anos” e o registro de que “completou o Ensino Médio na FASE. Seu sonho é ser psicóloga” (Rio Grande do Sul, 2019e, p. 4). Já no voto do desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, aparece novamente a informação de que a socioeducanda “atualmente conta 19 anos de idade” e a menção relacionada à do ensino médio e à frequência em curso pré-vestibular, reforça a compreensão de que a adolescente apresentava evolução no processo socioeducativo (Rio Grande do Sul, 2019e, p. 6). Assim, o acórdão valoriza características da adolescente em uma perspectiva favorável, contribuindo para uma leitura mais individualizada e mais próxima da proteção integral.

4.2.3.4.7 Aspectos gerais sobre as características relacionadas às adolescentes nos acórdãos

A análise da categoria “caracterização da adolescente e de sua família no contexto da MSE” permite concluir que os acórdãos examinados não se limitam a descrever dados sobre as adolescentes, suas famílias ou seus territórios de origem. Ao contrário, eles constroem discursivamente quem são essas meninas, quais aspectos de suas trajetórias são juridicamente relevantes e que sentidos passam a ser atribuídos à sua família, à sua cidade de origem e às suas condições pessoais no interior da execução da MSE. Essa construção, porém, não ocorre de forma neutra. Os resultados evidenciam seletividades, apagamentos e valorações assimétricas que comprometem um julgamento efetivamente orientado pela Teoria da Proteção Integral.

Sob a perspectiva da proteção integral, a adolescente deve ser compreendida como sujeito de direitos e pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, o que exige que a resposta estatal seja construída a partir de suas circunstâncias concretas, com observância da individualização da medida e da excepcionalidade da restrição de liberdade. Em alguns casos analisados, como Ana, Carolina, Rita e, em certa medida, Thamyris, aparecem fundamentos mais compatíveis com essa racionalidade, na medida em que determinadas características da adolescente são lidas como elementos relevantes para a adequação da resposta judicial, reforçando a necessidade de medidas menos gravosas ou de deslocamento do caso para a órbita protetiva. Nessas hipóteses, as particularidades da adolescente não são tomadas como indício de periculosidade ou desajuste, mas como elementos que reclamam leitura contextualizada e juridicamente orientada pela garantia de direitos.

Em sentido diverso, os casos Julia e Ingridy evidenciam que esses mesmos elementos podem ser mobilizados de forma incompatível com a proteção integral. Neles, vulnerabilidades associadas à trajetória da adolescente deixam de ser compreendidas como expressão de insuficiências da rede de proteção e passam a operar como fundamento para intensificação do controle socioeducativo. A defasagem escolar, a não adesão a encaminhamentos, as demandas de saúde mental e a própria vulnerabilidade social são convertidas, em certos votos, em sinais de instabilidade, risco ou incapacidade de viver em liberdade. Com isso, há um deslocamento da lógica protetiva para uma lógica tutelar e punitivista, em que a institucionalização deixa de ser medida excepcional e passa a ser legitimada pelas próprias fragilidades que deveriam convocar maior cuidado estatal.

Esse resultado dialoga diretamente com o referencial teórico adotado na dissertação, sobretudo com a crítica à pretensa imparcialidade das decisões judiciais. Como sustenta a autora Fabiana Severi (2024, p. 16), “é imparcial quem julga de modo objetivo, sem distorções ou prejuízos, levando em consideração todos os dados e razões que estão em jogo e que são relevantes para conhecer o conflito e as questões a ele ligadas”. À luz dessa formulação, os achados desta categoria indicam que quando o Poder Judiciário desconsidera elementos estruturalmente relevantes para compreender a situação concreta das adolescentes, como a centralização territorial do atendimento feminino, o afastamento da família, a linguagem masculina, a moralização do núcleo familiar e do local de origem da menina e a conversão de vulnerabilidades de sua trajetória em fundamento para maior controle institucional, o que se produz não é imparcialidade, mas uma parcialidade incapaz de enfrentar as desigualdades que atravessam essas trajetórias.

Além disso, os achados desta categoria confirmam a pertinência da perspectiva de gênero como ferramenta analítica para a leitura das decisões judiciais. Embora o gênero nem sempre apareça de modo explícito nos fundamentos, ele se manifesta nos efeitos produzidos pelas interpretações adotadas. Isso ocorre porque as adolescentes são julgadas dentro de uma estrutura socioeducativa historicamente organizada a partir de parâmetros masculinos, o que contribui para a invisibilização de suas especificidades.

Quando o julgamento desconsidera que meninas cumprem MSE em contexto de maior escassez de unidades, maior afastamento territorial da família e maior incidência de leituras moralizadoras sobre suas trajetórias, suas vulnerabilidades e seus vínculos familiares, reforça-se uma racionalidade institucional que se apresenta como universal, mas que, na prática, reproduz desigualdades de gênero. Nesse sentido, é pertinente a reflexão de Adriana Macedo, Luziane Siqueira e Marina Bernabé (2021, p. 99), sobre o assunto.

> A desconsideração desses elementos, e destacamos aqui o gênero, inviabiliza uma análise que promova direitos e questione as desigualdades históricas e culturais, o que privilegia uma concepção que se pretende universal, mas que é baseada na norma heterossexual, sexista, racista e classista, culminando na intensificação da violência para aquelas vidas que destoam do modelo hegemônico.

Embora as autoras se refiram diretamente aos relatórios psicossociais, a mesma interpretação mostra-se produtiva para a leitura das decisões judiciais aqui analisadas, uma

vez que também nelas se observa o apagamento das especificidades que atravessam a experiência das meninas no sistema socioeducativo.

A mesma crítica se aplica ao modo como as características pessoais das adolescentes são valoradas. A pesquisa demonstrou que idade, saúde mental, escolarização e histórico institucional não possuem significado jurídico fixo nos acórdãos. Seu sentido varia conforme a racionalidade decisória adotada por cada julgador/a. Em alguns votos, esses elementos são interpretados de forma coerente com a proteção integral, reforçando a individualização da resposta estatal. Em outros, entretanto, são ressignificados como razões para manutenção da contenção. Isso demonstra que o dissenso judicial não se limita à valoração da prova, mas envolve diferentes concepções sobre o que significa socioeducar uma adolescente.

De um lado, encontra-se uma leitura mais próxima da proteção integral, segundo a qual vulnerabilidade demanda garantia de direitos e respostas menos gravosas. De outro, uma leitura que aproxima a MSE de uma lógica retributiva, em que a vulnerabilidade da adolescente é reinterpretada como justificativa para prolongar sua sujeição ao controle institucional.

Além disso, a análise do código “gênero masculino no tratamento da adolescente” revelou que a linguagem judicial segue tomando o masculino como sujeito universal da socioeducação. A recorrente nomeação das adolescentes por expressões como “o adolescente”, “o jovem”, “o educando” e “o socioeducando” evidencia que o gênero feminino permanece apagado mesmo em decisões que tratam diretamente de meninas. Esse dado revela que a experiência masculina segue operando como parâmetro institucional, enquanto a adolescente do sexo feminino aparece como figura excepcional, pouco reconhecida em suas especificidades. Assim, a ausência de linguagem atenta ao gênero não apenas dificulta uma leitura individualizada do caso, mas também fragiliza qualquer pretensão de julgamento com perspectiva de gênero.

Portanto, os resultados desta categoria permitem sustentar que o gênero está presente nas decisões judiciais, ainda que nem sempre de forma explícita. Ele se manifesta justamente na produção de efeitos desiguais sobre as meninas, seja pela invisibilização de suas especificidades, seja pela desconsideração dos impactos diferenciados do afastamento familiar e comunitário ou pela adoção de leituras moralizadoras sobre suas famílias, suas trajetórias e seus contextos de vida. Nessa medida, quando o Poder Judiciário ignora tais

elementos, não está julgando de forma neutra, mas sim reproduzindo parcialidades invisíveis.

Essa realidade contraria diretamente os princípios que regem a execução das MSEs, especialmente os incisos VIII e IX do art. 35 da Lei nº 12.594/2012, que asseguram, respectivamente, a não discriminação por motivo de gênero e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. A ausência de um olhar sensível ao gênero contribui, assim, para a perpetuação de desigualdades estruturais no sistema socioeducativo e representa, na prática, forma de discriminação indireta contra meninas em cumprimento de MSE.

Diante desse quadro, os achados desta pesquisa reforçam a necessidade urgente de incorporação da perspectiva de gênero como critério estruturante das decisões judiciais, em consonância com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Julgar com perspectiva de gênero, nesse contexto, não significa abandonar a imparcialidade, mas realizá-la em sentido material, mediante consideração de todos os fatores relevantes para a compreensão do caso concreto. Significa reconhecer que meninas vivenciam o sistema socioeducativo de modo distinto dos meninos e que suas experiências são atravessadas por especificidades, que não podem permanecer invisíveis na fundamentação judicial. Somente assim será possível produzir decisões mais comprometidas com a efetividade dos direitos das adolescentes no sistema socioeducativo.

4.2.4 Fundamentos para conceder ou não conceder o abrandamento ou a extinção da medida socioeducativa

Nesta categoria, buscou-se identificar quais fundamentos são mobilizados pelos acórdãos para justificar a concessão ou a negativa do abrandamento ou da extinção da MSE. Para tanto, foram analisados os códigos “comportamento da adolescente”, “antecedentes”, “gravidade do AI”, “tempo de cumprimento da MSE”, “AI praticado pela adolescente” e “base legal para conceder ou não o abrandamento ou a extinção da MSE”. O objetivo consistiu em compreender de que modo essas URs são acionadas como razões de decidir e quais sentidos assumem no interior da fundamentação judicial.

A análise desta categoria mostra-se especialmente relevante porque permite observar se os fundamentos adotados pelos/as julgadores/as permanecem vinculados à natureza socioeducativa da medida e aos princípios da Teoria da Proteção Integral, ou se, ao contrário, aproximam-se de racionalidades punitivas, marcadas pela centralidade da

gravidade do ato, pela ênfase no controle da conduta e pela relativização das condições concretas da adolescente. Assim, o exame das razões de decidir possibilita compreender como o Poder Judiciário constrói, em cada caso, os critérios de legitimidade para manter, abrandar ou extinguir a intervenção socioeducativa.

4.2.4.1 Comportamento da adolescente

A análise do código “comportamento da adolescente” evidencia que esse elemento ocupa lugar central na fundamentação dos acórdãos. Mais do que registrar condutas, as decisões atribuem sentidos jurídicos ao comportamento das adolescentes, convertendo-o em critério relevante para definir se a MSE deve ser mantida, abrandada ou extinta. O dado mais importante, contudo, é que um mesmo comportamento pode ser valorado de modo diferente nos votos. Em alguns casos, o comportamento aparece como indício de evolução socioeducativa, em outros, é lido como prova de imaturidade, insuficiente responsabilização ou necessidade de aprofundamento do controle institucional. O que está em disputa, portanto, não é apenas a existência de bom ou mau comportamento, mas o próprio significado jurídico desse comportamento no interior da execução da MSE.

Nos casos Ana, Carolina, Julia, Ingridy, Rejane, Emilly, Fabiane, Rita, Thamyris e Dara, observa-se que o comportamento da adolescente é frequentemente mobilizado de forma articulada aos códigos “gravidade do AI” e “tempo de cumprimento da medida”, de modo que eventuais avanços ou relatos favoráveis da equipe técnica são relativizados ou esvaziados frente a esses outros códigos. Essa forma de fundamentação é visível principalmente, mas não apenas, nos votos do desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, que, embora inicie a fundamentação de seus votos mencionando dispositivos legais e passagem doutrinária que aponta para a relevância do comportamento durante a execução da medida, como no caso da citação do autor Guilherme de Souza Nucci, logo reinsere a análise em uma lógica de desconfiança sobre a autenticidade desses avanços por meio da doutrina do autor Antonio Cezar Lima da Fonseca.

Logo, mesmo quando a adolescente demonstra amadurecimento, arrependimento, boa conduta institucional ou adesão ao PIA, tais elementos deixam de operar como fundamentos suficientes para o abrandamento/extinção da MSE e passam a ser subordinados a uma leitura centrada na contenção, na prevenção de reincidência e na necessidade de aprofundamento do processo socioeducativo.

Esse modo de interpretar o comportamento é criticamente relevante à luz da Teoria da Proteção Integral. Isso porque, em vez de compreender a adolescente como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, a decisão frequentemente aproxima o comportamento de uma lógica de prova moral da merecedora da liberdade. A boa conduta não é reconhecida como expressão possível de avanço no processo socioeducativo, mas tratada com suspeita, como se pudesse representar mera estratégia para obtenção de parecer técnico favorável. Com isso, a leitura judicial desloca o centro da socioeducação da garantia de direitos e da individualização da resposta para uma racionalidade disciplinar, em que o comportamento institucionalmente esperado passa a funcionar como mecanismo de triagem entre quem pode ou não acessar medida menos gravosa.

Nos casos Carolina, Julia e Rita, por exemplo, o mesmo conjunto fático admitia outra leitura, mais compatível com a lógica socioeducativa e com a centralidade da equipe interdisciplinar. Quando o desembargador Rui Portanova afirma no caso Carolina que "não pode ser só o comportamento, apesar de ruim, sem outra fundamentação" (Rio Grande do Sul, 2020a, p. 10) a justificar solução diversa do laudo, e que contrariar a avaliação dos profissionais que acompanharam a adolescente durante todo o período de execução da MSE pode indicar um enfoque "mais de caráter penal e expiatório da restrição da liberdade"(Rio Grande do Sul, 2020a, p. 10), o desembargador explicita a divergência entre duas racionalidades em disputa no acórdão, de um lado, uma leitura mais afinada com a centralidade da equipe interdisciplinar e com a lógica socioeducativa; de outro, uma leitura que reconduz o caso a uma lógica punitiva, fortemente ancorada na disciplina institucional e na gravidade do AI. Esse contraste demonstra que a decisão judicial não decorre automaticamente dos fatos ou das normas, mas de escolhas interpretativas sobre o que deve ser tomado como juridicamente relevante.

No caso Ana, a inserção da segunda referência doutrinária, do autor Antonio Cezar Lima da Fonseca, é significativa porque prepara o terreno para a relativização dos avanços identificados no caso concreto. Isso se evidencia na passagem em que o voto do desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl afirma: "Ocorre que, ainda que não possa ser desconsiderado certos avanços no processo socioeducativo da jovem agravada..." (Rio Grande do Sul, 2023b, p. 3). Pela construção linguística empregada, especialmente com o uso de expressões como "ocorre que" e "ainda que", já se anuncia que os avanços reconhecidos serão imediatamente relativizados. E é isso que efetivamente ocorre.

Na sequência, o voto passa a mobilizar elementos vinculados aos códigos “gravidade do AI” e “tempo de cumprimento da MSE”, afirmando que a adolescente praticou AI de natureza gravíssima e que havia transcorrido apenas “pouco mais de cinco meses” (Rio Grande do Sul, 2023b, p. 3) desde o início da internação. Portanto, a relativização do bom comportamento ocorre por meio da inserção de informações ligadas ao AI praticado e ao tempo de cumprimento da medida, apesar do § 2º do art. 42 da Lei do Sinase disciplinar que a gravidade do AI, os antecedentes e o tempo de duração da MSE não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

No caso Emilly, essa racionalidade assume contornos ainda mais explícitos. O comportamento da adolescente aparece desde a ementa como elemento de destaque, com a menção expressa à “fuga da adolescente, retorno mediante cumprimento de mandado de busca e apreensão” (Rio Grande do Sul, 2019d, p. 2). O comportamento da jovem é construído no acórdão como indício de que ela ainda não apresentaria condições para o desligamento institucional. O voto da desembargadora relatora Sandra Brisolara Medeiros enfatiza que, após a substituição da MSE de internação para a semiliberdade, “cerca de dois meses e meio após a progressão, a jovem empreendeu fuga, retornando em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão, com a regressão da medida” (Rio Grande do Sul, 2019d, p. 4). A fuga, assim, aparece como dado central para desautorizar a extinção e sustentar a necessidade de continuidade da intervenção estatal. Essa lógica se intensifica quando o parecer ministerial adotado como razões de decidir afirma que a extinção precoce passaria a “mensagem de impunidade e, pior, de estímulo à permanência na senda infracional” (Rio Grande do Sul, 2019d, p. 4).

Essa formulação sobre impunidade merece atenção, pois associa a extinção da MSE à ideia de impunidade e estímulo ao cometimento de AI, como se a adolescente não tivesse sido responsabilizada. Contudo, como observa a autora Ana Paula Motta Costa (2005, p. 40), “a idéia de impunidade está associada à interpretação, dominante junto ao senso comum, de que a Lei destinada aos adolescentes, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente, não cumpre a função suficiente de punição”. Nessa perspectiva, a referência à “mensagem de impunidade” revela a aproximação da fundamentação judicial com uma compreensão de viés punitivista, baseada mais na expectativa de castigo do que na lógica própria das MSEs.

Não há que se falar em impunidade quando houve imposição e cumprimento de MSE, ainda que posteriormente se discuta sua extinção. A responsabilização da adolescente

já se encontra em curso no próprio sistema socioeducativo, cuja finalidade não é reproduzir a pena criminal, mas promover resposta juridicamente adequada à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, em consonância com a Teoria da Proteção Integral. Assim, ao equiparar a extinção da medida à impunidade, o acórdão desloca a análise da suficiência socioeducativa da intervenção para um imaginário sancionatório próprio do direito penal, enfraquecendo a diferença entre responsabilização socioeducativa e punição retributiva. Com isso, o voto se afasta da racionalidade protetiva do ECA e da Lei do Sinase e reforça uma leitura em que a continuidade da intervenção estatal aparece legitimada não pela necessidade concreta da adolescente, mas pelo temor abstrato de que o encerramento da medida possa ser socialmente percebido como ausência de punição.

No caso Thamyris, o código “comportamento da adolescente” diferencia-se porque a evolução da jovem aparece reiteradamente na fundamentação. O voto do desembargador Rui Portanova destaca que a adolescente “completou o Ensino Médio na FASE” e que “não se pode deixar de notar a evolução da jovem dentro da unidade” (Rio Grande do Sul, 2019e, p. 5). No mesmo sentido, o voto do desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl registra a “evolução da jovem no processo socioeducativo e ressocialização, com a conclusão do ensino médio e frequência em curso pré-vestibular para ingresso em curso superior” (Rio Grande do Sul, 2019e, p. 6). Contudo, embora o acórdão reconheça elementos concretos de avanço, eles não operam como fundamento autônomo para o efetivo abrandamento da MSE. Ao contrário, a evolução da adolescente é absorvida por uma fundamentação ainda centrada no controle institucional, como se observa no trecho em que o julgador afirma que a internação será mantida e que a “benesse poderá ser cassada a qualquer momento, em razão de eventual descumprimento” (Rio Grande do Sul, 2019e, p. 6).

Desse modo, a escolarização e o projeto de futuro da adolescente não são juridicamente valorizados como expressão de reconstrução de trajetória e de possível reavaliação da necessidade da medida, mas relativizados por uma lógica de vigilância e obediência. A referência à “benesse”, inclusive, revela compreensão pouco afinada com a natureza jurídica da MSE e com a Teoria da Proteção Integral, pois transforma o avanço socioeducativo em premiação condicionada, e não em elemento relevante para a individualização da resposta estatal.

Por outro lado, o voto do desembargador Rui Portanova no caso Carolina, embora considere inadequada a extinção da medida, sustenta que o comportamento institucional,

por si só, não bastaria para afastar o abrandamento sugerido pela equipe técnica. Ao afirmar que “não pode ser só o comportamento, apesar de ruim, sem outra fundamentação” (Rio Grande do Sul, 2020a, p. 10) a justificar solução diversa do laudo, e que contrariar a avaliação dos profissionais que acompanharam a adolescente durante todo o período de execução da MSE pode indicar um enfoque “mais de caráter penal e expiatório da restrição da liberdade” (Rio Grande do Sul, 2020a, p. 10). Logo, o desembargador valoriza a opinião técnica de modo que o comportamento se torna um elemento secundário na fundamentação de seu voto.

Também chama atenção que, mesmo nos casos em que o comportamento é valorizado positivamente, como Clara e Rita, essa valoração depende da interpretação adotada pelo julgador. Isso demonstra que o comportamento não possui um sentido jurídico fixo. Ele pode tanto reforçar uma leitura mais afinada com a proteção integral, quando reconhecido como indício de aproveitamento da MSE e de possibilidade de abrandamento, quanto servir de base para a manutenção da contenção, quando submetido a leituras marcadas pela suspeita, pela moralização ou pela centralidade da gravidade do AI. Portanto, observou-se que o comportamento da adolescente não é um dado bruto, mas um elemento interpretado, disputado e juridicamente moldado no interior do acórdão.

Portanto, os resultados deste código demonstram que o “comportamento da adolescente” é uma das principais fundamentações por meio das quais o Poder Judiciário define o cabimento ou não do abrandamento e da extinção da MSE. Contudo, longe de expressar critério objetivo, sua mobilização revela seletividades interpretativas, disputas entre diferentes racionalidades decisórias e significativa abertura para leituras incompatíveis com a Teoria da Proteção Integral. Quando o comportamento é analisado de forma descontextualizada, moralizante ou subordinada à gravidade do AI, ele deixa de contribuir para a individualização da medida e passa a reforçar a permanência de práticas punitivas no interior da execução socioeducativa.

4.2.4.2 Antecedentes

A análise do código “antecedentes” revela que esse elemento, embora nem sempre ocupe posição central na fundamentação dos acórdãos, aparece de modo relevante na disputa argumentativa em torno do abrandamento ou da extinção da MSE. Em termos normativos, trata-se de dado que deve ser lido com cautela, uma vez que o § 2º do art. 42 da

Lei do Sinase estabelece expressamente que a gravidade do AI, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si sós, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave. Ainda assim, a análise dos casos demonstra que os antecedentes seguem sendo mobilizados como elemento de reforço da contenção, seja de forma expressa, seja de modo implícito, por meio da construção de narrativas sobre a trajetória da adolescente.

No caso Julia, os antecedentes são mobilizados de forma expressa pelo voto do desembargador relator Ricardo Moreira Lins Pastl para sustentar a continuidade da adolescente no sistema socioeducativo. O voto registra que, mesmo após a extinção do feito executivo em primeiro grau, ainda subsistiam julgamentos no TJRS relacionados a outros atos atribuídos à jovem, reintroduzindo tais episódios como argumento contrário ao desligamento.

Essa forma de fundamentação viola diretamente o parâmetro normativo da reavaliação da MSE, que deve se orientar prioritariamente pelas condições atuais de cumprimento da medida e pela evolução demonstrada ao longo da execução. Nesse sentido, é pertinente a observação do autor Gustavo Cives Seabra.

> é importante ter presente que o adolescente é reavaliado segundo a conduta que está tendo durante o cumprimento da medida. Os atos que aconteceu no passado e que o levaram ao cumprimento da medida socioeducativa não devem pesar na avaliação. Isso é o que estabelece o § 2º do artigo 42. Se o adolescente demonstrar aptidão para cumprimento de medida menos gravosa, deve-se concedê-la, sem que se considere a gravidade do ato infracional (Seabra, 2017, p. 79).

Quando o relator reativa os antecedentes como critério de peso, desloca o foco da situação concreta da jovem para uma racionalidade de contenção, enfraquecendo a análise individualizada e aproximando a decisão de uma lógica mais preocupada com a permanência do controle do que com a verificação da suficiência da medida já cumprida.

No caso Clara, os antecedentes aparecem sobretudo no discurso ministerial como argumento contrário ao abrandamento da MSE. O MP sustenta que a adolescente possuía "sentença homologatória de remissão suspensiva por lesão corporal, representação recebida por tráfico de drogas e também representação por furto" (Rio Grande do Sul, 2020b, p. 3), acrescentando que já teria tido "outros envolvimentos infracionais, sendo forte seu envolvimento com o mundo delitivo, do tráfico de drogas e da prostituição" (Rio Grande do Sul, 2020b, p. 3). Há, aqui, uma tentativa de construir a imagem da adolescente a partir

de seu histórico e de seu contexto social, de forma a apresentar o abrandamento como inadequado. O problema dessa formulação é que ela amplia o peso dos antecedentes e os articula a marcadores moralizantes, reforçando uma leitura de periculosidade e desviando a análise do cumprimento atual da medida e da evolução efetivamente demonstrada nos autos. Embora o acórdão não acolha esse argumento como fundamento decisivo, sua presença é reveladora de uma racionalidade que se aproxima mais da contenção do risco do que da lógica socioeducativa orientada pela proteção integral.

No caso Fabiane, o código "antecedentes" não é utilizado como eixo de fundamentação, mas aparece de forma implícita quando o parecer ministerial, acolhido pelo voto do desembargador relator, afirma que "o momento para ressocializá-la é agora, e não quando a adolescente ostentar vasta certidão de antecedentes infracionais" (Rio Grande do Sul, 2020c, p. 5). Essa formulação é significativa porque não parte propriamente de antecedentes já consolidados, mas projeta uma ameaça futura, como se a manutenção da medida fosse necessária para evitar a formação de um histórico infracional mais amplo. Trata-se, portanto, de argumento preventivo, fundado menos na situação concreta da adolescente do que em uma expectativa de risco futuro. Essa forma de raciocínio reforça uma lógica menorista, pois transforma a socioeducação em instrumento de neutralização antecipada de uma suposta trajetória desviante, em vez de orientar a decisão pelas condições concretas do caso e pela suficiência da medida já cumprida.

No caso Rejane, por sua vez, o dado da primariedade aparece no acórdão apenas porque integra os fundamentos do parecer técnico que sugeriu o abrandamento de ICPAE para liberdade assistida, "em virtude da primariedade, de não ser o ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça, do fato ter ocorrido no ano de 2017 e em função do teor da Súmula 492 do STJ" (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 3). Ou seja, o antecedente favorável é mencionado, mas não é efetivamente valorizado pela decisão. Ao contrário, ele é invisibilizado por uma fundamentação que privilegia outros elementos, especialmente o tempo de internação, a leitura do comportamento e a gravidade atribuída ao caso. Desse modo, mesmo quando os antecedentes poderiam operar em favor de uma resposta menos gravosa, sua força argumentativa é reduzida diante da prevalência de uma racionalidade que reforça a manutenção do controle institucional.

Quanto ao código "antecedentes", no caso Thamyris, observa-se que o MP mobiliza de forma genérica a UR "seu histórico de envolvimento em atos infracionais" (Rio Grande do

Sul, 2019e, p. 3), com o objetivo de sustentar que o abrandamento da MSE seria indevido. A formulação é significativa porque busca atribuir peso negativo ao passado da adolescente sem explicitar, de maneira mais precisa, a consistência desse suposto histórico. Contudo, quando a decisão de primeiro grau é reproduzida no voto do desembargador relator Rui Portanova, essa narrativa é relativizada, pois a jovem é descrita como "tecnicamente primária. Registra remissão por ato infracional de roubo" (Rio Grande do Sul, 2019e, p. 4).

Esse contraste evidencia que os antecedentes não aparecem no acórdão como dado objetivo e inequívoco, mas como elemento passível de disputa interpretativa. De um lado, o MP tenta construir uma imagem de reiteração infracional capaz de deslegitimar o abrandamento; de outro, a referência à primariedade técnica enfraquece essa tentativa, ao demonstrar que não se está diante de uma trajetória infracional consolidada nos termos sugeridos pela insurgência ministerial. Assim, o que se observa é uma ampliação discursiva do peso dos antecedentes, utilizada para reforçar uma racionalidade de contenção.

À luz do referencial teórico da dissertação, esse resultado é particularmente importante. A Teoria da Proteção Integral exige que a adolescente seja compreendida como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, o que impõe leitura da execução da MSE orientada pela individualização da resposta estatal, pela excepcionalidade da restrição de liberdade e pela centralidade da garantia de direitos. Quando os antecedentes são mobilizados para reforçar a necessidade de contenção, mesmo diante da vedação legal expressa ao seu uso autônomo como obstáculo à substituição de MSE para outra menos gravosa, a decisão se afasta dessa racionalidade protetiva e se aproxima de uma lógica punitiva, na qual o passado da adolescente é reativado como justificativa para prolongar o controle estatal.

Além disso, os achados confirmam que a valoração dos antecedentes não decorre automaticamente dos fatos, mas do comportamento judicial dos julgadores. Em alguns casos, esse elemento é potencializado para construir uma imagem de risco, reincidência ou trajetória desviante; em outros, é relativizado ou esvaziado quando não favorece a narrativa decisória predominante. Isso evidencia que a fundamentação judicial não opera de modo neutro, mas por meio de escolhas interpretativas que selecionam quais aspectos do percurso da adolescente serão dotados de maior ou menor relevância jurídica.

Portanto, os resultados deste código permitem sustentar que os antecedentes, embora juridicamente limitados pelo art. 42, § 2º, da Lei do Sinase, seguem operando como

recurso argumentativo relevante para a manutenção da MSE, sobretudo quando articulados a leituras de risco, periculosidade ou insuficiente responsabilização. Com isso, o acórdão desloca a análise da evolução concreta da adolescente durante a execução da medida para a reiteração de fatos pretéritos ou para a projeção de riscos futuros, enfraquecendo a individualização da resposta estatal e aproximando a decisão de racionalidades incompatíveis com a Teoria da Proteção Integral.

4.2.4.3 Gravidade e tipo de ato infracional praticado

Os códigos “gravidade do AI” e “AI praticado pela adolescente” foram analisados conjuntamente porque, nos acórdãos examinados, ambos aparecem de forma articulada. A pesquisa evidenciou que, em muitos casos, a descrição do AI não surge de modo meramente informativo, mas já antecedida ou acompanhada de expressões que qualificam sua gravidade. Ou seja, a identificação do AI e a atribuição de sentido valorativo ao fato aparecem imbricadas na fundamentação, de modo que a gravidade frequentemente opera como moldura interpretativa prévia da conduta atribuída à adolescente. Essa aproximação entre os dois códigos é relevante porque permite perceber que o problema não está apenas na menção ao ato praticado, mas no modo como ele é narrado e juridicamente significado no interior da decisão.

Nos casos Ana, Carolina, Julia e Ingridy, por exemplo, observa-se uma mesma estrutura argumentativa. Antes mesmo de informar qual foi o AI praticado, o acórdão já o apresenta como “grave” ou “gravíssimo”.

No caso Ana, o fato é inicialmente qualificado como “ato infracional grave, praticado contra a vida, sendo a vítima golpeada a facadas no pescoço, no tórax e na cabeça” (Rio Grande do Sul, 2023b, p. 1), para só depois, na página 3 do acórdão, surgir a referência expressa ao “ato infracional de natureza gravíssima (homicídio qualificado tentado)” (Rio Grande do Sul, 2023b, p. 3). A própria ementa registra a expressão “ato infracional gravíssimo” antes da identificação do tipo legal, sendo registrado que “A SOCIOEDUCANDA, QUE RESPONDE PELO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL GRAVÍSSIMO (HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO)” (Rio Grande do Sul, 2023b, p. 6).

De outro lado, o voto do desembargador Rui Portanova ressalta que “Ora, é óbvio que os técnicos que concluíram pela progressão também levaram em conta a gravidade dos fatos” (Rio Grande do Sul, 2023b, p. 5). Portanto, o desembargador valoriza o relatório

técnico e tem cautela em observar a Teoria da Proteção Integral. Essa orientação aparece de forma ainda mais explícita quando o desembargador afirma que, “na medida em que importa menos as condições especiais da adolescente e mais a gravidade do fato, corremos o risco de fugir da ciência própria do tratamento dos menores infratores[25], para ter em mente a forma científica de tratar o adulto infrator” (Rio Grande do Sul, 2023b, p. 5). Diante disso, observa-se que a gravidade do AI, para o referido desembargador ocupa o lugar que a própria lei disciplina, à margem da evolução socioeducativa da adolescente.

No caso Carolina primeiro é feito um juízo de valor sobre o AI praticado pela adolescente e após, é citado o AI que foi cometido por ela, como pode-se observar na UC: “A socioeducanda responde pelo cometimento de atos infracionais graves (roubos majorados, um consumado e outro tentado), não apresentando comportamento que recomende a extinção de plano da medida socioeducativa de internação (...)”(Rio Grande do Sul, 2020a, p. 2). No caso Julia a adjetivação do AI também antecede a tipificação jurídica do AI. Isso se observa na UR “socioeducanda que responde pelo cometimento de atos infracionais graves” (Rio Grande do Sul, 2019b, p. 2). Assim como no caso Ingridy, a mesma estrutura argumentativa se repete. A ementa já anuncia “atos infracionais graves (roubo majorado consumado e roubo majorado tentado)” (Rio Grande do Sul, 2019a, p. 2), e o voto do relator retoma que a adolescente praticou “atos infracionais de natureza grave”(Rio Grande do Sul, 2019a, p. 4). Novamente, o AI é apresentado sob uma moldura valorativa prévia. Portanto, os julgadores atribuem adjetivos aos AIs, sendo que esses adjetivos antecedem os próprios AIs durante a fundamentação.

O mesmo movimento se repete em Carolina, Julia e Ingridy, em que a gravidade antecede a tipificação jurídica e condiciona a leitura dos demais elementos do caso. Assim, a narrativa judicial não apenas descreve o AI, mas o apresenta desde o início sob uma intensificação valorativa, que tende a influenciar a apreciação do comportamento da adolescente, do tempo de cumprimento da medida e da suficiência dos avanços indicados pela equipe técnica. Sob a perspectiva da Teoria da Proteção Integral, essa valoração do AI é problemática, pois enfraquece a exigência de individualização da resposta estatal e aproxima a fundamentação de uma lógica de reprovação do fato, mais próxima do direito penal do que da racionalidade socioeducativa. A leitura do caso passa, então, a gravitar menos em

[25] Embora a expressão utilizada no acórdão reproduza linguagem menorista, o conteúdo da fundamentação é relevante porque explicita a inadequação de uma lógica centrada primordialmente no fato praticado.

torno da situação atual da adolescente e mais em torno da intensidade valorativa atribuída ao ato pretérito.

No caso Clara, embora a gravidade do AI seja um dos principais eixos da insurgência ministerial e o relator também reconheça tratar-se de ato "notadamente reprovável", o acórdão não permite que esse elemento opere de forma isolada e absoluta. A gravidade é reconhecida, mas recolocada dentro de uma lógica orientada pela finalidade socioeducativa da medida, e não apenas pela reprovação do fato. Nesse ponto, o caso Clara se afasta de outros julgados em que a gravidade praticamente esgota a fundamentação da manutenção da medida mais gravosa, demonstrando que a simples existência de AI grave não impõe, por si, resposta de maior contenção.

Já nos casos Fabiane, Emilly, Rejane e Dara, a gravidade do AI aparece de forma mais intensa como fundamento para sustentar a insuficiência do tempo de internação e a inadequação do abrandamento da MSE. Em Fabiane, o desembargador relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves afirma não ser possível ignorar a "extrema gravidade do fato delituoso" (Rio Grande do Sul, 2020c, p. 4) e menciona expressamente o "aspecto retributivo da medida de internação" (Rio Grande do Sul, 2020c, p. 4) o que explicita uma racionalidade que aproxima a MSE da pena. Em Emilly, o roubo duplamente majorado é qualificado como "ato infracional gravíssimo" (Rio Grande do Sul, 2019d, p. 6), e essa gravidade serve para sustentar que a extinção representaria resposta estatal insuficiente afirmando que o tempo de cumprimento "não reflete a ofensividade expressa no roubo duplamente majorado (2x) e resistência" (Rio Grande do Sul, 2019d, p. 5).

Em Rejane, o tipo de AI é detalhado de modo a reforçar a inserção ativa da adolescente na dinâmica do tráfico, ampliando a carga valorativa do fato e fazendo com que a gravidade funcione como filtro interpretativo de toda a decisão. Ademais, o voto da desembargadora relatora Sandra Brisolara Medeiros ao acolher o parecer ministerial, detalha que a adolescente "era responsável pelo transporte, distribuição e venda dos entorpecentes" (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 6) e que havia conversas em que o traficante preso "comanda as ações de Rejane[26], determinando depósitos bancários e repasses de dinheiro, cobrando 'produtividade' e indicando onde buscar mais entorpecentes" (Rio

[26] No trecho original consta o nome da adolescente, foi retirado o nome e substituído pelo pseudônimo dado ao caso.

Grande do Sul, 2019c, p. 7). Assim, o AI não aparece apenas como enquadramento jurídico, mas como elemento narrativo central para justificar a inadequação da medida mais branda.

No caso Dara, já no relatório, o MP sustenta que o AI seria grave a ponto de que "poderia suportar classificação como tentativa de latrocínio, razão pela qual não se mostra prudente a progressão" (Rio Grande do Sul, 2019f, p. 3) acrescentando que a adolescente foi responsável por "desferir os golpes na vítima (facadas nas costas), que fora atraída por meio de aplicativo de transporte" (Rio Grande do Sul, 2019f, p. 3). Portanto, assim como no caso Rejane, em Dara ocorre a explicação das condutas adotadas pela adolescente de modo a intensificar a resposta estatal em prol do AI cometido. No caso Dara a gravidade do AI passa a funcionar como vetor dominante da decisão. Isso fica ainda mais evidente quando a desembargadora relatora Sandra Brisolara Medeiros acolhe como razões de decidir o parecer da Procuradora de Justiça, que, por sua vez, relata que "diante da gravidade de sua conduta infracional, o tempo de internação da jovem se mostra, de fato, insuficiente para esgotar a carga sancionatória da medida extrema" (Rio Grande do Sul, 2019f, p. 6). Esse trecho é particularmente expressivo, porque aproxima a fundamentação de uma racionalidade punitiva. A referência à "carga sancionatória da medida extrema" sugere uma leitura da internação muito próxima à pena, apesar de o próprio voto afirmar inicialmente que a MSE não possui caráter retributivo.

O caso Rita também evidencia a relevância dessa articulação entre gravidade e tipo de AI, especialmente pela diferença de tratamento entre o voto do desembargador relator e o voto vencido. Enquanto o voto do desembargador relator José Antônio Daltoé Cezar apresenta o AI em linguagem mais técnica, centrada na tipificação legal, o voto vencido do desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl descreve o fato como "duas tentativas de homicídio contra pessoa idosa" (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 6) e "a gravidade das infrações praticadas (duas tentativas de homicídio contra pessoa idosa)" (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 8), destacando elemento narrativo que amplia concretamente a reprovação da conduta.

A diferença é importante porque demonstra que o AI não é apenas identificado, mas narrado de forma mais ou menos carregada valorativamente, conforme a racionalidade decisória adotada. No mesmo caso, contudo, a gravidade do AI não prevalece de maneira absoluta, pois é contraposta à questão da saúde mental da adolescente, que conduz o voto vencedor a reconhecer que, apesar da gravidade e do tempo reduzido de cumprimento da medida, a resposta juridicamente mais adequada é a extinção da MSE. Aqui, o acórdão se

aproxima da proteção integral ao admitir que a gravidade do fato não basta para neutralizar outros elementos relevantes do caso concreto.

O caso Thamyris é particularmente importante porque mostra, com nitidez, a tensão entre a centralidade da gravidade do AI e a possibilidade de uma leitura mais afinada com a lógica socioeducativa. Também aqui a gravidade antecede a tipificação legal, e o voto do desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl descreve o fato como "ato infracional gravíssimo (homicídio triplamente qualificado), na companhia de outros indivíduos, motivado por disputa de tráfico de drogas", (Rio Grande do Sul, 2019e, p. 6) agregando circunstâncias narrativas que intensificam sua carga de reprovação. Ainda assim, o caso se distingue dos demais porque, apesar da extrema gravidade do AI, o acórdão não adota automaticamente a conclusão de que o abrandamento seria inviável. Ao contrário, o voto do desembargador Rui Portanova faz referência expressa ao art. 42, § 2º, da Lei nº 12.594/2012 para afastar a ideia de que a gravidade do ato, por si só, seja fundamento suficiente para impedir a substituição da medida por outra menos grave. Com isso, o acórdão reafirma que a reavaliação da MSE deve ocorrer a partir de uma análise individualizada da execução, em consonância com a natureza socioeducativa da medida.

Essa leitura do desembargador Rui Portanova é coerente com a Teoria da Proteção Integral, segundo a qual a adolescente deve ser compreendida como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, e não como destinatária de uma resposta estatal proporcionalmente mais severa em razão da gravidade do fato praticado. O próprio art. 42, § 2º, da Lei do Sinase explicita que a gravidade do AI, os antecedentes e o tempo de duração da medida não podem, por si sós, justificar a não substituição da medida por outra menos grave. Por isso, quando os votos recorrem à gravidade como fundamento central da manutenção da internação ou da negativa de abrandamento, produzem violação direto com a normatividade socioeducativa.

Nesse sentido, a reflexão de Ana Paula Motta Costa e Marina Nogueira De Almeida contribui para compreender como, apesar dessa vedação normativa, a gravidade do fato continua a exercer forte influência nas decisões sobre a execução das MSEs. Como destacam as autoras:

> Quando o juiz aplica a medida, nem o/a adolescente e sua família e nem mesmo o/a próprio/a magistrado/a sabem qual será o tempo de cumprimento. Esse tempo, na teoria, não depende da gravidade do fato, mas sim do comportamento do/a adolescente, inclusive e, principalmente, durante o cumprimento da medida

> socioeducativa. A gravidade do fato acaba influenciando de maneira discricionária, quase arbitrária, enquanto o comportamento da adolescente é o principal fator levado em consideração na prorrogação e no abrandamento de medidas. (Costa; De Almeida, 2022, p. 103).

Dessa forma, a análise conjunta dos códigos “gravidade do AI” e “AI praticado pela adolescente” permite concluir que o AI não aparece nos acórdãos como enquadramento jurídico, mas como construção narrativa e valorativa que pode ampliar a reprovação da conduta e reforçar a legitimidade da contenção socioeducativa. Em diversos casos, a gravidade funciona como filtro interpretativo que antecede a própria descrição do AI e organiza a leitura dos demais elementos do processo. Com isso, a fundamentação se afasta da exigência de individualização da resposta estatal e se aproxima de racionalidades punitivas, nas quais a MSE tende a ser lida a partir de uma lente sancionatória. Quando, porém, o acórdão recusa essa centralidade absoluta da gravidade e reafirma a necessidade de ponderação com a evolução da adolescente, com a avaliação técnica e com as finalidades da execução, aproxima-se de uma compreensão mais compatível com a Teoria da Proteção Integral.

4.2.4.4 Tempo de cumprimento da medida socioeducativa

Nos acórdãos analisados o tempo de cumprimento da MSE aparece como fundamento para negar o abrandamento ou a extinção da medida. Nos casos o lapso temporal é explicitamente valorado como insuficiente por meio de expressões como “apenas”, “pouco mais de cinco meses”, “tempo exíguo” ou “período insuficiente”.

Em Ana, o MP chega a sustentar que houve cumprimento de “menos de 1/6 do prazo legal de até 3 anos” (Rio Grande do Sul, 2023b, p. 1). Ou seja, na ausência de prazo determinado em lei para o abrandamento, o MP adotou, indevidamente, como parâmetro o limite máximo de duração da internação, convertendo-o em referência temporal, apesar de a própria legislação prever a brevidade como um dos princípios norteadores da MSE de internação. Por outro lado, o voto do desembargador Rui Portanova ao sintetizar os fundamentos do recurso ministerial, afirma que este se sustenta, fundamentalmente, na gravidade do AI e no pouco tempo de duração da MSE de internação, o que contrapõe ao disposto na Lei nº 12.594/2012. Na sequência, conclui que “não pode ser só a gravidade ou o tempo de cumprimento, sem outra fundamentação que pode levar a uma solução diversa do laudo” (Rio Grande do Sul, 2023b, p. 5). Trata-se de uma leitura mais compatível com a

Teoria da Proteção Integral, pois recusa a transposição automática de parâmetros próprios do direito penal adulto para o campo socioeducativo.

No caso Carolina, de um lado, o MP atribui sentido negativo ao período de cumprimento ao afirmar que “o cumprimento de apenas 11 meses não se mostra razoável” (Rio Grande do Sul, 2020a, p. 3). De outro, tanto o voto do desembargador relator Ricardo Moreira Lins Pastl quanto o voto divergente do desembargador Rui Portanova reproduzem a decisão de primeiro grau, que registra de forma detalhada o tempo total de cumprimento e as diferentes etapas percorridas na execução. Portanto, no caso Carolina não houve juízo de valor dos desembargadores sobre o código “tempo de cumprimento da MSE”, o que pode ter ocorrido em virtude do longo período em MSE ou em virtude da alta recorrência do código “comportamento da adolescente” no acórdão já que o tempo de cumprimento da MSE aparece subordinado ao comportamento institucional da adolescente.

Em Julia, a ementa registra que “o cumprimento de apenas 04 meses de ISPAE não se mostrou suficiente (...)” (Rio Grande do Sul, 2019b, p. 2). O vocábulo “apenas” produz, no próprio plano da linguagem, um juízo de insuficiência temporal que antecede qualquer demonstração concreta de por que o período cumprido não seria bastante à luz do percurso da adolescente. Mais uma vez, o tempo é convertido em critério material de insuficiência, como se a duração, em si, pudesse indicar a inadequação do desligamento. No entanto, o mesmo dado temporal é lido de maneira diversa por outros votos, o que demonstra que o tempo de cumprimento não tem significado fixo, mas adquire sentido conforme a racionalidade decisória.

Isso se confirma quando o desembargador José Antônio Daltoé Cezar, acompanhado pelo desembargador Rui Portanova, articula o mesmo período de quatro meses com outros elementos favoráveis à adolescente para justificar o abrandamento, afirmando que “a representada cumpriu quatro meses de internação de forma correta, e possui suporte familiar que a auxiliará” (Rio Grande do Sul, 2019b, p. 9). O contraste é expressivo porque mostra que o dado temporal depende do enquadramento discursivo que o acompanha.

No caso Ingridy no tocante ao tempo de cumprimento da MSE, o código é exposto tanto no relatório do acórdão, que sintetiza o agravo de instrumento da adolescente quando no voto do desembargador relator, neste caso, a expressão “pouco mais de 9 meses de medida socioeducativa” (Rio Grande do Sul, 2019a, p. 4) no voto do desembargador carrega

um juízo de valor sobre o tempo de cumprimento da MSE. O uso de “pouco mais” sugere que esse período é lido como tempo ainda reduzido, isto é, como lapso que, na perspectiva do julgador, não seria suficiente para autorizar medida mais branda ou extinção. Portanto, assim como ocorreu nos casos já apresentados, o tempo não aparece de forma neutra, mas como argumento de insuficiência temporal. Isso é importante porque a expressão produz o efeito de que a adolescente ainda não teria permanecido bastante tempo no sistema socioeducativo.

Além disso, o MP argumenta que a adolescente teria cumprido “menos de um sexto do prazo previsto para medida de meio fechado” (Rio Grande do Sul, 2020b, p. 3), utilizando uma fração típica do direito penal para sustentar a inadequação da substituição da MSE para menos gravosa, assim como no caso Ana. Esse argumento aproxima a execução da MSE de uma lógica de cálculo de pena, como se a legitimidade do abrandamento dependesse do cumprimento de uma fração temporal abstrata. O acórdão, porém, afasta essa leitura já que registra que, já havia “aproximadamente 10 (dez) meses” de cumprimento de MSE e afirma que “o prazo já não mais se mantém ao apurado quando foi interposto o presente recurso” (Rio Grande do Sul, 2020b, p. 5). Com isso, o TJRS rompe com a tentativa ministerial de cristalizar a análise em um marco temporal fixo e reafirma a necessidade de considerar a situação concreta e atual da adolescente no momento da decisão.

No caso Fabiane, o acórdão confere ao tempo uma função decisiva para afastar o abrandamento à liberdade assistida. O MP afirma que a “a progressão da medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas *per saltum* para a de semiliberdade pós somente 10 meses de internação não corresponde à gravidade (...)” (Rio Grande do Sul, 2020c, p. 3). Em seguida, o texto reforça que o transcurso de “apenas 11 meses além de desproporcional aos fatos por ela praticados, como já referido acima, é insuficiente” e que “o tempo transcorrido não foi suficiente para que a adolescente tenha atingido os objetivos impostos na unidade” (Rio Grande do Sul, 2020c, p. 5). A formulação de que o tempo “não guarda relação de proporcionalidade com os fatos” (Rio Grande do Sul, 2020c, p. 5) mostra precisamente essa aproximação entre duração da medida e gravidade do ato, como se a resposta socioeducativa devesse reproduzir, ainda que indiretamente, a lógica proporcional e retributiva da pena.

No caso Rita, quanto ao código “tempo de cumprimento da MSE”, ele já é mobilizado na ementa da decisão, ao registrar que, “ainda que não tenha cumprido longo

período da medida socioeducativa (...)" (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 2), os desembargadores se valeram de outro elemento para manter a extinção da medida. Trata-se da UR identificada na análise do código "características relacionadas à adolescente", segundo a qual "possui suspeita de doença psiquiátrica e já foi internada em hospital psiquiátrico diversas vezes", circunstância que foi tomada como fundamento para autorizar a extinção da medida.

Para o MP "o tempo de internação não foi proporcional à gravidade dos fatos cometidos, pois a representada permaneceu na FASE somente pelo período de 05 (cinco) meses em ISPAE" (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 3). Ademais, o voto vencedor reconhece que a adolescente não teria cumprido um período longo de MSE, observa-se isso na ementa do acórdão na UR "ainda que não tenha cumprido longo período da medida socioeducativa, e o ato infracional cometido seja grave" (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 2) e no voto do desembargador relator José Antônio Daltoé Cesar "Ainda que a adolescente não tenha cumprido a medida educativa por longo período" (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 5), sendo explicado que outro fator é mais importante e que importa para a extinção da MSE, as questões relacionadas à saúde mental da adolescente. Já no voto do desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl não é feito um juízo de valor sobre o código "tempo de cumprimento da MSE", sendo que a UR destacada limita-se a expor o tempo cumprido, "tendo o juízo da execução, no dia 26.06.2019, após o cumprimento de 5 meses e 13 dias, determinado a progressão para liberdade assistida" (Rio Grande do Sul, 2020d, p. 6).

Em Rejane, o relatório do acórdão expõe as razões do recurso do MP registra que a adolescente estava há "aproximadamente 01 (um) mês na ICPAE" (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 3), valorando esse período como "exíguo tempo de internação, apenas 01 (um) mês" (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 3). No voto, a desembargadora relatora fez uma introdução enfatizando sobre a regulamentação legal das MSEs e afirma que "a privação da liberdade, diante da incapacidade ou fracasso das demais medidas, deve persistir apenas pelo tempo necessário para a formação e reeducação do reeducando", (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 4) mas, no caso concreto, conclui que "a progressão se mostrou açodada, vez que a reeducanda permaneceu internado por apenas 30 dias"(Rio Grande do Sul, 2019c, p. 4).

Depois, ao acolher também o parecer ministerial de segundo grau como razões de decidir, o voto da desembargadora relatora repete a ênfase no lapso temporal ao afirmar

que a adolescente “permaneceu internada por período exíguo, não guardando qualquer proporcionalidade com os atos praticados, tampouco sendo o período em tela suficiente para atingir os objetivos preconizados no artigo 1o, §2o, incisos I, II e III, da Lei do SINASE” (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 6) bem como o trecho “a agravada permaneceu internada por apenas 1 mês e 20 dias, tempo reduzidíssimo para a socioeducação da jovem e sua preparação ao convívio social” (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 7). Desse modo, o tempo, que no sistema socioeducativo deveria ser lido à luz da brevidade e da excepcionalidade da internação, converte-se em argumento para afastar a substituição da MSE para outra menos gravosa, funcionando quase como uma exigência implícita de permanência mínima.

No caso Thamyris, o MP sustenta que o “o período em que a agravada ficou vinculada a medida de internação, sem possibilidade de atividades externas, aplicada pela sentença é insuficiente, sendo descabida sua progressão”(Rio Grande do Sul, 2019e, p. 3) retomando, mais adiante, que o pedido de indeferimento do abrandamento da MSE se funda “na gravidade do fato praticado e no tempo de duração da medida” (Rio Grande do Sul, 2019e, p. 5). O voto do desembargador Rui Portanova, contudo, afasta essa centralidade ao destacar que a adolescente apresentou evolução comportamental e que o tempo de internação não era pequeno. Com fundamento no art. 121, § 2º, do ECA, o acórdão rejeita a leitura da MSE como pena e afirma que a internação não exige prazo mínimo para progressão, devendo a decisão considerar a situação concreta da adolescente, em conformidade com a Teoria da Proteção Integral e com a lógica do Sinase.

Em Dara, o acórdão insiste, em diferentes passagens, na ideia de que a adolescente havia cumprido apenas cerca de cinco ou seis meses de internação, período considerado insuficiente pelos julgadores. Já na ementa, afirma-se haver “período insuficiente de cumprimento da medida PARA ATINGIR OS OBJETIVOS PRECONIZADOS NO ART. 1º, § 2º, INCS. I, II E III, DA LEI DO SINASE” (Rio Grande do Sul, 2019f, p. 2). No relatório, registra-se “o tempo total de cumprimento da medida de aproximadamente 05 (cinco) meses” (Rio Grande do Sul, 2019f, p. 3). Na mesma direção, o voto da desembargadora relatora Sandra Brisolara Medeiros sustenta que “a progressão se mostrou açodada”, vinculando essa conclusão ao lapso temporal de cumprimento da internação imposta em razão da prática de AI previsto no art. 157, § 2º, inc. II, do CP. No voto, essa compreensão aparece de forma ainda mais explícita, ao afirmar que: “Com efeito, a meu juízo, o período de internação foi desproporcionalmente exíguo, não sendo bastante para o atendimento dos objetivos

preconizados no art. 1o, § 2o, incs. I, II e III, da Lei do SINASE (Lei no 12.594/2012)" (Rio Grande do Sul, 2019f, p. 5).

Já em Emilly, o relatório registra que a sentença extinguiu a execução "após o cumprimento da internação-sanção pelo prazo de 94 (noventa e quatro) dias" (Rio Grande do Sul, 2019d, p. 3) e o recurso ministerial sustenta que essa extinção se mostrava precipitada. O voto da desembargadora Sandra Brisolara Medeiros adota como razões de decidir o parecer da Procuradora de Justiça Juanita Rodrigues Termignoni, que, por sua vez, incorpora as razões recursais da Promotora de Justiça Angela Caren Dal Pos, segundo as quais a adolescente teria cumprido "apenas 2 meses de semiliberdade" (Rio Grande do Sul, 2019d, p. 5). Na mesma linha, sustenta-se que "o cumprimento de apenas 12 meses de MSE, dos quais somente 5 meses foram de internação (...) especialmente tendo-se em conta o período máximo permitido pelo legislador (três anos) para a MSE" (Rio Grande do Sul, 2019d, p. 5). Portanto, se observa que o tempo de cumprimento da medida não aparece apenas como dado cronológico da execução, mas como critério de legitimação para a manutenção do vínculo socioeducativo. Mais do que aferir a situação concreta da adolescente, a fundamentação constrói a ideia de que o lapso já cumprido seria insuficiente em face da gravidade do AI e do comportamento da adolescente. Com isso, o tempo passa a operar como uma espécie de medida de suficiência da resposta estatal, e não como limite à intervenção socioeducativa.

Assim, a análise do código "tempo de cumprimento da MSE" evidencia que, nos acórdãos examinados, o lapso temporal frequentemente deixa de operar como limite à intervenção estatal para converter-se em fundamento de sua prorrogação. Ao atribuir sentidos como "tempo exíguo", "apenas" ou "período insuficiente" ao período já cumprido, parte da fundamentação judicial acaba produzindo, na prática, uma exigência implícita de permanência mínima na internação, embora tal requisito não encontre amparo no ordenamento jurídico. Essa lógica contraria diretamente o art. 121 do ECA, que submete a internação aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Brasil, 1990), bem como tensiona os princípios do art. 35 da Lei do Sinase, entre eles a legalidade, a excepcionalidade da intervenção judicial, a proporcionalidade, a brevidade, a individualização, a mínima intervenção, a não discriminação e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (Brasil, 2012). Nessa

perspectiva, mostra-se especialmente pertinente a advertência da autora Ana Paula Motta Costa ao destacar que a brevidade e a excepcionalidade, ao destacar que:

> Nessa direção, buscando a humanização do tratamento estatal da infância e adolescência, é que se constitui o princípio da brevidade e da excepcionalidade. Que seja excepcional tal intervenção só em último caso, diante de uma necessidade imperiosa. Que seja breve, no menor tempo possível, para que esse tempo não seja instituinte de uma realidade, sem intencionalidade de ninguém, mas também que sobre seus efeitos ninguém torne-se simplesmente "a realidade". O problema é que ser breve e excepcional é uma diretriz principiológica que atua contra a corrente do que é instituído já há tempos. Por mais que o legislador constituinte tenha diagnosticado a importância de restringir a intervenção do Estado na vida das crianças, adolescentes e famílias, frente ao que a História ensinou em relação aos efeitos que tal falta de limitação provocou, é difícil consolidar outras e novas práticas (Costa, 2012, p. 156).

Além disso, tal prática ignora que o art. 42, § 2º, da Lei do Sinase afasta expressamente a possibilidade de a gravidade do AI, os antecedentes e o tempo de cumprimento da medida, por si sós, justificarem a não extinção ou a não substituição da medida por outra menos gravosa. Se a sentença que impõe a internação não fixa prazo determinado, prevendo-se apenas reavaliações periódicas, prazo máximo de três anos e liberação compulsória aos vinte e um anos, nos termos do art. 121, §§ 2º, 3º e 5º, do ECA, não é juridicamente legítimo transformar essa indeterminação em espaço para valorações subjetivas que prolongam o vínculo socioeducativo com base em critérios abstratos.

4.2.4.5 Base legal para conceder ou não o abrandamento ou a extinção da medida socioeducativa

No caso Ana, no relatório do acórdão, ao resumir o agravo interposto pelo MP, registra-se que teria havido desrespeito ao princípio da individualização da MSE, pois o abrandamento teria sido concedido "sem a suficiente evolução subjetiva" (Rio Grande do Sul, 2023b, p. 1), uma vez que a adolescente teria praticado AI de natureza grave e que teria cumprido "menos de 1/6 do prazo legal de até 3 anos" , o que não contemplaria o critério objetivo de adequação à gravidade da infração. Além disso, o recurso sustenta que a evolução subjetiva seria necessária para que a adolescente controlasse sua impulsividade e internalizasse a reprovação social do ato.

Ainda sobre esse código, o voto do desembargador relator Ricardo Moreira Lins Pastl fundamenta a manutenção da medida mais gravosa com base nos objetivos das MSEs previstos na Lei nº 12.594/2012, afirmando que:

> A desaprovação da conduta infracional (art. 1º, § 2º, III, da Lei n.º 12.594/12) vem sendo estritamente compensada com a medida extrema, que deverá ser mantida em respeito ao princípio da proporcionalidade (art. 35, IV, da Lei n.º 12.594/12). No que tange ao objetivo de integração social (art. 1º, § 2º, II, da Lei n.º 12.594/12), a adolescente, atualmente, vem demonstrando adequação às rotinas e normas da Unidade, enquanto o objetivo de responsabilização (art. 1º, § 2º, I, da Lei n.º 12.594/12) ainda não foi devidamente atingido, especialmente porque cumpriu apenas pouco mais de cinco meses de internação, sem possibilidade de atividades externas (Rio Grande do Sul, 2023b, p. 3).

Nesse trecho, chama atenção o modo como os objetivos da MSE são mobilizados para sustentar a manutenção da internação. Embora o voto reconheça elemento favorável à adolescente, esse dado não produz consequência prática favorável. Ao contrário, é neutralizado pela conclusão de que o objetivo de responsabilização ainda não teria sido atingido. Com isso, a centralidade do argumento desloca-se para o tempo de cumprimento da medida, apresentado como insuficiente para autorizar qualquer abrandamento. Ocorre, assim, uma subordinação do comportamento institucionalmente considerado adequado a uma lógica segundo a qual a responsabilização exigiria maior tempo de contenção, de modo que o bom comportamento deixa de operar como indício concreto de possibilidade de abrandamento e passa a ser absorvido por uma fundamentação voltada à continuidade da medida extrema.

Essa mesma estrutura argumentativa reaparece, com pequenas variações, nos casos Carolina, Ingridy e Julia, o que evidencia a repetição de uma fórmula decisória relativamente estável. Em todos eles, os objetivos previstos no art. 1º, § 2º, da Lei do Sinase, especialmente a responsabilização e a desaprovação da conduta infracional, são utilizados para sustentar que a medida extrema ainda se mostraria necessária.

A comparação entre esses casos revela que, embora haja diferenças relevantes quanto ao conteúdo dos relatórios psicossociais e quanto ao comportamento atribuído às adolescentes, a conclusão judicial permanece substancialmente a mesma, sugerindo que a gravidade do AI, o tempo de cumprimento da MSE e a ideia de responsabilização não atingida funcionam como fundamentos centrais para a continuidade da restrição de liberdade.

Nos casos Carolina e Ingridy, essa construção assume contornos ainda mais gravosos, pois, além da referência à gravidade dos AIs, os votos registram que as adolescentes “não demonstram adequação às rotinas e normas da Unidade”, somando, assim, dois fundamentos negativos: a gravidade do AI e o comportamento institucional. A

aproximação entre esses dois casos, contudo, não elimina uma diferença probatória relevante.

Em Carolina, o relatório psicossocial era favorável à adolescente, mas foi afastado; em Ingridy, ao contrário, o relatório era desfavorável e foi acolhido. A permanência da mesma conclusão, apesar dessa diferença, enfraquece a ideia de que o conteúdo do parecer técnico seja efetivamente determinante para o desfecho do julgamento e sugere que a manutenção da internação não depende propriamente do conteúdo do relatório psicossocial. Com isso, percebe-se que o argumento da responsabilização não atingida funciona como fundamento suficientemente maleável para justificar a manutenção da medida em contextos probatórios distintos.

Já no caso Julia, o trecho se aproxima de Ana, embora sem a mesma ênfase expressa no pouco tempo de cumprimento da MSE. Assim como em Ana, também em Julia há reconhecimento de adequação às rotinas e normas da unidade, mas isso não é suficiente para alterar o resultado. Mais uma vez, a responsabilização aparece como o ponto decisivo da fundamentação, sem que o voto explicite, de maneira objetiva, quais elementos concretos permitiriam concluir pelo seu atingimento ou não. Dessa forma, mesmo diante de indicadores positivos de adaptação institucional, a conclusão permanece orientada pela manutenção da internação, o que reforça a percepção de que o argumento da responsabilização atua como categoria aberta, de contornos pouco definidos

Ainda em relação a esses casos, merece destaque o fato de que, no caso Carolina, no plano do código “base legal e argumentos para conceder ou não o abrandamento/extinção”, o MP invoca os princípios da proporcionalidade e da progressividade para sustentar que a extinção seria indevida.

No tocante a Julia, o recurso ministerial reproduzido no relatório vai na mesma direção ao sustentar que a extinção, com menos de quatro meses de internação, ofenderia o princípio da proporcionalidade e a retributividade. Essa mesma lógica aparece no desenvolvimento do voto do relator, quando afirma que não houve fundamentação suficiente no parecer técnico acerca da responsabilização da jovem, nem demonstração de elaboração sobre as consequências do roubo em relação às vítimas, concluindo que a desaprovação da conduta infracional ainda deveria ser compensada pela manutenção da medida, em respeito ao princípio da proporcionalidade. Já a decisão de 1º grau, em Julia, trabalha com outra compreensão da finalidade da MSE, pois a ênfase recai sobre a situação

presente da adolescente, sobre os elementos favoráveis apontados pela equipe técnica e sobre a existência de um projeto de reorganização da vida fora da unidade. Ao afirmar que "a jovem demonstra responsabilização contra as consequências lesivas dos seus atos e os motivos que o levaram a internação" e que estariam atendidos o art. 35 e o art. 46, II, da Lei n. 12.594/2012, o juízo de origem entende que a medida já havia cumprido sua finalidade e poderia ser extinta.

Portanto, os casos Ana, Carolina, Ingridy e Julia permitem observar uma leitura dos objetivos da MSE que se distancia da Teoria da Proteção Integral e do caráter pedagógico que deve orientar a execução socioeducativa. Em vez de funcionarem como parâmetros para avaliar a suficiência da medida e a possibilidade de progressão, os objetivos previstos no art. 1º, § 2º, da Lei do Sinase são mobilizados para legitimar a continuidade da intervenção mais gravosa. A responsabilização, sobretudo, aparece como conceito indeterminado, sem critério claro e verificável para demonstrar quando estaria efetivamente atingida. Por isso, converte-se em argumento maleável, apto a sustentar a permanência da internação mesmo quando há adequação às rotinas da unidade, como nos casos Ana e Julia, ou mesmo quando o relatório psicossocial é favorável, como em Carolina.

Além disso, o princípio da proporcionalidade, que deveria operar como limite ao exercício do poder estatal e como exigência de contenção da intervenção mais severa, é utilizado de forma invertida, não para restringir a internação, mas para justificá-la. Em vez de servir à excepcionalidade da medida privativa de liberdade, passa a funcionar como linguagem legitimadora de sua manutenção. O resultado é uma fundamentação que, embora ancorada formalmente nos dispositivos da Lei do Sinase, termina por esvaziar seu sentido protetivo e pedagógico, aproximando-se de uma lógica mais afeita à contenção, à disciplina e à reprovação do que à efetiva promoção de integração social e desenvolvimento da adolescente como sujeito de direitos.

Essa mesma lógica decisória reaparece, com formulações diversas, nos casos Fabiane, Rejane, Emilly e Dara. No caso Fabiane, a decisão estrutura-se sobretudo a partir de dois fundamentos: os princípios da proporcionalidade e da progressividade. Destaca-se desde já que apesar do princípio da proporcionalidade estar previsto no inciso IV do art. 35 da Lei do Sinase, a progressividade não encontra amparo legal, apesar de citada nos acórdãos.

O MP sustenta que a decisão recorrida “afronta o princípio da proporcionalidade e desrespeita a progressividade pois, no caso, a socioeducanda deveria progredir para a medida de internação com possibilidade de atividades externas” (Rio Grande do Sul, 2020c, p. 3). O relator acolhe essa lógica e afirma que “É preciso que a adolescente tome consciência da profunda reprovabilidade social que pesa sobre o fato delituoso que praticou, tipificado no art. 157, §2º, inc. II, e 2º-A, inc. I, (três vezes), do Código Penal, tendo relevância, aí, o princípio da proporcionalidade” (Rio Grande do Sul, 2020c, p. 4), concluindo que é “através da punição, com a observância do critério de proporcionalidade entre a gravidade do ato infracional e a medida, que a jovem poderá obter a sua efetiva ressocialização e reeducação” (Rio Grande do Sul, 2020c, p. 4).

Nos casos Rejane e Emilly, por sua vez, a progressividade é lida como exigência de manutenção do vínculo institucional, de modo que a passagem por MSEs intermediárias, especialmente antes da extinção ou da adoção de medida em meio aberto, é apresentada como condição necessária à reinserção social.

No caso Rejane, a decisão estrutura-se principalmente sobre dois eixos: o caráter progressivo das MSEs e a ideia de proporcionalidade na execução. A desembargadora relatora afirma que o juízo de primeiro grau teria olvidado “o caráter progressivo das medidas socioeducativas” (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 4) ao substituir a ICPAE por liberdade assistida sem a passagem prévia pela semiliberdade, sustentando que a decisão agravada não possibilitaria a reinserção da socioeducanda de forma paulatina e ajustada à vida em sociedade.

Além disso, a proporcionalidade é mobilizada para afirmar que o tempo já cumprido de internação seria insuficiente diante da gravidade do AI. Ao registrar que a adolescente “permaneceu internada por período exíguo, não guardando qualquer proporcionalidade com os atos praticados” (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 4), a decisão estabelece uma relação direta entre gravidade do fato e necessidade de maior duração da medida. Essa construção é reforçada quando o voto afirma que “a proporcionalidade na execução da medida socioeducativa foi solapada pela decisão recorrida, dado o açodamento com que se pretendeu liberar a reeducanda” (Rio Grande do Sul, 2019c, p. 8). Assim, a proporcionalidade deixa de operar como limite ao poder punitivo e à excepcionalidade da internação e passa a funcionar como justificativa para prolongar a intervenção estatal.

O aspecto mais crítico dessa fundamentação é que ela desloca a progressividade e a proporcionalidade de uma lógica protetiva para uma lógica de contenção. Em vez de serem lidas à luz da brevidade, da excepcionalidade e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tais categorias são utilizadas para exigir maior permanência institucional e para vedar uma saída mais célere da adolescente da MSE mais gravosa.

No caso Emilly, a fundamentação é construída principalmente a partir dos princípios da progressividade, da proporcionalidade e da individualização das MSEs, além do art. 46 da Lei do Sinase. O relatório do acórdão traz o recurso ministerial que afirma que a decisão de 1º grau teria desconsiderado "os princípios da proporcionalidade e progressividade aduzindo ser imprescindível o acompanhamento da jovem com a progressão para a medida socioeducativa de liberdade assistida" (Rio Grande do Sul, 2019d, p. 3). A desembargadora relatora acolhe essa linha e incorpora o parecer ministerial, o qual afirma que "não se constata a possibilidade de extinção da medida pela realização de sua finalidade" (Rio Grande do Sul, 2019d, p. 5), em referência direta ao art. 46, II, da Lei nº 12.594/2012.

No parecer adotado, afirma-se que "o cumprimento de apenas 12 meses de MSE, dos quais somente 5 meses foram de internação, não atende ao princípio da proporcionalidade, pois não reflete a ofensividade expressa no roubo duplamente majorado (2x) e resistência" (Rio Grande do Sul, 2019d, p. 5). A proporcionalidade deixa de operar como limite à intervenção estatal e passa a ser utilizada como argumento para justificar a continuidade da execução, vinculando a duração da medida à gravidade do AI. Nesse sentido, o acórdão aproxima a execução socioeducativa de uma racionalidade punitiva.

Também chama atenção a forma como o princípio da progressividade é mobilizado. A decisão entende que "é indispensável que o acompanhamento, auxílio e orientação sejam realizados de forma progressiva" (Rio Grande do Sul, 2019d, p. 7) e, por isso, considera inadequada a extinção sem a etapa intermediária da liberdade assistida. Assim, a progressividade é mais um fundamento para prolongar o vínculo institucional da adolescente com o sistema socioeducativo.

Já no caso Dara, assim como em Ana e Julia, os objetivos da MSE previstos no art. 1º, § 2º, da Lei do Sinase são vinculados predominantemente à gravidade do AI e ao tempo de internação, relegando a segundo plano a avaliação positiva da equipe técnica. O acórdão estrutura sua fundamentação principalmente a partir dos objetivos das MSEs previstos no art. 1º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.594/2012, e a desembargadora relatora afirma

expressamente que o período de internação foi “desproporcionalmente exíguo, não sendo bastante para o atendimento dos objetivos preconizados” (Rio Grande do Sul, 2019f, p. 5) nesse dispositivo.

O recurso ministerial também menciona afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização, e o parecer ministerial acolhido insiste que o abrandamento, naquele momento, desrespeitaria os objetivos da MSE. O problema, porém, é que esses objetivos são mobilizados de forma predominantemente associada à gravidade do fato e ao pouco tempo de cumprimento, e não à leitura mais ampla do processo de desenvolvimento da adolescente e da avaliação técnica positiva.

No caso Rita, a discussão desloca-se da proporcionalidade entre gravidade do AI e tempo de cumprimento para a condição psíquica da adolescente. O MP utilizou novamente o princípio da proporcionalidade entre os códigos “gravidade do AI” e “tempo de cumprimento da MSE”. Além disso, a extinção da MSE em 1º grau é justificada a partir do art. 46, IV, da Lei nº 12.594/2012, segundo o qual a doença grave que torne o adolescente incapaz de se submeter ao cumprimento da medida constitui causa de extinção. Embora o trecho da decisão de 1º grau tenha sido reproduzido nos votos dos desembargadores sem ser retomado como fundamentação própria, no voto vencedor a questão da saúde mental da adolescente é retomada como elemento central para a manutenção da extinção da MSE.

Nessa linha, as particularidades do caso concreto, especialmente o histórico de internações psiquiátricas, o uso de medicação e a necessidade de acompanhamento pela rede de saúde, deslocam o eixo da fundamentação da lógica da proporcionalidade entre gravidade do AI e tempo de cumprimento para a primazia das demandas protetivas da adolescente. Com isso, a extinção da medida aparece como reconhecimento de que, naquele caso, a continuidade da execução já não se mostrava a providência mais adequada diante da condição psíquica da jovem. Rita, assim, diferencia-se dos demais casos porque permite visualizar uma leitura em que a proteção concreta da adolescente prevalece sobre a insistência abstrata na continuidade da resposta socioeducativa.

Já em Thamyris, o art. 42, § 2º, da Lei do Sinase é mobilizado precisamente para conter os fundamentos que, nos demais casos, costumam justificar a manutenção da medida mais gravosa. A ementa já registra que a “decisão de primeiro grau está de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei 12.594/12” (Rio Grande do Sul, 2019e, p. 2), e o desembargador relator Rui Portanova reproduz o conteúdo do dispositivo para afirmar que a gravidade do ato

infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave. Em seguida, conclui que “o fundamento apresentado neste agravo de instrumento, por si só, não justifica a revogação da progressão do representado”. A base legal do julgado, portanto, é construída precisamente para conter os argumentos usualmente mobilizados para manter a medida mais gravosa. Thamyris é particularmente importante porque demonstra, de forma expressa, que a própria Lei do Sinase oferece suporte normativo para uma leitura que contenha o peso da gravidade do AI, dos antecedentes e do tempo de cumprimento da medida, impedindo que esses fatores, isoladamente, bloqueiem a progressão.

4.2.4.6 Aspectos gerais sobre os fundamentos para conceder ou não conceder o abrandamento ou a extinção da medida socioeducativa

A análise conjunta dos códigos “comportamento da adolescente”, “antecedentes”, “gravidade do AI”, “tempo de cumprimento da MSE”, “AI praticado pela adolescente” e “base legal para conceder ou não o abrandamento ou a extinção da MSE” permite identificar, nos acórdãos examinados, um padrão decisório relativamente estável. Os fundamentos mobilizados para negar o abrandamento ou a extinção da MSE concentram-se, de modo recorrente, na gravidade do AI, no tempo considerado insuficiente de cumprimento da medida, na leitura moralizada ou desconfiada do comportamento da adolescente e na invocação de princípios e dispositivos legais. Embora tais elementos apareçam com intensidades distintas em cada caso, o conjunto revela que a fundamentação judicial nem sempre permanece vinculada à natureza socioeducativa da medida, aproximando-se, em diversos momentos, de racionalidades punitivas e de controle.

Em vez de operar prioritariamente a partir da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, da brevidade da internação, da excepcionalidade da restrição de liberdade e da individualização da resposta estatal, parcela significativa dos acórdãos analisa a situação das adolescentes a partir de categorias que se aproximam da lógica penal adulta. Isso se evidencia, sobretudo, quando a gravidade do AI é convertida em eixo estruturante da decisão, quando o tempo de cumprimento da MSE passa a ser lido como insuficiente em abstrato, quando os antecedentes são reativados para reforçar narrativas de risco e quando o comportamento institucional é interpretado mais como teste de merecimento do que como dado a ser inserido em uma leitura contextualizada do processo socioeducativo.

Nesses casos, a fundamentação deixa de perguntar se a continuidade da medida ainda é necessária e adequada à situação concreta da adolescente e passa a justificar, de forma mais ou menos explícita, a permanência do controle estatal.

Sob a perspectiva da Teoria da Proteção Integral, esse resultado é criticamente relevante. Isso porque tal referencial exige que a adolescente autora de AI seja compreendida como sujeito de direitos, titular de garantias específicas e destinatária de uma resposta estatal juridicamente diferenciada da pena criminal. A internação, nesse marco, não pode ser tratada como simples instrumento de reprovação do fato praticado, nem sua manutenção pode ser legitimada pela suposição de que a adolescente ainda não pagou o suficiente pela gravidade de sua conduta. Ao contrário, a proteção integral impõe que a execução da MSE seja permanentemente reavaliada à luz das condições concretas de desenvolvimento da adolescente, do sentido pedagógico da intervenção, da suficiência da medida já cumprida e da necessidade de evitar prorrogações indevidas da restrição de liberdade.

Os resultados mostram, contudo, que esse paradigma protetivo convive, nos acórdãos, com outra racionalidade, fortemente atravessada pela contenção, pela disciplina e pelo controle. A gravidade do AI, ainda que o art. 42, § 2º, da Lei do Sinase determine que ela não pode, por si só, impedir a substituição da medida por outra menos gravosa, aparece reiteradamente como fundamento central da manutenção da internação ou da negativa de extinção. O mesmo ocorre com os antecedentes e com o tempo de duração da MSE, cuja vedação legal ao uso autônomo como obstáculo ao abrandamento não impede sua recorrente mobilização argumentativa. Há, assim, uma tensão entre a normatividade protetiva do sistema socioeducativo e a prática decisória observada, na qual elementos expressamente limitados pela legislação continuam a exercer forte peso na formação do convencimento judicial.

Também merece destaque o modo como a base legal é utilizada. Em vários acórdãos, princípios como proporcionalidade, individualização e, especialmente, os objetivos previstos no art. 1º, § 2º, da Lei do Sinase são formalmente invocados, mas interpretados em sentido que esvazia sua função protetiva. A proporcionalidade, que deveria funcionar como limite ao excesso estatal, aparece invertida para justificar maior tempo de privação de liberdade em razão da gravidade do AI. A responsabilização, por sua vez, é frequentemente

tratada como categoria aberta, sem critérios claros de aferição, permitindo que o julgador conclua, de maneira pouco verificável, que ela ainda não foi atingida. A progressividade, embora sequer apareça expressamente como princípio legal da forma como é mobilizada nos acórdãos, é convertida em exigência de passagem quase obrigatória por etapas intermediárias, funcionando, na prática, como fundamento para prolongar o vínculo com o sistema socioeducativo. Desse modo, a linguagem normativa do Sinase é apropriada por uma racionalidade que, muitas vezes, se afasta de sua vocação garantidora.

Por outro lado, a própria pesquisa também identificou decisões e votos que se aproximam mais da Teoria da Proteção Integral, especialmente quando recusam a centralidade absoluta da gravidade do AI, valorizam a avaliação da equipe técnica, reconhecem que não há prazo mínimo legal para substituição de MSE para outra menos gravosa e reafirmam que a reavaliação da MSE deve se orientar pela situação concreta da adolescente. Nesses casos, os fundamentos jurídicos são mobilizados para conter, e não para expandir, o peso da contenção institucional. Isso ocorre, por exemplo, quando se afirma que gravidade, antecedentes e tempo de medida não bastam, por si, para impedir o abrandamento, ou quando a condição de saúde mental da adolescente é reconhecida como elemento que desloca legitimamente a resposta estatal para fora da lógica da mera reprovação. Esses julgados demonstram que o ordenamento jurídico oferece suporte normativo suficiente para decisões mais compatíveis com a proteção integral, mas que sua concretização depende de escolhas interpretativas dos julgadores.

Assim, o que os acórdãos revelam não é apenas divergência de entendimento sobre fatos ou normas, mas uma disputa entre racionalidades decisórias. De um lado, aparece uma leitura mais afinada com a Teoria da Proteção Integral, com a centralidade da socioeducação, com a excepcionalidade da internação e com a individualização da resposta. De outro, observa-se uma leitura que reconduz a execução da MSE a critérios de reprovação do fato, de controle da conduta e de gestão de risco, aproximando a medida socioeducativa da pena. Essa disputa confirma que o comportamento judicial não se esgota na aplicação mecânica da lei, sendo atravessado por seleções interpretativas sobre quais elementos do caso devem ser juridicamente valorizados.

Em síntese, os aspectos gerais desta categoria permitem concluir que os fundamentos utilizados para conceder ou não conceder o abrandamento ou a extinção da

MSE não se distribuem de forma neutra ou uniforme, mas expressam opções interpretativas que tanto podem reforçar quanto enfraquecer a racionalidade protetiva do sistema socioeducativo. Quando a decisão privilegia a gravidade do AI, o tempo de cumprimento da medida, os antecedentes e leituras moralizantes do comportamento da adolescente, a fundamentação se afasta da Teoria da Proteção Integral e se aproxima de uma lógica punitiva. Quando, ao contrário, reconhece a centralidade da avaliação técnica, a suficiência da medida já cumprida, a condição peculiar de desenvolvimento e os limites jurídicos da intervenção estatal, aproxima-se de uma compreensão mais coerente com o ECA e com a Lei do Sinase. O exame dos acórdãos, portanto, demonstra que a efetividade da proteção integral, no campo da execução das MSEs, depende não apenas da existência de normas protetivas, mas da forma como elas são interpretadas e concretizadas pelo Poder Judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises desenvolvidas ao longo desta dissertação permitiram concluir que o julgamento, pelo TJRS, dos casos envolvendo a possibilidade de extinção ou substituição de MSE por outra menos gravosa aplicada a socioeducandas, no período de 2019 a 2023, não se deu de forma neutra, linear ou integralmente comprometida com os fundamentos da Teoria da Proteção Integral. Embora o ordenamento jurídico brasileiro ofereça parâmetros normativos expressos voltados à brevidade, à excepcionalidade, à mínima intervenção, à individualização e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, a análise empírica demonstrou que tais diretrizes nem sempre foram concretizadas nas razões de decidir dos acórdãos examinados. Em vez disso, identificou-se, em diversos casos, a permanência de racionalidades punitivas, tutelarizantes e moralizantes, que tensionam ou mesmo esvaziam a lógica socioeducativa prevista no ECA e na Lei do Sinase.

Um achado relevante diz respeito à permanência de linguagem menorista e penalizante nos acórdãos. A recorrência de expressões como “menor”, “infrator”, “progressão”, “pena” e formulações associadas à contenção de uma suposta reincidência futura revela que, mesmo no plano discursivo, o tratamento judicial das adolescentes ainda carrega marcas de paradigmas anteriores à Teoria da Proteção Integral. Não se trata de um problema meramente terminológico. A linguagem empregada pelas decisões participa da construção da adolescente como sujeito perigoso, propensa à reincidência e destinatária de contenção, e não prioritariamente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e titular de direitos. Desse modo, o vocabulário judicial observado em parte significativa do corpus confirma que a superação formal da doutrina da situação irregular não impediu a continuidade de seus efeitos simbólicos e institucionais pelo Poder Judiciário.

Outro achado central da pesquisa foi a forma seletiva com que os relatórios psicossociais e os PIAs foram mobilizados nas decisões judiciais. Embora os dados empíricos tenham revelado que a maioria dos relatórios analisados era favorável às adolescentes, constatou-se que tais pareceres frequentemente deixavam de ser acolhidos quando apontavam para o abrandamento ou a extinção da MSE. Em sentido inverso, quando os relatórios eram desfavoráveis, sua força argumentativa era amplamente reconhecida e incorporada aos votos. Esse padrão evidencia que o saber técnico não operou como referência estável na execução das MSEs. Sua autoridade variou conforme sua convergência

com uma leitura judicial mais restritiva. Assim, a pesquisa demonstrou que a deslegitimação dos relatórios técnicos não decorreu apenas de divergência metodológica ou de fundamentação jurídica abstrata, mas de seleções interpretativas que privilegiaram, em muitos casos, a manutenção da medida mais gravosa.

Também se verificou que gravidade do AI, tempo de cumprimento da MSE, antecedentes e o comportamento da adolescente foram elementos reiteradamente mobilizados para justificar a não concessão do abrandamento ou da extinção da medida, mesmo diante da vedação legal de que tais fatores, por si sós, impeçam a substituição por outra menos gravosa. A recorrência desses fundamentos indica a existência de uma disputa entre racionalidades decisórias. De um lado, identificaram-se votos mais próximos da Teoria da Proteção Integral, atentos aos limites da intervenção estatal, ao acompanhamento técnico e à individualização da resposta socioeducativa. De outro, apareceram decisões que reconduzem a execução da MSE à lógica menorista. Nesse ponto, a pesquisa confirmou que o comportamento judicial não se resume à aplicação mecânica da norma, sendo atravessado por preferências interpretativas, valores institucionais e percepções sobre quem são essas adolescentes e sobre o que se espera delas.

A pesquisa permitiu concluir, ainda, que a dimensão de gênero permanece insuficientemente considerada nas decisões judiciais analisadas. Isso não significa ausência de gênero, mas, ao contrário, sua atuação silenciosa. A baixa incidência de referências explícitas às especificidades das socioeducandas, somada ao uso do gênero masculino para tratá-las, à escassa problematização da distância entre as unidades femininas e as cidades de origem e à pouca visibilidade conferida aos efeitos concretos da centralização do atendimento feminino no RS, evidencia como a experiência institucional dessas adolescentes é atravessada por desigualdades que não chegam a ser consideradas pelo Poder Judiciário. A própria organização do sistema socioeducativo feminino gaúcho, concentrado em Porto Alegre, produz obstáculos à convivência familiar e comunitária, mas essa condição estrutural não aparece como elemento na fundamentação das decisões. Sob a lente do Institucionalismo Feminista, esse silêncio revela justamente o funcionamento de instituições que se apresentam como neutras, mas operam a partir de lógicas generificadas e desiguais.

A análise também indicou um limite importante na produção e circulação de dados sobre o sistema socioeducativo feminino. Apesar de os levantamentos do Sinase apontarem que meninas constituem parcela bastante reduzida da população em restrição e privação de

liberdade, a ausência de dados sistematizados com recortes interseccionais por gênero, raça, renda e território dificulta a compreensão mais precisa de quem são essas adolescentes e de como diferentes marcadores sociais atravessam suas trajetórias. Essa lacuna também se reproduziu no material empírico da pesquisa, uma vez que os acórdãos, em geral, não problematizam a raça/cor das adolescentes, o que inviabilizou a construção de categoria específica sobre essa dimensão. Assim, um dos resultados da pesquisa é justamente demonstrar que a invisibilidade não se manifesta apenas na ausência de políticas ou referências explícitas, mas também na forma como o Estado produz, ou deixa de produzir, informações sobre essas meninas.

Nesse cenário, a hipótese inicial da pesquisa foi apenas parcialmente confirmada. De um lado, encontraram-se decisões e votos que mobilizam fundamentos compatíveis com a Teoria da Proteção Integral, reconhecendo a centralidade da avaliação técnica, os limites da contenção institucional e a necessidade de respostas individualizadas. De outro, contudo, a análise geral do corpus revelou que essas leituras convivem com decisões marcadas por racionalidades punitivas e por invisibilizações de gênero, o que indica que a incorporação das especificidades das socioeducandas e dos compromissos protetivos do sistema socioeducativo permanece instável e dependente de escolhas interpretativas dos/as julgadores/as. Desse modo, observa-se que a Teoria da Proteção Integral mostrou-se mais como campo de disputa do que como horizonte plenamente consolidado na jurisprudência examinada.

Como desdobramento desta dissertação, pesquisas futuras podem avançar em diferentes direções. A primeira delas consiste na investigação específica dos relatórios psicossociais e dos PIAs, não apenas a partir de sua recepção pelo Poder Judiciário, mas também como documentos autônomos sobre as adolescentes. Uma análise dessa natureza pode contribuir para a produção de dados mais atentos à interseccionalidade dos marcadores sociais que atravessam o sistema socioeducativo feminino. Outra possibilidade consiste na ampliação do universo empírico para outros tribunais estaduais ou para decisões de instâncias superiores, o que permitiria comparar padrões decisórios, identificar semelhanças e diferenças regionais e verificar se os achados desta pesquisa se confirmam em outros contextos.

Quanto às limitações da pesquisa, é importante registrar, em primeiro lugar, que o estudo se concentrou em um corpus reduzido de 11 acórdãos, número compatível com a

baixa incidência de casos envolvendo socioeducandas no período e com os critérios de busca adotados. Em segundo lugar, a análise incidiu sobre decisões judiciais do TJRS, isto é, sobre o discurso formalmente produzido nos acórdãos, o que significa que não alcançou de modo direto a totalidade dos autos, os documentos integrais da execução, as práticas cotidianas das unidades ou a percepção subjetiva das adolescentes e de suas famílias. Em terceiro lugar, a própria escassez e insuficiência de dados interseccionais, tanto nos levantamentos públicos quanto nas decisões analisadas, limitou o aprofundamento de dimensões como raça, renda e território. Por fim, por se tratar de pesquisa qualitativa com foco na AC e nas razões de decidir, o objetivo não foi medir comportamento judicial em sentido estatístico, mas compreender padrões argumentativos e institucionais a partir de um recorte específico, o que também delimita o alcance dos resultados.

A principal contribuição desta dissertação está em demonstrar que o julgamento de pedidos de extinção ou substituição de MSE para socioeducandas não pode ser compreendido apenas como aplicação técnica da lei. Trata-se de prática institucional atravessada por disputas interpretativas, por lógicas de gênero e por diferentes concepções sobre proteção, responsabilização e controle. Ao revelar essas tensões, a pesquisa reafirma que a efetivação da Teoria da Proteção Integral, no sistema socioeducativo feminino, depende não apenas da existência de normas protetivas, mas da disposição institucional de interpretá-las e concretizá-las de forma comprometida com a igualdade material, com a não discriminação e com a condição peculiar de desenvolvimento das adolescentes.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In* AMIN, Andréa Rodrigues et. al. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/64678e9a8c89c82dc2d6ee59/t/6553872c99724e3133ee3216/1699972927029/curso-de-direito-da-crianca-katia-regina-ferreira-lobo-2019-1.pdf. Acesso em 21 out. 2025.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BECKWITH, Karen. A common language of gender? **Politics and Gender**, v. 1, n. 1, p. 128-137, mar. 2005.Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/231879441_A_Common_Language_of_Gender. Acesso em 12 fev. 2026.

BIROLI, Flávia. MACHADO, Maria das Dores Campos. VAGGIONE, Juan Marco. Gênero, Neoconservadorismo e Democracia. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Enfam, 2021. Disponível em www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em 05 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. 2023b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em 05 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em 19 de nov. de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 de jun. de 2024.

BRASIL, Lei n° 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 19 de ago. de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013. Institui o **Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 19 de set. de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 de nov. de 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 06 de fevereiro de 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução n° 233, de 30 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-233-de-30-de-dezembro-de-2022-455766786. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **Levantamento Anual Sinase 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023a. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSinase20231.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do SINASE - 2024**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025a. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/copy_of_levantamento2024SINASE.php.pdf. Acesso em 19 de nov. de 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.473 de 2025**. 2025b. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167920. Acesso em 15 out. 2025.

CAPES. **Catálogo de Teses e Dissertações**. 2024. Disponível em: https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/. Acesso em: 20 ago. 2024.

CHAPPELL, Louise, MACKAY, Fiona. What's in a name? Mapping the terrain of informal institutions and gender politics. in G Waylen (ed.), **Gender and Informal Institutions**. Feminist Institutionalist Perspectives, Rowman & Littlefield International, pp. 23-44, 2017.

Disponível em: https://www.research.ed.ac.uk/en/publications/whats-in-a-name-mapping-the-terrain-of-informal-institutions-and-/. Acesso em 27 fev. 2026.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

COSTA, Ana Paula Motta; DE ALMEIDA, Marina Nogueira. Medidas Socioeducativas. *In*: DE CAMPOS, Carmen Hein; DE CASTILHO, Ela Wiecko V. (Org.). **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Revista do Direito: **Revista do programa de Pós-graduação do Mestrado e Doutorado,** Santa Cruz do Sul, n. , p. 22-43, 2008.Disponível em: https://seer.unisc.br/index.php/direito/article/view/657. Acesso em: 17 out. 2024.

DE CASTRO, Leonardo Aires; DA SILVA DANTAS, Jéssica. Desvendando gênero no direito:: O uso do institucionalismo feminista para o estudo jurídico. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, *[S. l.]*, v. 33, n. 1, p. 36–56, 2024. DOI: 10.14295/juris.v33i1.16165. Disponível em: https://periodicos.furg.br/juris/article/view/16165. Acesso em: 12 fev. 2026.

DE CASTRO, Leonardo Aires. Instituições e gênero: uma revisão teórica do institucionalismo feminista para o Brasil . **BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, [S. l.], n. 99, 2023. Disponível em: https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/631. Acesso em: 12 fev. 2026.

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE). Estatísticas. População média mensal das unidades da FASE - Ano de 2022. 2022. Disponível em: https://rsgovbr-my.sharepoint.com/:x:/g/personal/eduardo-oliveira_fase_rs_gov_br/EcK89MZYHcFJsMn0gTLZi2wBTGtseQj3w2E1GWfbZdz4LA?e=RVc4i5. Acesso em 11 jun. 2024.

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE). Estatísticas. População média mensal das unidades da FASE - Ano de 2023. 2023. Disponível em: https://rsgovbr-my.sharepoint.com/:x:/g/personal/eduardo-oliveira_fase_rs_gov_br/EcpjaSskx3JAqBh3RC2Ii6QB8rEhwQPWbfxDDSsVjRzZHQ?e=y8Zir6. Acesso em 11 jun. 2024.

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE). Estatísticas. População média mensal das unidades da FASE - Ano de 2024. 2024a.

Disponível em:https://rsgovbr-my.sharepoint.com/:x:/g/personal/eduardo-oliveira_fase_rs_gov_br/EVm885TmIF5KtCqNjugu7uYBm5_pCe3IOsjwdDGqeXNnQg?rtime=U9SlImoM3Eg. Acesso em 20 nov. 2024.

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE). Unidades. 2024b. Disponível em: <https://www.fase.rs.gov.br/unidades>. Acesso em: 11 jun. 2024.

FEDERICI, S. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpos e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2023.

FOGLIATTO, Débora. **Luciana Genro solicita reunião com presidente da Fase sobre fechamento de unidade de internação**. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 17 out. 2023. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/noticia/333238>. Acesso em: 16 out. 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HALL, Peter. A.; TAYLOR, Rosemary C. R. As três versões do neo-institucionalismo. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, n. 58, p. 193-223, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Vpr4gJNNdjPfNMPr4fj75gb/?lang=pt>. Acesso em: 12 fev. 2026.

KENNY, Meryl.; MACKAY, Fiona. Already Doin' It for Ourselves? Skeptical Notes on Feminism and Institutionalism. **Politics & Gender**, v. 5, n. 02, p. 271, jun. 2009.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. O ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL: O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE) COMO INSTRUMENTO JURÍDICO-POLÍTICO PARA A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. *IN*: REIS, Jorge Renato do.; LEAL, Rogério Gesta; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **As políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo [recurso eletrônico] tomo 1**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. *E-book*. Disponível em: https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1792/1/As%20pol%c3%adticas%20p%c3%bablicas%20no%20constitucionalismo%20contempor%c3%a2neo.pdf. Acesso em 20 out. 2025.

MACEDO, Adriana Elisa de Alencar, SIQUEIRA, Luziane de Assis Ruela; BERNABÉ, Marina Francisqueto. A INVISIBILIDADE DO GÊNERO NO RELATÓRIO PSICOSSOCIAL DE ADOLESCENTES EM MSE. **Revista Serviço Social em Debate**, v. 4, n. 2, 2021, p. 90-107. Disponível em: <https://revista.uemg.br/serv-soc-debate/article/view/4892/3898>. Acesso em 09 fev. 2026.

MACKAY, Fiona; KENNY, Meryl; CHAPPELL, Louise. New institutionalism through a gender lens: Towards a feminist institutionalism?. **International Political Science Review**, [*s. l.*], v. 31, n. 5, p. 573–588, 2010.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Dos espaços aos direitos**: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/304/1/Justi%c3%a7a%20Pesquisa%20-%20Dos%20Espa%c3%a7os%20aos%20Direitos.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

MIOTO, Regina Célia Tamasco. Famílias e adolescentes autores de atos infracionais: subsídios para uma discussão. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry, SOUZA, Marli Palma, MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Infância e Adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Florianópolis: Funjab, 2001.

MOREIRA, Adriano; SALLES, Leila Maria Ferreira. Crianças e adolescentes na constituinte: fragmentos de luz sobre os invisíveis. **Educação em Foco**, Juiz de Fora, v. 22, p. 174-199, 2018. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/edufoco/article/view/19753. Acesso em: 21 jan. 2026.

MORGAN, Carla. COISAS DE MENINA? um estudo sobre o atendimento socioeducativo privativo de liberdade feminino. 2016. 93 f. Monografia (Bacharel em Serviço Social) - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2016.

RAMOS, Malena Bello; REIDEL, Tatiana. Família. *In*: LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini et. al. **Medida Socioeducativa: entre A & Z**. Porto Alegre: Evangraf, 2014.

REIS, Suzéte Da Silva; CUSTÓDIO, Andre Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Justiça do Direito** [Recurso Eletrônico], Passo Fundo, RS, v.31, n.3, set./dez. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/323465694_Fundamentos_historicos_e_principiologicos_do_direito_da_crianca_e_do_adolescente_bases_conceituais_da_teoria_da_protecao_integral. Acesso em 20 nov. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 5097965-77.2023.8.21.7000. Apelante: Ministério Público do Estado. Apelada: T.V.S. Relator Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 01 jun. 2023. 2023b. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1BCD2GAJS9ZArjLMf8SN1p6WuASE0rPu6/view> Acesso em: 18 abr. 2024

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70082979527. Apelante: Ministério Público do Estado. Apelada: N. D. M. Relator Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 25 jun. 2020. 2020a. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1CsvzJBBBNeQ_SY5FDnS647s3yjCEzrfh/view>. Acesso em: 18 abr. 2024

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70080127715. Agravante: N.D.M. Agravado: Ministério Público do Estado. Relator Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 21 mar. 2019. 2019a. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1GgVFhzK26njBYeEcacXHjDATvPZryB4i/view. Acesso em: 18 abr. 2024

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70082747627. Apelante: Ministério Público do Estado. Apelada: S. A. O. V. Relator Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 17 out. 2019. 2019b. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1idgLVImSuMiiD-dDzFefQJ6RArXA4HJI/view>. Acesso em: 18 abr. 2024

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70083579748. Agravante: Ministério Público do Estado. Agravada: A.L.C. Relator: Des. José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre, 19 jun. 2020. 2020b. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/19VjlBfcgGuxaqa3qIY5YnzJFEtaThrlu/view>. Acesso em 29 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70083700815. Agravante: Ministério Público do Estado. Agravada: D. S. A. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 28 abr. 2020. 2020c. Disponível em: <https://drive.google.com/file/u/3/d/1EUe6NFHcoUJ1YUOa--qnktENJ9SK-OLV/view?usp=drive_open>. Acesso em 29 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70083360149. Apelante: Ministério Público do Estado. Apelada: G. S. S. Relator: Des. José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre, 13 fev. 2020. 2020d. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/11ACt829_trgkaWJ2e81XF3-UgrxkPL1E/view>. Acesso em 29 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70082062712. Agravante: Ministério Público do Estado. Agravada: R. M. U. Relatora: Des.a Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, 27 nov. 2019. 2019c. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ffddYqPaOxxh1VnrpW6mfCszW0W7F4LW/view>. Acesso em: 29 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70082733049. Apelante: Ministério Público do Estado. Apelada: J. H. P. L. Relatora: Des.a Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, 27 nov. 2019. 2019d. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1UmE2Wo9w0u0GP-wbR1oz8vQbxq894Oii/view>. Acesso em 29 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70082334244. Agravante: Ministério Público do Estado. Agravada: K. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, 17 out. 2019. 2019e. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1C3yk8HsLr4XDWjBJAQqbpcYAIzzpVryh/view>. Acesso em 29 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n º 70082482985. Agravante: Ministério Público do Estado. Agravada: L. K. D. R. Relatora: Des.a Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, 25 set. 2019. 2019f. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1Y-x7TcJLgCgctf9rXmramimjv9FTJJzq/view>. Acesso em 29 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Decisão Judicial: 5037937-91.2023.8.21.0001. 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, Juíza: Karla Aveline de Oliveira, 2023a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-21/juiza-manda-interditar-unidade-socioeducativa-feminina-rs/>. Acesso em: 14 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Regimento Interno. 2018.Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento.php?cc=2607&ct=36&ap=2018&np=1&sp=1. Acesso em 17 mar. 2026.

RIVERA, Marcela Aedo. Lei de Responsabilidade Penal Adolescente no Chile e as Adolescentes Infratoras: Análise em uma perspectiva Feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein; DE CASTILHO, Patsilí Toledo. (Org.). **Criminologias feministas: perspectivas latino-americanas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa Jurídica Aplicada**. Habitus Editora, 2023. Disponível em:https://www.habituseditora.com.br/index.php?q=ed23. Acesso em 20 abr. 2024.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. 15 ed. rev. atual e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Revista Educação e Realidade (UFRGS)**, Porto Alegre, v. 20, n.2, p. 71-99, jul-dez., 1995.

SEABRA, Gustavo Cives. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**. Salvador: Juspodivm, 2017.

SEVERI, Fabiana. **Imparcialidade e a crítica feminista**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2024.

TAVARES, Vitória das Neves Farias; NEVES, Rita de Araujo. Violência Institucional de Gênero no cumprimento da Medida Socioeducativa de internação geradora da interdição do Centro de Atendimento Socioeducativo Feminino (CASEF). *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 13., 2024, Florianópolis. Anais. Disponível em: <https://www.fg2024.eventos.dype.com.br/anais/trabalhos/lista#V>. Acesso em: 04 nov. 2024.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Feminismos, ações e histórias de mulheres**. 1ª ed. São Paulo: Alameda, 2022.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VERGÈS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência**. Traduzido por Raquel Camargo. Título original: Une théorie féministe de la violence. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no Direito Brasileiro. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, p. 38-54, jan/mar 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em 20 abr. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry, RODRIGUES, Walkíria Machado. A figura da criança e do adolescente no contexto social: de vítimas a autores de ato infracional. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry, SOUZA, Marli Palma, MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Infância e Adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Florianópolis: Funjab, 2001.

APÊNDICE A – BANCO DE DECISÕES JUDICIAIS

O banco de decisões judiciais foi elaborado para a presente pesquisa, reunindo os acórdãos selecionados e analisados no desenvolvimento do estudo. O material foi organizado em planilha própria, contendo a sistematização das informações relevantes para a delimitação do corpus e para a aplicação da metodologia de AC adotada na dissertação. O banco de dados pode ser acessado por meio do seguinte link: https://docs.google.com/spreadsheets/d/10_R-Z3Bjh5MDkgYlb7VUV5Xq7e7k-MQS_eYU4-61L34/edit?usp=sharing